



DIÁRIO OFICIAL

Piracicaba, 09 de junho de 2017

PODER EXECUTIVO

PORTARIA Nº 3.932, DE 06 DE JUNHO DE 2017.

Autoriza o uso, a título precário e oneroso, à WFF WBBF BRASIL, do Ginásio Municipal de Esportes "Waldemar Blatkauskas", para a realização do evento "CAMPEONATO DO INTERIOR DE FISCULTURISMO WBBF" e dá outras providências.

BARJAS NEGRI, Prefeito do Município de Piracicaba, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições, e

CONSIDERANDO o disposto no § 5º do art. 44 da Lei Orgânica do Município de Piracicaba a qual estabelece que "o uso de bens municipais por terceiros pode ser feito mediante autorização se o interesse público exigir, sendo que a autorização, poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita por portaria para atividades ou usos específicos e transitórios e pelo prazo máximo de sessenta dias",

CONSIDERANDO os dispositivos que tratam da autorização de uso do Ginásio Municipal constantes da Lei nº 7.045, de 24 de janeiro de 2011, alterada pela de nº 7.286, de 13 de abril de 2012,

RESOLVE

Art. 1º Autorizar o uso, a título precário e oneroso, à WFF WBBF BRASIL, inscrita no CNPJ sob nº 24.093.653/0001-20, com sede à Rua Arthur Worschec, nº 204, sala 05, Bairro Vila Margarida, em Americana/SP, representada por sua Presidente Gianni Bento de Souza Almeida, portadora do RG nº 21.555.965-4 e do CPF nº 123.580.048-20, do Ginásio Municipal de Esportes "Waldemar Blatkauskas", para a realização do evento "CAMPEONATO DO INTERIOR DE FISCULTURISMO WBBF".

§ 1º A autorização que ora se outorga é válida para o período de 09 a 11 de junho de 2017, sendo que o evento se realizará no dia 10 de junho de 2017, das 08h00 às 22h00.

§ 2º A presente outorga poderá ser revogada a qualquer tempo, livre de quaisquer ônus para o Município e independente de qualquer notificação judicial ou extrajudicial.

Art. 2º São condições da presente autorização que deverão ser observadas pela outorgada:

I – providenciar o alvará de funcionamento do evento de acordo com as normas vigentes neste Município e apresentá-lo à Administração do Ginásio Municipal, até as 16h00 do dia 07 de junho de 2017, sem o qual o evento não se realizará;

II – pagar todos os tributos, taxas e/ou preços públicos de sua responsabilidade e apresentar cópias dos comprovantes de pagamento à Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Atividades Motoras – SELAM, até às 16h00 do dia 07 de junho de 2017;

III – responsabilizar-se pela segurança do ginásio, nela incluída a de todas as pessoas presentes e dos Patrimônios Públicos, podendo, para tanto, contratar empresa especializada;

IV – realizar, previamente, vistoria no ginásio, manifestando-se expressamente sobre a infraestrutura básica, bem como sobre as demais condições, assinando o Termo de Responsabilidade, parte integrante desta Portaria;

V – os serviços de água, luz e rede de alimentação elétrica, tanto no consumo como nas instalações, serão de responsabilidade da outorgante, considerando-se tais serviços como infraestrutura básica já existente no ginásio, porém, eventuais extensões desses serviços correrão por conta e risco da outorgada, desde que devidamente autorizadas pela outorgante;

VI – qualquer dano nas instalações de equipamentos ou, ainda, o seu uso indevido, sem consulta prévia por parte da outorgada, acarretará na sua recuperação ou reposição total e ou parcial, sempre às expensas da outorgada;

VII – é de inteira responsabilidade da outorgada a montagem e instalação do evento, bem como sua programação, contratação e pagamento de pessoal para organização;

VIII – a montagem, manutenção e desmontagem da estrutura necessária ao evento serão de inteira responsabilidade da outorgada;

IX – a outorgante não se responsabilizará por eventuais danos que possam ocorrer com quaisquer bens da outorgada instalados no ginásio, sendo a guarda e manutenção de todo o acervo particular de sua inteira responsabilidade;

X – a outorgada deverá atender, integralmente, às determinações do Corpo de Bombeiros de Piracicaba, que prescreverá os equipamentos de segurança necessários para o evento, cabendo à outorgada apresentar até às 16h00 do dia 07 de junho de 2017 à SELAM, cópia do Auto de Vistoria respectivo, caso haja previsão legal para tanto;

XI – a Defesa Civil, em conjunto com a Brigada de Emergência do Centro Cívico, Cultural e Educacional "Florivaldo Coelho Prates", poderá, também e a qualquer tempo, vistoriar o ginásio e tomar as providências cabíveis, inclusive interdição se os dispositivos de segurança estiverem em desacordo com o previamente exigido pelo Corpo de Bombeiros de Piracicaba;

XII – a outorgada deverá apresentar à Secretaria Municipal de Finanças e à Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Atividades Motoras, cópia autenticada do recibo bancário em nome do ECAD – Escritório Central de Arrecadação de Direitos Autorais ou declaração de dispensa de direitos autorais, preenchida conforme exigência do ECAD, desde que hajam artistas executando músicas de sua própria autoria, até às 16h00 do dia 07 de junho de 2017, juntamente com uma declaração do ECAD de que a outorgada nada deve aquele órgão;

XII – sempre que houver extensões na rede elétrica, hidráulica, edificação ou montagem de tendas ou outras instalações temporárias, a outorgada deverá apresentar à Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Atividades Motoras, até às 16h00 do dia 07 de junho de 2017, a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART;

XIV – todos os profissionais que participarem da montagem do evento deverão estar devidamente identificados, cabendo à outorgada se responsabilizar para que seus empregados utilizem, obrigatoriamente, os Equipamentos de Proteção Individual (EPI) indicados para cada tipo de atividade;

XV – caso a Administração do Ginásio verifique a ausência do uso dos EPI's de que trata o inciso anterior poderá impedir a continuidade dos trabalhos, inclusive se isto prejudicar o evento, poderá optar pela revogação da presente autorização;

XVI – a outorgada deverá oficiar as polícias militar, civil, Guarda Municipal, bem como as secretarias municipais de Trânsito e Transportes (Semuttran), Defesa do Meio Ambiente (Sedema), Saúde (SMS) e Finanças (Semfi) acerca da realização do evento.

Art. 3º Durante a realização do evento não poderá haver ruído acima do permitido na NBR nº 10151 da ABNT, para que não haja perturbação do sossego público, devendo a Secretaria Municipal de Defesa do Meio Ambiente proceder à devida fiscalização.

Art. 4º A fiscalização do evento será efetuada pela Divisão de Fiscalização da Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 5º O valor da presente outorga corresponderá a R\$ 2.653,76 (dois mil, seiscentos e cinquenta e três reais e setenta e seis centavos), que deverão ser recolhidos por meio de Documento de Arrecadação Municipal, até as 16h00 do dia 07 de junho de 2017.

Art. 6º Fica estabelecido o início da montagem do evento a partir das 08h00 do dia 09 de junho de 2017, ficando para as 12h00 do dia 11 de junho de 2017 o prazo final para sua desmontagem e entrega do local, totalmente livre e desimpedido, sob pena de ter o material ainda nele instalado apreendido pela Municipalidade, sendo que o mesmo será liberado após o pagamento dos valores nos termos da legislação pertinente.

Art. 7º A participação pública no evento ficará condicionada à aquisição de ingressos, os quais serão comercializados no valor unitário de R\$ 20,00 (vinte reais) por pessoa.

§ 1º São isentos do pagamento do ingresso de que trata o caput do presente artigo:

I - todas as pessoas com deficiência, residentes no município de Piracicaba, desde que apresentem a carteira de gratuidade no transporte público coletivo do Município, fornecida pela Secretaria Municipal de Trânsito e Transportes, acompanhada da apresentação de documento oficial de identidade com foto, conforme determinam os arts. 85 e 86 da Lei nº 6.246, de 03 de agosto de 2008 e suas alterações;

II - toda pessoa idosa, com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, residente no município de Piracicaba, desde que apresentado documento oficial de identidade com foto, conforme determina os arts. 180 e 181 da Lei nº 6.246, de 03 de agosto de 2008 e suas alterações.

§ 2º Os descontos sobre o valor dos ingressos observarão o disposto no art. 23 da Lei Federal nº 10.741, 1º de outubro de 2003 – Estatuto do Idoso (desconto de 50% para pessoas com idade igual ou superior a 60 anos, não residentes em Piracicaba); Lei Federal nº 12.933, de 26 de dezembro de 2012 e Decreto Federal nº 8.537, de 05 de outubro de 2.015 (meia entrada para estudantes de qualquer nível escolar, desde que apresentem Carteira de Identificação Estudantil válida, bem como às pessoas com deficiência não residentes em Piracicaba, inclusive seu acompanhante quando necessário, sendo que este terá idêntico benefício no evento em que comprove estar nesta condição e, ainda, jovens de 15 a 29 anos de idade de baixa renda, inscritos no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) e cuja renda familiar mensal seja de até 2 (dois) salários mínimos, na forma do regulamento. A concessão do direito ao benefício da meia-entrada é assegurada por meio desta Lei Federal em 40% (quarenta por cento) do total dos ingressos disponíveis para cada evento); Lei Estadual nº 7.844, de 13 de maio de 1992 (meia entrada para estudantes de nível médio das escolas estaduais, desde que apresentem Carteira de Identificação Estudantil válida para o Estado de São Paulo) e Lei Estadual nº 10.858, de 31 de agosto de 2001 (desconto de 50% para professores da rede estadual de ensino, desde que apresentem carteira funcional emitida pela Secretaria de Estado).

Art. 8º Caberá à outorgada o dever de entregar o Ginásio no prazo estabelecido no art. 6º, retro, devidamente limpo e inspecionado pela Administração dos espaços, sob pena de enquadramento nas infrações descritas nos arts. 7º e 125 da Lei Complementar nº 178/06 e suas alterações – Código de Posturas Municipal, com penalidades previstas nos arts. 14 e 135 deste mesmo diploma legal.

Art. 9º Fica autorizada a outorgada a exploração do uso das cantinas existentes no ginásio para fins de comercialização de gêneros alimentícios e bebidas.

§ 1º Caberá à Vigilância Sanitária da Secretaria Municipal de Saúde vistoriar as dependências de que trata o caput do presente artigo, para verificar se as mesmas atendem à legislação municipal e estadual.

§ 2º As dependências nas quais serão comercializados gêneros alimentícios também deverão ser vistoriadas pelo Corpo de Bombeiros, pela Defesa Civil ou pela Brigada de Emergência.

Art. 10. A outorgada deverá observar a legislação federal e estadual que proíbem a venda e consumo de bebidas alcoólicas por menores de 18 (dezoito) anos.

Art. 11. Os casos omissos nesta Portaria serão resolvidos pela Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Atividades Motoras.

Art. 12. Será competente para dirimir eventuais dúvidas surgidas a respeito da presente autorização, não resolvidas administrativamente, o foro da Comarca de Piracicaba, Estado de São Paulo, com renúncia expressa de qualquer outro, por mais privilegiado ou especial que possa ser.

Art. 13. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Piracicaba, em 06 de junho de 2017.

BARJAS NEGRI
Prefeito Municipal

JOSÉ ADMIR MORAES LEITE
Secretário Municipal de Finanças

PEDRO ANTONIO DE MELLO
Secretário Municipal de Saúde e
Secretário Municipal de Esportes, Lazer e Atividades Motoras - interino

JOSÉ OTÁVIO MACHADO MENTEN
Secretário Municipal de Defesa do Meio Ambiente

MILTON SÉRGIO BISSOLI
Procurador Geral do Município

Publicada no Diário Oficial do Município de Piracicaba.

FRANCISCO APARECIDO RAHAL FARHAT
Chefe da Procuradoria Jurídico-administrativa

TERMO DE DECLARAÇÃO

GIANNI BENTO DE SOUZA ALMEIDA, portadora do RG nº 21.555.965-4 e do CPF nº 123.580.048-20, Presidente da WFF WBBF BRASIL, inscrita no CNPJ sob nº 24.093.653/0001-20, com sede à Rua Arthur Worschec, nº 204, sala 05, Bairro Vila Margarida, em Americana/SP, DECLARA, para os devidos fins de direito, que conhece, aceita e irá cumprir as condições estabelecidas pela Portaria Municipal nº 3.932, de 06 de junho de 2017, que autorizou o uso do Ginásio Municipal de Esportes "Waldemar Blatkauskas", para a realização do evento "CAMPEONATO DO INTERIOR DE FISCULTURISMO WBBF".

Declara, ainda que vistoriou as dependências retro mencionadas, concluindo que sua infraestrutura, ou seja, que as redes de fornecimento de energia elétrica, de abastecimento de água e de coleta de esgoto atendem às necessidades do evento.

Piracicaba, 06 de junho de 2017.

WFF WBBF BRASIL
Presidente: Gianni Bento de Souza Almeida

DECRETO Nº 17.093, DE 01 DE JUNHO DE 2017.

Dispõe sobre regras e procedimentos do regime jurídico das parcerias celebradas entre a Administração Pública Municipal e as organizações da sociedade civil de que trata a Lei Federal nº 13.019/14.

BARJAS NEGRI, Prefeito do Município de Piracicaba, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições, e

CONSIDERANDO a edição da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014 e suas alterações, posteriormente regulamentada pelo Decreto Federal nº 8.726, de 27 de abril de 2016, que estabeleceu o marco regulatório de parcerias entre a Administração Pública e as organizações da sociedade civil, aplicáveis aos municípios,

D E C R E T A

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAISSeção I
Disposições preliminares

Art. 1º Este Decreto dispõe sobre regras e procedimentos do regime jurídico das parcerias celebradas entre a administração pública municipal e as organizações da sociedade civil de que trata a Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014.

Art. 2º As parcerias entre a administração pública municipal e as organizações da sociedade civil terão por objeto a execução de atividade ou projeto e deverão ser formalizadas por meio de:

I - termo de fomento ou termo de colaboração, quando envolver transferência de recurso financeiro; ou

II - acordo de cooperação, quando não envolver transferência de recurso financeiro.

§ 1º O termo de fomento será adotado para a consecução de planos de trabalhos cuja concepção seja das organizações da sociedade civil, com o objetivo de incentivar projetos desenvolvidos ou criados por essas organizações.

§ 2º O termo de colaboração será adotado para a consecução de planos de trabalho cuja concepção seja da administração pública municipal, com o objetivo de executar projetos ou atividades parametrizadas pela administração pública municipal.

Art. 3º A administração pública municipal adotará procedimentos para orientar e facilitar a realização de parcerias e estabelecerá, sempre que possível, critérios para definir objetos, metas, custos e indicadores de avaliação de resultados.

Parágrafo único. A administração pública municipal poderá editar orientações complementares, de acordo com as especificidades dos programas e das políticas públicas.

Seção II
Do acordo de cooperação

Art. 4º O acordo de cooperação é instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias entre a administração pública municipal e as organizações da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco que não envolvam a transferência de recursos financeiros.

§ 1º O acordo de cooperação poderá ser proposto pela administração pública municipal ou pela organização da sociedade civil.

§ 2º O acordo de cooperação será firmado pela autoridade máxima da entidade da administração pública municipal.

§ 3º O acordo de cooperação poderá ser prorrogado de acordo com o interesse público, hipótese que prescinde de prévia análise jurídica.

Art. 5º São aplicáveis ao acordo de cooperação as regras e os procedimentos dispostos no Capítulo I, Seção I - Disposições Preliminares deste Decreto, e, no que couber, o disposto nos seguintes Capítulos deste Decreto:

I - Capítulo II - Do chamamento Público;

II - Capítulo III - Da celebração do Instrumento de Parceria, exceto quanto ao disposto no art. 22, art. 23, seu caput e § 1º e no art. 30 deste Decreto;

III - Capítulo VIII - Das sanções;

IV - Capítulo IX - Da transparência e divulgação das ações.

§ 1º As regras e os procedimentos dispostos nos demais Capítulos são aplicáveis somente a acordo de cooperação que envolva comodato, doação de bens ou outras formas de compartilhamento patrimonial e poderão ser afastadas quando a exigência for desproporcional à complexidade da parceria ou ao interesse público envolvido, mediante justificativa prévia.

§ 2º O órgão ou a entidade pública municipal, para celebração de acordo de cooperação que não envolva comodato, doação de bens ou outras formas de compartilhamento patrimonial, poderá, mediante justificativa prévia e considerando a complexidade da parceria e o interesse público:

I - afastar as exigências previstas nos Capítulos II e III, especialmente aquelas dispostas no art. 8º, art. 23 e arts. 26 a 29 deste Decreto; e

II - estabelecer procedimento de prestação de contas previsto no art. 63, § 3º, da Lei Federal nº 13.019/14, ou sua dispensa.

CAPÍTULO II
DO CHAMAMENTO PÚBLICOSeção I
Disposições gerais

Art. 6º A seleção da organização da sociedade civil para celebrar parceria deverá ser realizada pela administração pública municipal por meio de chamamento público, nos termos do art. 24 da Lei Federal nº 13.019/14.

§ 1º O chamamento público poderá selecionar mais de uma proposta, se houver previsão no edital.

§ 2º O chamamento público para celebração de parcerias executadas com recursos de fundos específicos, como o da criança e do adolescente, do idoso e de defesa de direitos difusos, entre outros, poderá ser realizado pelos respectivos conselhos gestores, conforme legislação específica, respeitadas as exigências da Lei Federal nº 13.019/14 e deste Decreto.

§ 3º O chamamento público poderá ser dispensado ou será considerado inexigível nas hipóteses previstas no art. 30 e art. 31 da Lei Federal nº 13.019/14, mediante decisão fundamentada do administrador público municipal, nos termos do art. 32 da referida Lei.

Art. 7º O edital de chamamento público especificará, no mínimo:

I - a programação orçamentária;

II - o objeto da parceria com indicação da política, do plano, do programa ou da ação correspondente;

III - a data, o prazo, as condições, o local e a forma de apresentação das propostas;

IV - as condições para interposição de recurso administrativo no âmbito do processo de seleção;

V - o valor de referência para a realização do objeto, no termo de colaboração, ou o teto, no termo de fomento;

VI - a previsão de contrapartida em bens e serviços, se for o caso, observado o disposto no art. 10 deste Decreto;

VII - a minuta do instrumento de parceria;

VIII - as medidas de acessibilidade para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida e idosos, de acordo com as características do objeto da parceria; e

IX - as datas e os critérios de seleção e julgamento das propostas, inclusive no que se refere à metodologia de pontuação e ao peso atribuído a cada um dos critérios estabelecidos, se for o caso.

§ 1º Nos casos das parcerias com vigência plurianual ou firmadas em exercício financeiro seguinte ao da seleção, o órgão ou a entidade pública municipal indicará a previsão dos créditos necessários para garantir a execução das parcerias nos orçamentos dos exercícios seguintes.

§ 2º Os critérios de julgamento de que trata o inciso IX do caput deste artigo deverão abranger, no mínimo, o grau de adequação da proposta:

I - aos objetivos da política, do plano, do programa ou da ação em que se insere a parceria; e

II - ao valor de referência ou teto constante do edital.

§ 3º Os critérios de julgamento não poderão se restringir ao valor apresentado para a proposta, observado o disposto no § 5º do art. 27 da Lei Federal nº 13.019/14.

§ 4º Para celebração de parcerias, poderão ser privilegiados critérios de julgamento como inovação e criatividade, conforme previsão no edital.

§ 5º O edital não exigirá, como condição para a celebração da parceria, que as organizações da sociedade civil possuam certificação ou titulação concedida pelo Estado ou pela União, exceto quando a exigência decorrer de previsão na legislação específica da política setorial.

§ 6º O edital poderá incluir cláusulas e condições específicas da execução da política, do plano, do programa ou da ação em que se insere a parceria e poderá estabelecer execução por público determinado, delimitação territorial, pontuação diferenciada, cotas, entre outros, visando, especialmente, aos seguintes objetivos:

I - redução nas desigualdades sociais e regionais;

II - promoção da igualdade de gênero, racial, de direitos de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais - LGBT ou de direitos das pessoas com deficiência;

III - promoção de direitos de indígenas, de quilombolas e de povos e comunidades tradicionais; ou

IV - promoção de direitos de quaisquer populações em situação de vulnerabilidade social.

§ 7º O edital de chamamento público deverá conter dados e informações sobre a política, o plano, o programa ou a ação em que se insira a parceria para orientar a elaboração das metas e indicadores da proposta pela organização da sociedade civil.

§ 8º O órgão ou a entidade da administração pública municipal deverá assegurar que o valor de referência ou o teto indicado no edital seja compatível com o objeto da parceria, o que pode ser realizado por qualquer meio que comprove a estimativa do valor especificado.

§ 9º A parceria poderá se efetivar por meio da atuação em rede de que trata o Capítulo V deste Decreto, desde que haja disposição expressa no edital.

Art. 8º O chamamento público será amplamente divulgado no sítio eletrônico oficial do órgão ou da entidade pública municipal e no Diário Oficial do Município. Parágrafo único. A administração pública municipal disponibilizará, sempre que possível, meios adicionais de divulgação dos editais de chamamento público.

Art. 9º O prazo para a apresentação de propostas será de, no mínimo, 30 (trinta) dias, contado da data de publicação do edital.

Art. 10. É facultada a exigência justificada de contrapartida em bens e serviços, cuja expressão monetária será identificada no termo de fomento ou de colaboração, não podendo ser exigido o depósito do valor correspondente.

Seção II
Da Comissão de Seleção

Art. 11. O órgão ou a entidade pública municipal designará, em ato específico, os integrantes que comporão a comissão de seleção, devendo ser composta em sua maioria por servidores ocupantes de cargo efetivo ou emprego permanente do quadro de pessoal da administração pública municipal.

§ 1º Para subsidiar seus trabalhos, a comissão de seleção poderá solicitar assessoramento técnico de especialista que não seja membro desse colegiado.

§ 2º O órgão ou a entidade pública municipal poderá estabelecer uma ou mais comissões de seleção, observado o princípio da eficiência.

§ 3º A seleção de parceria executada com recursos de fundo específico poderá ser realizada por comissão de seleção a ser constituída pelo respectivo conselho gestor, conforme legislação específica, respeitadas as exigências da Lei Federal nº 13.019/14 e deste Decreto.

§ 4º A Comissão de Seleção terá, no mínimo, 03 (três) membros e composição sempre em número ímpar.

Art. 12. O membro da comissão de seleção deverá se declarar impedido de participar do processo de seleção quando verificar que:

I - tenha participado, nos últimos 05 (cinco) anos, como associado, cooperado, dirigente, conselheiro ou empregado de qualquer organização da sociedade civil participante do chamamento público; ou

II - sua atuação no processo de seleção configurar conflito de interesse.

§ 1º A declaração de impedimento de membro da comissão de seleção não obsta a continuidade do processo de seleção e a celebração de parceria entre a organização da sociedade civil e o órgão ou a entidade pública municipal.

§ 2º Na hipótese do § 1º, retro, o membro impedido deverá ser imediatamente substituído, a fim de viabilizar a realização ou continuidade do processo de seleção.

Seção III
Do Processo de Seleção

Art. 13. O processo de seleção abrangerá a avaliação das propostas, a divulgação e a homologação dos resultados.

Art. 14. A avaliação das propostas terá caráter eliminatório e classificatório.

§ 1º As propostas serão classificadas de acordo com os critérios de julgamento estabelecidos no edital.

§ 2º Será eliminada a organização da sociedade civil cuja proposta esteja em desacordo com os termos do edital ou que não contenha as seguintes informações:

I - a descrição da realidade objeto da parceria e o nexos com a atividade ou o projeto proposto;

II - as ações a serem executadas, as metas a serem atingidas e os indicadores que aferirão o cumprimento das metas;

III - os prazos para a execução das ações e para o cumprimento das metas; e

IV - o valor global.

Seção IV
Da divulgação e da homologação de resultados

Art. 15. O órgão ou a entidade pública municipal divulgará o resultado preliminar do processo de seleção no seu sítio eletrônico oficial e no Diário Oficial do Município.

Art. 16. As organizações da sociedade civil poderão apresentar recurso contra o resultado preliminar, no prazo de 05 (cinco) dias, contado da publicação da decisão, ao colegiado que a proferiu.

§ 1º Os recursos que não forem reconsiderados pelo colegiado no prazo de 05 (cinco) dias, contados do recebimento, deverão ser encaminhados à autoridade competente para decisão final.

§ 2º No caso de seleção realizada por conselho gestor de fundo, a competência para decisão final do recurso poderá observar regulamento próprio do conselho.

§ 3º Não caberá novo recurso da decisão do recurso previsto neste artigo.

Art. 17. Após o julgamento dos recursos ou o transcurso do prazo para interposição de recurso, o órgão ou a entidade pública municipal deverá homologar e divulgar, no seu sítio eletrônico oficial e no Diário Oficial do Município, as decisões recursais proferidas e o resultado definitivo do processo de seleção.

CAPÍTULO III
DA CELEBRAÇÃO DO INSTRUMENTO DE PARCERIASeção I
Do instrumento de parceria

Art. 18. O termo de fomento ou de colaboração ou o acordo de cooperação deverá conter as cláusulas essenciais previstas no art. 42 da Lei Federal nº 13.019/14.

Art. 19. A cláusula de vigência de que trata o inciso VI do caput do art. 42 da Lei Federal nº 13.019/14, deverá estabelecer prazo correspondente ao tempo necessário para a execução integral do objeto da parceria, passível de prorrogação, desde que o período total de vigência não exceda 05 (cinco) anos.

Parágrafo único. Nos casos de celebração de termo de colaboração para execução de atividade, o prazo de que trata o caput deste artigo, desde que tecnicamente justificado, poderá ser de até 10 (dez) anos.

Art. 20. Quando a execução da parceria resultar na produção de bem submetido ao regime jurídico relativo à propriedade intelectual, o termo ou acordo disporá, em cláusula específica, sobre sua titularidade e seu direito de uso, observado o interesse público e o disposto na Lei Federal nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998 e na Lei Federal nº 9.279, de 14 de maio de 1996.

Parágrafo único. A cláusula de que trata este artigo deverá dispor sobre o tempo e o prazo da licença, as modalidades de utilização e a indicação quanto ao alcance da licença, se unicamente para o território nacional ou também para outros territórios.

Art. 21. A cláusula de definição da titularidade dos bens remanescentes adquiridos, produzidos ou transformados com recursos repassados pela administração pública municipal após o fim da parceria, prevista no inciso X do caput do art. 42 da Lei Federal nº 13.019/14, poderá determinar a titularidade dos bens remanescentes:

I - para o órgão ou a entidade pública municipal, quando necessários para assegurar a continuidade do objeto pactuado, seja por meio da celebração de nova parceria, seja pela execução direta do objeto pela administração pública municipal; ou

II - para a organização da sociedade civil, quando os bens forem úteis à continuidade da execução de ações de interesse social pela organização.

§ 1º Na hipótese do inciso I do caput deste artigo, a organização da sociedade civil deverá, a partir da data da apresentação da prestação de contas final, disponibilizar os bens para a administração pública municipal, que deverá retirá-los, no prazo de até 90 (noventa) dias, após o qual a organização da sociedade civil não mais será responsável pelos bens.

§ 2º A cláusula de determinação da titularidade dos bens remanescentes para o órgão ou a entidade pública municipal formaliza a promessa de transferência da propriedade de que trata o art. 35, § 5º, da Lei Federal nº 13.019/14.

§ 3º Na hipótese do inciso II do caput deste artigo, a cláusula de definição da titularidade dos bens remanescentes poderá prever que a organização da sociedade civil possa realizar doação a terceiros, inclusive beneficiários da política pública objeto da parceria, desde que demonstrada sua utilidade para realização ou continuidade de ações de interesse social.

§ 4º Na hipótese do inciso II do caput deste artigo, caso a prestação de contas final seja rejeitada, a titularidade dos bens remanescentes permanecerá com a organização da sociedade civil, observados os seguintes procedimentos:

I - não será exigido ressarcimento do valor relativo ao bem adquirido quando a motivação da rejeição não estiver relacionada ao seu uso ou aquisição; ou



II - o valor pelo qual o bem remanescente foi adquirido deverá ser computado no cálculo do dano ao erário a ser ressarcido, quando a motivação da rejeição estiver relacionada ao seu uso ou aquisição.

§ 5º Na hipótese de dissolução da organização da sociedade civil durante a vigência da parceria:

I - os bens remanescentes deverão ser retirados pela administração pública municipal, no prazo de até 90 (noventa) dias, contado da data de notificação da dissolução, quando a cláusula de que trata o caput deste artigo determinar a titularidade disposta no inciso I do caput deste artigo; ou

II - o valor pelo qual os bens remanescentes foram adquiridos deverá ser computado no cálculo do valor a ser ressarcido, quando a cláusula de que trata o caput deste artigo determinar a titularidade disposta no inciso II do caput deste artigo.

Seção II Da celebração

Art. 22. A celebração do termo de fomento ou do termo de colaboração depende da indicação expressa de prévia dotação orçamentária para execução da parceria.

Art. 23. Para a celebração da parceria, a administração pública municipal convocará a organização da sociedade civil selecionada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o seu plano de trabalho, que deverá conter, no mínimo, os seguintes elementos:

I - a descrição da realidade objeto da parceria, devendo ser demonstrado o nexo com a atividade ou o projeto e com as metas a serem atingidas;

II - a forma de execução das ações, indicando, quando cabível, as que demandarão atuação em rede;

III - a descrição de metas quantitativas e mensuráveis a serem atingidas;

IV - a definição dos indicadores, documentos e outros meios a serem utilizados para a aferição do cumprimento das metas;

V - a previsão de receitas e a estimativa de despesas a serem realizadas na execução das ações, incluindo os encargos sociais e trabalhistas e a discriminação dos custos indiretos necessários à execução do objeto;

VI - os valores a serem repassados mediante cronograma de desembolso; e

VII - as ações que demandarão pagamento em espécie, quando for o caso, na forma do art. 38 deste Decreto.

§ 1º A previsão de receitas e despesas de que trata o inciso V do caput deste artigo deverá incluir os elementos indicativos da mensuração da compatibilidade dos custos apresentados com os preços praticados no mercado ou com outras parcerias da mesma natureza, tais como cotações, tabelas de preços de associações profissionais, publicações especializadas ou quaisquer outras fontes de informação disponíveis ao público.

§ 2º Somente será aprovado o plano de trabalho que estiver de acordo com as informações já apresentadas na proposta, observados os termos e as condições constantes no edital.

§ 3º Para fins do disposto no § 2º, retro, a administração pública municipal poderá solicitar a realização de ajustes no plano de trabalho, observados os termos e as condições da proposta e do edital.

§ 4º O prazo para realização de ajustes no plano de trabalho será de 15 (quinze) dias, contado da data de recebimento da solicitação apresentada à organização da sociedade civil na forma do § 3º, retro.

§ 5º A aprovação do plano de trabalho não gerará direito à celebração da parceria.

Art. 24. Além da apresentação do plano de trabalho, a organização da sociedade civil selecionada, no prazo de que trata o caput do art. 25 deste Decreto, deverá comprovar o cumprimento dos requisitos previstos no inciso I do caput do art. 2º, nos incisos I a V do caput do art. 33 e nos incisos II a VII do caput do art. 34 da Lei Federal nº 13.019/14, e a não ocorrência de hipóteses que incorram nas vedações de que trata o art. 39 da referida Lei, que serão verificados por meio da apresentação dos seguintes documentos:

I - cópia do estatuto registrado e suas alterações, em conformidade com as exigências previstas no art. 33 da Lei Federal nº 13.019/14;

II - comprovante de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, emitido no sítio eletrônico oficial da Secretaria da Receita Federal do Brasil, para demonstrar que a organização da sociedade civil existe há, no mínimo, 01 (um) ano com cadastro ativo;

III - comprovantes de experiência prévia na realização do objeto da parceria ou de objeto de natureza semelhante de, no mínimo, 01 (um) ano de capacidade técnica e operacional, podendo ser admitidos, sem prejuízo de outros:

a) instrumentos de parceria firmados com órgãos e entidades da administração pública, organismos internacionais, empresas ou outras organizações da sociedade civil;

b) relatórios de atividades com comprovação das ações desenvolvidas;

c) publicações, pesquisas e outras formas de produção de conhecimento realizadas pela organização da sociedade civil ou a respeito dela;

d) currículos profissionais de integrantes da organização da sociedade civil, sejam dirigentes, conselheiros, associados, cooperados, empregados, entre outros;

e) declarações de experiência prévia e de capacidade técnica no desenvolvimento de atividades ou projetos relacionados ao objeto da parceria ou de natureza semelhante, emitidas por órgãos públicos, instituições de ensino, redes, organizações da sociedade civil, movimentos sociais, empresas públicas ou privadas, conselhos, comissões ou comitês de políticas públicas; ou

f) prêmios de relevância recebidos no País ou no exterior pela organização da sociedade civil;

IV - Certidão de Débitos Relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União;

V - Certificado de Regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - CRF/FGTS;

VI - Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas - CNDT;

VII - relação nominal atualizada dos dirigentes da organização da sociedade civil, conforme o estatuto, com endereço, telefone, endereço de correio eletrônico, número e órgão expedidor da carteira de identidade e número de registro no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF de cada um deles;

VIII - cópia de documento que comprove que a organização da sociedade civil funciona no endereço por ela declarado, como conta de consumo ou contrato de locação;

IX - declaração do representante legal da organização da sociedade civil com informação de que a organização e seus dirigentes não incorrem em quaisquer das vedações previstas no art. 39 da Lei Federal nº 13.019/14, as quais deverão estar descritas no documento; e

X - declaração do representante legal da organização da sociedade civil sobre a existência de instalações e outras condições materiais da organização ou sobre a previsão de contratar ou adquirir com recursos da parceria.

§ 1º A capacidade técnica e operacional da organização da sociedade civil independe da capacidade já instalada, admitida a contratação de profissionais, a aquisição de bens e equipamentos ou a realização de serviços de adequação de espaço físico para o cumprimento do objeto da parceria.

§ 2º Serão consideradas regulares, para fins de cumprimento do disposto nos incisos IV a VI do caput deste artigo, as certidões positivas com efeito de negativas.

§ 3º As organizações da sociedade civil ficarão dispensadas de reapresentar as certidões de que tratam os incisos IV a VI do caput deste artigo que estiverem vencidas no momento da análise, desde que estejam disponíveis eletronicamente.

§ 4º A organização da sociedade civil deverá comunicar alterações em seus atos societários e em seu quadro de dirigentes, quando houver.

Art. 25. Além dos documentos relacionados no art. 24, retro, a organização da sociedade civil, por meio de seu representante legal, deverá apresentar, no prazo de que trata o caput do art. 23 deste Decreto, declaração de que:

I - não há, em seu quadro de dirigentes:

a) membro de Poder ou do Ministério Público ou dirigente de órgão ou entidade da administração pública municipal; e

b) cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau, das pessoas mencionadas na alínea "a" deste inciso;

II - não contratar, para prestação de serviços, servidor ou empregado público, inclusive aquele que exerça cargo em comissão ou função de confiança, de órgão ou entidade da administração pública municipal celebrante, ou seu cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau, ressalvadas as hipóteses previstas em lei específica e na lei de diretrizes orçamentárias; e

III - não serão remunerados, a qualquer título, com os recursos repassados:

a) membro de Poder ou do Ministério Público ou dirigente de órgão ou entidade da administração pública municipal;

b) servidor ou empregado público, inclusive aquele que exerça cargo em comissão ou função de confiança, de órgão ou entidade da administração pública municipal celebrante, ou seu cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau, ressalvadas as hipóteses previstas em lei específica e na lei de diretrizes orçamentárias; e

c) pessoas naturais condenadas pela prática de crimes contra a administração pública ou contra o patrimônio público, de crimes eleitorais para os quais a lei comine pena privativa de liberdade, e de crimes de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores.

§ 1º Para fins deste Decreto, entende-se por membro de Poder o titular de cargo estrutural à organização política do País que exerça atividade típica de governo, de forma remunerada, como Presidente da República, Governadores, Prefeitos, e seus respectivos vices, Ministros de Estado, Secretários Estaduais e Municipais, Senadores, Deputados Federais, Deputados Estaduais, Vereadores, membros do Poder Judiciário e membros do Ministério Público.

§ 2º Para fins deste Decreto, não são considerados membros de Poder os integrantes de conselhos de direitos e de políticas públicas.

Art. 26. Caso se verifique irregularidade formal nos documentos apresentados nos termos dos arts. 24 e art. 25 deste Decreto ou quando as certidões referidas nos incisos IV a VI do caput do art. 24 deste Decreto estiverem com prazo de vigência expirado e novas certidões não estiverem disponíveis eletronicamente, a organização da sociedade civil será notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar a documentação, sob pena de não celebração da parceria.

Art. 27. No momento da verificação do cumprimento dos requisitos para a celebração de parcerias, a administração pública municipal deverá consultar o Cadastro de Entidades Privadas Sem Fins Lucrativos Impedidas - CEPIM, o SICONV, o Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI, Sistema de Cadastramento Unificado de Fomecedores - SICAF e o Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal - CADIN para verificar se há informação sobre ocorrência impeditiva à referida celebração.

Parágrafo único. Para fins de apuração do constante no inciso IV do caput do art. 39 da Lei Federal nº 13.019/14, o gestor da parceria verificará a existência de contas rejeitadas em âmbito federal, estadual, distrital ou municipal que constem da plataforma eletrônica, cujas informações preponderarão sobre aquelas constantes no documento a que se refere o inciso IX do caput do art. 24 deste Decreto, se houver.

Art. 28. O parecer de órgão técnico deverá se pronunciar a respeito dos itens enumerados no inciso V do caput do art. 35 da Lei Federal nº 13.019/14.

Parágrafo único. Para fins do disposto na alínea "c" do inciso V do caput do art. 35 da Lei Federal nº 13.019/14, o parecer analisará a compatibilidade entre os valores apresentados no plano de trabalho, conforme disposto no § 1º do art. 23 deste Decreto, e o valor de referência ou teto indicado no edital, conforme disposto no § 8º do art. 7º deste Decreto.

Art. 29. O parecer jurídico será emitido pelo órgão jurídico da entidade da administração pública municipal.

§ 1º O parecer de que trata o caput abrangerá:

I - análise da juridicidade das parcerias; e

II - consulta sobre dúvida específica apresentada pelo gestor da parceria ou por outra autoridade que se manifestar no processo.

§ 2º A manifestação não abrangerá a análise de conteúdo técnico de documentos do processo.

§ 3º A manifestação individual em cada processo será dispensada quando já houver parecer sobre minuta-padrão.

Art. 30. Os termos de fomento e de colaboração serão firmados pelo dirigente máximo da entidade da administração pública municipal.

CAPÍTULO IV DA EXECUÇÃO DA PARCERIA

Seção I Da liberação e da contabilização dos recursos

Art. 31. A liberação de recursos obedecerá ao cronograma de desembolso que guardará consonância com as metas da parceria.

§ 1º Os recursos serão depositados em conta corrente específica, isenta de tarifa bancária, em instituição financeira pública.

§ 2º Os recursos serão automaticamente aplicados em cadernetas de poupança, fundo de aplicação financeira de curto prazo ou operação de mercado aberto lastreada em títulos da dívida pública, enquanto não empregados na sua finalidade.

Art. 32. As liberações de parcelas serão retidas nas hipóteses previstas no art. 48 da Lei Federal nº 13.019/14.

§ 1º A verificação das hipóteses de retenção previstas na Lei Federal nº 13.019/14, ocorrerá por meio de ações de monitoramento e avaliação, incluindo:

I - a verificação da existência de denúncias aceitas;

II - a análise das prestações de contas anuais, nos termos da alínea "b" do inciso I do § 4º do art. 59 deste Decreto;

III - as medidas adotadas para atender a eventuais recomendações existentes dos órgãos de controle interno e externo; e

IV - a consulta aos cadastros e sistemas que permitam aferir a regularidade da parceria.

§ 2º O atraso injustificado no cumprimento de metas pactuadas no plano de trabalho configura inadimplemento de obrigação estabelecida no termo de fomento ou de colaboração, conforme disposto no inciso II do caput do art. 48 da Lei Federal nº 13.019/14.

§ 3º As parcerias com recursos depositados em conta corrente específica e não utilizados no prazo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias deverão ser rescindidas conforme previsto no inciso II do § 4º do art. 59 deste Decreto.

§ 4º O disposto no § 3º, retro, poderá ser excepcionado quando houver execução parcial do objeto, desde que previamente justificado pelo gestor da parceria e autorizado pelo dirigente máximo da entidade da administração pública municipal.

Art. 33. Os recursos da parceria geridos pelas organizações da sociedade civil, inclusive pelas executantes não celebrantes na atuação em rede, estão vinculados ao plano de trabalho e não caracterizam receita própria e nem pagamento por prestação de serviços e devem ser alocados nos seus registros contábeis conforme as Normas Brasileiras de Contabilidade.

Seção II Das compras e contratações e da realização de despesas e pagamentos

Art. 34. As compras e contratações de bens e serviços pela organização da sociedade civil com recursos transferidos pela administração pública municipal adotarão métodos usualmente utilizados pelo setor privado, porém será obrigatória a obtenção de 03 (três) cotações, conforme modelos adotados pelo Sistema de Controle Interno, que demonstrem que as aquisições são compatíveis com os valores praticados no mercado.

§ 1º A execução das despesas relacionadas à parceria observará, nos termos de que trata o art. 45 da Lei Federal nº 13.019/14:

I - as vedações de utilização de recursos para finalidade alheia ao objeto da parceria e o pagamento, a qualquer título, servidor ou empregado público com recursos vinculados à parceria, salvo nas hipóteses previstas em lei específica e na lei de diretrizes orçamentárias;

II - para fins de pagamento, dentre outras despesas, poderão ser pagas com recursos vinculados à parceria:

a) remuneração da equipe encarregada da execução do plano de trabalho, inclusive de pessoal próprio da organização da sociedade civil, durante a vigência da parceria, compreendendo as despesas com pagamentos de impostos, contribuições sociais, Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, férias, décimo terceiro salário, salários proporcionais, verbas rescisórias e demais encargos sociais e trabalhistas;

b) diárias referentes a deslocamento, hospedagem e alimentação nos casos em que a execução do objeto da parceria assim o exija;

c) custos indiretos necessários à execução do objeto, seja qual for a proporção em relação ao valor total da parceria;

d) aquisição de equipamentos e materiais permanentes essenciais à consecução do objeto e serviços de adequação de espaço físico, desde que necessários à instalação dos referidos equipamentos e materiais.

III - a responsabilidade exclusiva da organização da sociedade civil pelo gerenciamento administrativo e financeiro dos recursos recebidos, inclusive no que disser respeito às despesas de custeio, de investimento e de pessoal; e

IV - a responsabilidade exclusiva da organização da sociedade civil pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais relacionados à execução do objeto previsto no termo de fomento ou de colaboração, o que não implica responsabilidade solidária ou subsidiária da administração pública municipal quanto à inadimplência da organização da sociedade civil em relação ao referido pagamento, aos ônus incidentes sobre o objeto da parceria ou aos danos decorrentes de restrição à sua execução.

§ 2º A organização da sociedade civil deverá verificar a compatibilidade entre o valor previsto para realização da despesa, aprovado no plano de trabalho, e o valor efetivo da compra ou contratação.

§ 3º Se o valor efetivo da compra ou contratação for superior ao previsto no plano de trabalho, a organização da sociedade civil deverá assegurar a compatibilidade do valor efetivo com os novos preços praticados no mercado, inclusive para fins de elaboração de relatório de que trata o art. 56 deste Decreto, quando for o caso.

§ 4º Será facultada às organizações da sociedade civil a utilização do portal de compras a ser disponibilizado pela administração pública municipal.

Art. 35. As organizações da sociedade civil deverão obter de seus fornecedores e prestadores de serviços notas, comprovantes fiscais ou recibos, com data, valor, nome e número de inscrição no CNPJ da organização da sociedade civil e do CNPJ ou CPF do fornecedor ou prestador de serviço, para fins de comprovação das despesas.

§ 1º A organização da sociedade civil deverá registrar os dados referentes às despesas realizadas na plataforma eletrônica, sendo dispensada a inserção de notas, comprovantes fiscais ou recibos referentes às despesas.

§ 2º As organizações da sociedade civil deverão manter a guarda dos documentos originais referidos no caput deste artigo, conforme o disposto no art. 58 deste Decreto.

Art. 36. Os pagamentos deverão ser realizados mediante transferência eletrônica sujeita à identificação do beneficiário final na plataforma eletrônica.

§ 1º O termo de fomento ou de colaboração poderá admitir a dispensa da exigência do caput deste artigo e possibilitar a realização de pagamentos em espécie, após saque à conta bancária específica da parceria, na hipótese de impossibilidade de pagamento mediante transferência eletrônica, devidamente justificada pela organização da sociedade civil no plano de trabalho, que poderá estar relacionada, dentre outros motivos, com:

I - o objeto da parceria;

II - a região onde se desenvolverão as ações da parceria; ou

III - a natureza dos serviços a serem prestados na execução da parceria.

§ 2º Os pagamentos em espécie estarão restritos ao limite individual de R\$ 800,00 (oitocentos reais) por beneficiário, levando-se em conta toda a duração da parceria, ressalvada disposição específica nos termos do § 3º deste artigo.

§ 3º Ato do dirigente máximo da entidade da administração pública municipal disporá sobre os critérios e limites para a autorização do pagamento em espécie.

§ 4º Os pagamentos realizados na forma do § 1º deste artigo não dispensam o registro do beneficiário final da despesa na plataforma eletrônica.

Art. 37. Os custos indiretos necessários à execução do objeto, de que trata o inciso III do caput do art. 46 da Lei Federal nº 13.019/14, poderão incluir, entre outras despesas, aquelas com internet, transporte, aluguel, telefone, consumo de água e luz e remuneração de serviços contábeis e de assessoria jurídica.

Art. 38. O pagamento de despesas pela organização da sociedade civil somente poderá ocorrer a partir da data de transferência dos recursos públicos, sendo admitido o pagamento de despesas em data posterior ao término da execução do termo de fomento ou de colaboração apenas quando o fato gerador da despesa tiver ocorrido durante sua vigência.

Art. 39. Para os fins deste Decreto, considera-se equipe de trabalho o pessoal necessário à execução do objeto da parceria, que poderá incluir pessoas pertencentes ao quadro da organização da sociedade civil ou que vierem a ser contratadas, inclusive os dirigentes, desde que exerçam ação prevista no plano de trabalho aprovado, nos termos da legislação cível e trabalhista.

Parágrafo único. É vedado à administração pública municipal praticar atos de ingerência na seleção e na contratação de pessoal pela organização da sociedade civil ou que direcionem o recrutamento de pessoas para trabalhar ou prestar serviços na referida organização.

Art. 40. Poderão ser pagas com recursos vinculados à parceria as despesas com remuneração da equipe de trabalho, inclusive de pessoal próprio da organização da sociedade civil, durante a vigência da parceria, podendo contemplar as despesas com pagamentos de impostos, contribuições sociais, Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, férias, décimo-terceiro salário, salários proporcionais, verbas rescisórias e demais encargos sociais e trabalhistas, desde que tais valores:

I - estejam previstos no plano de trabalho e sejam proporcionais ao tempo efetivamente dedicado à parceria; e

II - sejam compatíveis com o valor de mercado e observem os acordos e as convenções coletivas de trabalho e, em seu valor bruto e individual, o teto da remuneração do Poder Executivo Municipal.

§ 1º Nos casos em que a remuneração for paga proporcionalmente com recursos da parceria, a organização da sociedade civil deverá inserir na plataforma eletrônica a memória de cálculo do rateio da despesa para fins de prestação de contas, nos termos do parágrafo único do art. 54 deste Decreto, vedada a duplicidade ou a sobreposição de fontes de recursos no custeio de uma mesma parcela da despesa.

§ 2º Poderão ser pagas diárias referentes a deslocamento, hospedagem e alimentação, nos casos em que a execução do objeto da parceria assim o exigir, para a equipe de trabalho e para os prestadores de serviço voluntário, nos termos da Lei Federal nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998.

§ 3º O pagamento das verbas rescisórias de que trata o caput deste artigo, ainda que após o término da execução da parceria, será proporcional ao período de atuação do profissional na execução das metas previstas no plano de trabalho.

§ 4º A organização da sociedade civil deverá dar ampla transparência, inclusive na plataforma eletrônica, aos valores pagos, de maneira individualizada, a título de remuneração de sua equipe de trabalho vinculada à execução do objeto e com recursos da parceria, juntamente à divulgação dos cargos e valores, na forma do art. 75 deste Decreto.

Seção III Das alterações na parceria

Art. 41. O órgão ou a entidade da administração pública municipal poderá autorizar ou propor a alteração do termo de fomento ou de colaboração ou do plano de trabalho, após, respectivamente, solicitação fundamentada da organização da sociedade civil ou sua anuência, desde que não haja alteração de seu objeto, da seguinte forma:

I - por termo aditivo à parceria para:

a) ampliação de até 30% (trinta por cento) do valor global;

b) redução do valor global, sem limitação de montante;

c) prorrogação da vigência, observados os limites do art. 19 deste Decreto; ou

d) alteração da destinação dos bens remanescentes; ou

II - por certidão de apostilamento, nas demais hipóteses de alteração, tais como:

a) utilização de rendimentos de aplicações financeiras ou de saldos porventura existentes antes do término da execução da parceria;

b) ajustes da execução do objeto da parceria no plano de trabalho; ou

c) remanejamento de recursos sem a alteração do valor global.

§ 1º Sem prejuízo das alterações previstas no caput deste artigo, a parceria deverá ser alterada por certidão de apostilamento, independentemente de anuência da organização da sociedade civil, para:

I - prorrogação da vigência, antes de seu término, quando o órgão ou a entidade da administração pública municipal tiver dado causa ao atraso na liberação de recursos financeiros, ficando a prorrogação limitada ao exato período do atraso verificado; ou

II - indicação dos créditos orçamentários de exercícios futuros.

§ 2º O órgão ou a entidade pública deverá se manifestar sobre a solicitação de que trata o caput deste artigo no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data de sua apresentação, ficando o prazo suspenso quando forem solicitados esclarecimentos à organização da sociedade civil.

§ 3º No caso de término da execução da parceria antes da manifestação sobre a solicitação de alteração da destinação dos bens remanescentes, a custódia dos bens permanecerá sob a responsabilidade da organização da sociedade civil até a decisão do pedido.

Art. 42. A manifestação jurídica é dispensada nas hipóteses de que tratam a alínea "c" do inciso I e o inciso II do caput do art. 41 e os incisos I e II do § 1º do art. 41, sem prejuízo de consulta sobre dúvida jurídica específica apresentada pelo gestor da parceria ou por outra autoridade que se manifeste no processo.

CAPÍTULO V DA ATUAÇÃO EM REDE

Art. 43. A execução das parcerias pode se dar por atuação em rede de duas ou mais organizações da sociedade civil, a ser formalizada mediante assinatura de termo de atuação em rede.

§ 1º A atuação em rede pode se efetivar pela realização de ações coincidentes, quando há identidade de intervenções, ou de ações diferentes e complementares à execução do objeto da parceria.

§ 2º A rede deve ser composta por:

I - uma organização da sociedade civil celebrante da parceria com a administração pública municipal, que ficará responsável pela rede e atuará como sua supervisora, mobilizadora e orientadora, podendo participar diretamente ou não da execução do objeto; e

II - uma ou mais organizações da sociedade civil executantes e não celebrantes da parceria com a administração pública municipal, que deverão executar ações relacionadas ao objeto da parceria definidas em comum acordo com a organização da sociedade civil celebrante.

§ 3º A atuação em rede não caracteriza subcontratação de serviços e nem descaracteriza a capacidade técnica e operacional da organização da sociedade civil celebrante.

Art. 44. A atuação em rede será formalizada entre a organização da sociedade civil celebrante e cada uma das organizações da sociedade civil executantes e não celebrantes por meio de termo de atuação em rede.

§ 1º O termo de atuação em rede especificará direitos e obrigações recíprocas, e estabelecerá, no mínimo, as ações, as metas e os prazos que serão desenvolvidos pela organização da sociedade civil executante e não celebrante e o valor a ser repassado pela organização da sociedade civil celebrante.

§ 2º A organização da sociedade civil celebrante deverá comunicar à administração pública municipal a assinatura do termo de atuação em rede no prazo de até 60 (sessenta) dias, contado da data de sua assinatura.

§ 3º Na hipótese de o termo de atuação em rede ser rescindido, a organização da sociedade civil celebrante deverá comunicar o fato à administração pública municipal no prazo de 15 (quinze) dias, contado da data da rescisão.

§ 4º A organização da sociedade civil celebrante deverá assegurar, no momento da celebração do termo de atuação em rede, a regularidade jurídica e fiscal da organização da sociedade civil executante e não celebrante, que será verificada por meio da apresentação dos seguintes documentos:

I - comprovante de inscrição no CNPJ, emitido no sítio eletrônico oficial da Secretaria da Receita Federal do Brasil;

II - cópia do estatuto e eventuais alterações registradas;

III - certidões previstas nos incisos IV, V e VI do caput do art. 24 deste Decreto; e

IV - declaração do representante legal da organização da sociedade civil executante e não celebrante de que não possui impedimento no CEPIM, no SICONS, no SIAFI, no SICAF e no CADIN.

§ 5º Fica vedada a participação em rede de organização da sociedade civil executante e não celebrante que tenha mantido relação jurídica com, no mínimo, um dos integrantes da comissão de seleção responsável pelo chamamento público que resultou na celebração da parceria.

Art. 45. A organização da sociedade civil celebrante deverá comprovar à administração pública municipal o cumprimento dos requisitos previstos no art. 35-A da Lei Federal nº 13.019/14, a serem verificados por meio da apresentação dos seguintes documentos:

I - comprovante de inscrição no CNPJ, emitido no sítio eletrônico oficial da Secretaria da Receita Federal do Brasil, para demonstrar que a organização da sociedade civil celebrante existe há, no mínimo, 05 (cinco) anos com cadastro ativo; e

II - comprovantes de capacidade técnica e operacional para supervisionar e orientar a rede, sendo admitidos:

a) declarações de organizações da sociedade civil que componham a rede de que a celebrante participe ou tenha participado;

b) cartas de princípios, registros de reuniões ou eventos e outros documentos públicos de redes de que a celebrante participe ou tenha participado; ou

c) relatórios de atividades com comprovação das ações desenvolvidas em rede de que a celebrante participe ou tenha participado.

Parágrafo único. A administração pública municipal verificará se a organização da sociedade civil celebrante cumpre os requisitos previstos no caput no momento da celebração da parceria.

Art. 46. A organização da sociedade civil celebrante da parceria é responsável pelos atos realizados pela rede.

§ 1º Para fins do disposto no caput, os direitos e as obrigações da organização da sociedade civil celebrante perante a administração pública municipal não poderão ser sub-rogados à organização da sociedade civil executante e não celebrante.

§ 2º Na hipótese de irregularidade ou desvio de finalidade na aplicação dos recursos da parceria, as organizações da sociedade civil executantes e não celebrantes responderão subsidiariamente até o limite do valor dos recursos recebidos ou pelo valor devido em razão de dano ao erário.

§ 3º A administração pública municipal avaliará e monitorará a organização da sociedade civil celebrante, que prestará informações sobre prazos, metas e ações executadas pelas organizações da sociedade civil executantes e não celebrantes.

§ 4º As organizações da sociedade civil executantes e não celebrantes deverão apresentar informações sobre a execução das ações, dos prazos e das metas e documentos e comprovantes de despesas, inclusive com o pessoal contratado, necessários à prestação de contas pela organização da sociedade civil celebrante da parceria, conforme descrito no termo de atuação em rede e no inciso I do parágrafo único do art. 35-A da Lei Federal nº 13.019/14.

§ 5º O ressarcimento ao erário realizado pela organização da sociedade civil celebrante não afasta o seu direito de regresso contra as organizações da sociedade civil executantes e não celebrantes.

CAPÍTULO VI DO MONITORAMENTO E DA AVALIAÇÃO

Seção I

Da comissão de monitoramento e avaliação

Art. 47. A comissão de monitoramento e avaliação é a instância administrativa colegiada responsável pelo monitoramento do conjunto de parcerias, pela proposta de aprimoramento dos procedimentos, pela padronização de objetos, custos e indicadores e pela produção de entendimentos voltados à priorização do controle de resultados, sendo de sua competência a avaliação e a homologação dos relatórios técnicos de monitoramento e avaliação.

§ 1º O órgão ou a entidade pública municipal designará, em ato específico, os integrantes da comissão de monitoramento e avaliação, a ser composta em sua maioria por servidores ocupantes de cargo efetivo ou emprego permanente do quadro de pessoal da administração pública municipal.

§ 2º A comissão de monitoramento e avaliação poderá solicitar assessoramento técnico de especialista que não seja membro desse colegiado para subsidiar seus trabalhos.

§ 3º O órgão ou a entidade pública municipal poderá estabelecer uma ou mais comissões de monitoramento e avaliação, observado o princípio da eficiência.

§ 4º A comissão de monitoramento e avaliação se reunirá periodicamente a fim de avaliar a execução das parcerias por meio da análise das ações previstas na Seção II deste Capítulo.

§ 5º O monitoramento e a avaliação da parceria executada com recursos de fundo específico poderão ser realizados por comissão de monitoramento e avaliação a ser constituída pelo respectivo conselho gestor, conforme legislação específica, respeitadas as exigências da Lei Federal nº 13.019/14 e deste Decreto.

Art. 48. O membro da comissão de monitoramento e avaliação deverá se declarar impedido de participar do monitoramento e da avaliação da parceria quando verificar que:

I - tenha participado, nos últimos 05 (cinco) anos, como associado, cooperado, dirigente, conselheiro ou empregado da organização da sociedade civil;

II - sua atuação no monitoramento e na avaliação configure conflito de interesse; ou

III - tenha participado da comissão de seleção da parceria.

Seção II Das ações e dos procedimentos

Art. 49. As ações de monitoramento e avaliação terão caráter preventivo e saneador, objetivando a gestão adequada e regular das parcerias e devem ser registradas na plataforma eletrônica.

§ 1º As ações de que trata o caput deste artigo contemplarão a análise das informações acerca do processamento da parceria constantes da plataforma eletrônica, incluída a possibilidade de consulta às movimentações da conta bancária específica da parceria, além da verificação, análise e manifestação sobre eventuais denúncias existentes relacionadas à parceria.

§ 2º O termo de fomento ou de colaboração deverá prever procedimentos de monitoramento e avaliação da execução de seu objeto a serem realizados pelo órgão ou pela entidade da administração pública municipal.

§ 3º As ações de monitoramento e avaliação poderão utilizar ferramentas tecnológicas de verificação do alcance de resultados, incluídas as redes sociais na internet, aplicativos e outros mecanismos de tecnologia da informação.

§ 4º O relatório técnico de monitoramento e avaliação de que trata o art. 59 da Lei Federal nº 13.019/14 será produzido na forma estabelecida pelo art. 60 deste Decreto.

Art. 50. O órgão ou a entidade da administração pública municipal deverá realizar visita técnica in loco para subsidiar o monitoramento da parceria, nas hipóteses em que esta for essencial para verificação do cumprimento do objeto da parceria e do alcance das metas.

§ 1º O órgão ou a entidade pública municipal deverá notificar previamente a organização da sociedade civil, no prazo mínimo de 03 (três) dias úteis anteriores à realização da visita técnica in loco.

§ 2º Sempre que houver visita técnica in loco, o resultado será circunstanciado em relatório de visita técnica in loco, que será registrado na plataforma eletrônica e enviado à organização da sociedade civil para conhecimento, esclarecimentos e providências e poderá ensejar a revisão do relatório, a critério do órgão ou da entidade da administração pública municipal.

§ 3º A visita técnica in loco não se confunde com as ações de fiscalização e auditoria realizadas pelo órgão ou pela entidade da administração pública municipal, pelos órgãos de controle interno e pelo Tribunal de Contas do Estado.

Art. 51. Nas parcerias com vigência superior a um ano, o órgão ou a entidade pública municipal realizará, sempre que possível, pesquisa de satisfação.

§ 1º A pesquisa de satisfação terá por base critérios objetivos de apuração da satisfação dos beneficiários e de apuração da possibilidade de melhorias das ações desenvolvidas pela organização da sociedade civil, visando a contribuir com o cumprimento dos objetivos pactuados e com a reorientação e o ajuste das metas e das ações definidas.

§ 2º A pesquisa de satisfação poderá ser realizada diretamente pela administração pública municipal, com metodologia presencial ou à distância, com apoio de terceiros, por delegação de competência ou por meio de parcerias com órgãos ou entidades aptas a auxiliar na realização da pesquisa.

§ 3º Na hipótese de realização da pesquisa de satisfação, a organização da sociedade civil poderá opinar sobre o conteúdo do questionário que será aplicado.

§ 4º Sempre que houver pesquisa de satisfação, a sistematização será circunstanciada em documento que será enviado à organização da sociedade civil para conhecimento, esclarecimentos e eventuais providências.



CAPÍTULO VII DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Seção I Disposições gerais

Art. 52. A prestação de contas é um procedimento de acompanhamento sistemático das parcerias com as organizações da sociedade civil para demonstração dos resultados, que conterá elementos que permitam verificar, sob os aspectos técnicos e financeiros, a execução integral do objeto e o alcance dos resultados previstos.

§ 1º As prestações de contas de que trata este Capítulo deverão observar as normas e prerrogativas definidas pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e pelo Sistema de Controle Interno do Município.

§ 2º A apreciação das contas consiste:

I - na análise de execução do objeto para verificação do seu cumprimento e do atingimento dos resultados previstos no Plano de Trabalho;

II - na análise financeira, quando couber, para exame da conformidade das despesas constantes na relação de pagamentos com as previstas no plano de trabalho e verificação da conciliação bancária, por meio da aferição da correlação entre as despesas constantes na relação de pagamentos e os débitos efetuados na conta corrente que recebeu os recursos para a execução da parceria, estabelecendo-se o nexo de causalidade entre a receita e a despesa realizada, a sua conformidade e o cumprimento das normas pertinentes, com foco na verdade real e nos resultados alcançados.

§ 3º O modo e a periodicidade das prestações de contas observarão as normas contidas no edital de chamamento público e nos instrumentos dele decorrentes, devendo ser compatíveis com o período de realização das etapas, vinculadas às metas e ao período de vigência da parceria.

§ 4º Na hipótese de atuação em rede, caberá à organização da sociedade civil celebrante apresentar a prestação de contas, inclusive no que se refere às ações executadas pelas organizações da sociedade civil executantes e não celebrantes.

Art. 53. Para fins de prestação de contas anual e final, a organização da sociedade civil deverá apresentar relatório de execução do objeto, na plataforma eletrônica, que conterá:

I - a demonstração do alcance das metas referentes ao período de que trata a prestação de contas;

II - a descrição das ações desenvolvidas para o cumprimento do objeto;

III - os documentos de comprovação do cumprimento do objeto, como listas de presença, fotos, vídeos, entre outros; e

IV - os documentos de comprovação do cumprimento da contrapartida, quando houver.

§ 1º O relatório de que trata o caput deverá, ainda, fornecer elementos para avaliação:

I - dos impactos econômicos ou sociais das ações desenvolvidas;

II - do grau de satisfação do público-alvo, que poderá ser indicado por meio de pesquisa de satisfação, declaração de entidade pública ou privada local e declaração do conselho de política pública setorial, entre outros; e

III - da possibilidade de sustentabilidade das ações após a conclusão do objeto.

§ 2º As informações de que trata o § 1º, retro, serão fornecidas por meio da apresentação de documentos e por outros meios previstos no plano de trabalho, conforme definido no inciso IV do caput do art. 23 deste Decreto.

§ 3º A organização da sociedade civil deverá apresentar justificativa na hipótese de não cumprimento do alcance das metas.

Art. 54. Além dos documentos constantes no art. 53, retro, a organização da sociedade civil deverá apresentar relatório de execução financeira, que deverá conter:

I - a relação das receitas e despesas realizadas, inclusive rendimentos financeiros, que possibilitem a comprovação da observância do plano de trabalho;

II - o comprovante da devolução do saldo remanescente da conta bancária específica, quando houver;

III - o extrato da conta bancária específica;

IV - a memória de cálculo do rateio das despesas, quando for o caso;

V - a relação de bens adquiridos, produzidos ou transformados, quando houver; e

VI - cópia simples das notas e dos comprovantes fiscais ou recibos, inclusive holerites, com data do documento, valor, dados da organização da sociedade civil e do fornecedor e indicação do produto ou serviço.

§ 1º O relatório de execução financeira deverá observar as normas estabelecidas pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e pelo Sistema de Controle Interno do Município.

§ 2º Até que seja possível disponibilizar todos os documentos que compõem o relatório de execução financeira na plataforma eletrônica, a organização da sociedade civil deverá apresentá-lo assinado por representante legal ou pelo contador responsável fisicamente no processo de prestação de contas.

§ 3º A memória de cálculo referida no inciso IV do caput deste artigo deverá conter a indicação do valor integral da despesa e o detalhamento da divisão de custos, especificando a fonte de custeio de cada fração, com identificação do número e do órgão ou entidade da parceria, vedada a duplicidade ou a sobreposição de fontes de recursos no custeio de uma mesma parcela da despesa.

Art. 55. A análise do relatório de execução financeira de que trata o art. 54, retro, será feita pela administração pública municipal e contemplará:

I - o exame da conformidade das despesas, realizado pela verificação das despesas previstas e das despesas efetivamente realizadas, por item ou agrupamento de itens, conforme aprovado no plano de trabalho, observado o disposto no § 3º do art. 34 deste Decreto; e

II - a verificação da conciliação bancária, por meio da aferição da correlação entre as despesas constantes na relação de pagamentos e os débitos efetuados na conta corrente específica da parceria.

Art. 56. As organizações da sociedade civil deverão manter a guarda dos documentos originais relativos à execução das parcerias pelo prazo de 10 (dez) anos, contado do dia útil subsequente ao da apresentação da prestação de contas ou do decurso do prazo para a apresentação da prestação de contas.

Seção II Prestação de contas anual

Art. 57. Nas parcerias com vigência superior a 01 (um) ano e naquelas que abrangem exercícios distintos, a organização da sociedade civil deverá apresentar prestação de contas anual para fins de monitoramento do cumprimento das metas previstas no plano de trabalho.

§ 1º A prestação de contas anual deverá ser apresentada no prazo de até 30 (trinta) dias após o fim de cada exercício, conforme estabelecido no instrumento da parceria.

§ 2º Para fins do disposto neste artigo considera-se exercício o ano civil.

§ 3º A prestação de contas anual consistirá na apresentação do Relatório Parcial de Execução do Objeto na plataforma eletrônica, que deverá observar o disposto no art. 53, retro.

§ 4º Na hipótese de omissão no dever de prestação de contas anual, o gestor da parceria notificará a organização da sociedade civil para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar a prestação de contas.

§ 5º Se persistir a omissão de que trata o § 4º, retro, aplica-se o disposto no § 2º do art. 70 da Lei Federal nº 13.019/14.

Art. 58. A análise da prestação de contas anual será realizada por meio da produção de relatório técnico de monitoramento e avaliação.

§ 1º A análise prevista no caput também será realizada quando:

I - for identificado o descumprimento injustificado do alcance das metas da parceria no curso das ações de monitoramento e avaliação; ou

II - for aceita denúncia de irregularidade na execução parcial do objeto, mediante juízo de admissibilidade realizado pelo gestor.

§ 2º A prestação de contas anual será considerada regular quando, da análise do Relatório Parcial de Execução do Objeto, for constatado o alcance das metas da parceria.

§ 3º Na hipótese de não comprovação do alcance das metas ou quando houver evidência de existência de ato irregular, a administração pública municipal notificará a organização da sociedade civil para apresentar, no prazo de até 30 (trinta) dias o Relatório Parcial de Execução Financeira, que deverá observar o disposto no art. 52 deste Decreto e subsidiará a elaboração do relatório técnico de monitoramento e avaliação.

Art. 59. O relatório técnico de monitoramento e avaliação referido no art. 58 deste Decreto conterá:

I - os elementos dispostos no § 1º do art. 59 da Lei Federal nº 13.019/14; e

II - o parecer técnico de análise da prestação de contas anual, que deverá:

a) avaliar as metas já alcançadas e seus benefícios; e

b) descrever os efeitos da parceria na realidade local referentes:

1. aos impactos econômicos ou sociais;

2. ao grau de satisfação do público-alvo; e

3. à possibilidade de sustentabilidade das ações após a conclusão do objeto.

§ 1º Na hipótese de o relatório técnico de monitoramento e avaliação evidenciar irregularidade ou inexecução parcial do objeto, o gestor da parceria notificará a organização da sociedade civil para, no prazo de 30 (trinta) dias:

I - sanar a irregularidade;

II - cumprir a obrigação; ou

III - apresentar justificativa para impossibilidade de saneamento da irregularidade ou cumprimento da obrigação.

§ 2º O gestor avaliará o cumprimento do disposto no § 1º, retro, e atualizará o relatório técnico de monitoramento e avaliação, conforme o caso.

§ 3º Serão glosados valores relacionados a metas descumpridas sem justificativa suficiente.

§ 4º Na hipótese do § 2º, retro, se persistir irregularidade ou inexecução parcial do objeto, o relatório técnico de monitoramento e avaliação:

I - caso conclua pela continuidade da parceria, deverá determinar:

a) a devolução dos recursos financeiros relacionados à irregularidade ou inexecução apurada ou à prestação de contas não apresentada; e

b) a retenção das parcelas dos recursos, nos termos do art. 32 deste Decreto; ou

II - caso conclua pela rescisão unilateral da parceria, deverá determinar:

a) a devolução dos valores repassados relacionados à irregularidade ou inexecução apurada ou à prestação de contas não apresentada; e

b) a instauração de tomada de contas especial, se não houver a devolução de que trata a alínea "a" deste inciso no prazo determinado.

§ 5º O relatório técnico de monitoramento e avaliação será submetido à comissão de monitoramento e avaliação designada, na forma do art. 47, deste Decreto que o homologará, no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias, contado de seu recebimento.

§ 6º O gestor da parceria deverá adotar as providências constantes do relatório técnico de monitoramento e avaliação homologado pela comissão de monitoramento e avaliação.

§ 7º As sanções previstas no Capítulo VIII deste Decreto poderão ser aplicadas independentemente das providências adotadas de acordo com o § 6º, retro.

Seção III Da prestação de contas final

Art. 60. As organizações da sociedade civil deverão apresentar a prestação de contas final por meio de Relatório Final de Execução do Objeto, que deverá conter os elementos previstos no art. 53 deste Decreto, o comprovante de devolução de eventual saldo remanescente de que trata o art. 52 da Lei Federal nº 13.019/14 e a previsão de reserva de recursos para pagamento das verbas rescisórias de que trata o § 3º do art.41 deste Decreto.

Parágrafo único. Fica dispensada a apresentação dos documentos de que tratam os incisos III e IV do caput do art. 54 deste Decreto quando já constarem da plataforma eletrônica.

Art. 61. A análise da prestação de contas final pela administração pública municipal será formalizada por meio de parecer técnico conclusivo, a ser inserido na plataforma eletrônica, que deverá verificar o cumprimento do objeto e o alcance das metas previstas no plano de trabalho e considerará:

I - o Relatório Final de Execução do Objeto;

II - os Relatórios Parciais de Execução do Objeto, para parcerias com duração superior a 01 (um) ano;

III - relatório de visita técnica in loco, quando houver; e

IV - relatório técnico de monitoramento e avaliação, quando houver.

Parágrafo único. Além da análise do cumprimento do objeto e do alcance das metas previstas no plano de trabalho, o gestor da parceria, em seu parecer técnico, avaliará os efeitos da parceria, devendo mencionar os elementos de que trata o § 1º do art. 53 deste Decreto.

Art. 62. Na hipótese de a análise de que trata o art. 60, retro, concluir que houve descumprimento de metas estabelecidas no plano de trabalho ou evidência de irregularidade, o gestor da parceria, antes da emissão do parecer técnico conclusivo, notificará a organização da sociedade civil para que apresente Relatório Final de Execução Financeira, que deverá observar o disposto no art. 52 deste Decreto.

§ 1º Fica dispensada a apresentação dos documentos de que tratam os incisos I a IV do caput do art. 53 deste Decreto quando já constarem da plataforma eletrônica.

§ 2º A análise do relatório de que trata o caput deste artigo deverá observar o disposto no art. 53 deste Decreto.

Art. 63. Para fins do disposto no art. 69 da Lei Federal nº 13.019/14, a organização da sociedade civil deverá apresentar:

I - o Relatório Final de Execução do Objeto, no prazo de até 30 (trinta) dias, contado do término da execução da parceria, conforme estabelecido no instrumento de parceria, prorrogável por até 15 (quinze) dias, mediante justificativa e solicitação prévia da organização da sociedade civil; e

II - o Relatório Final de Execução Financeira, no prazo de até 60 (sessenta) dias, contado de sua notificação, conforme estabelecido no instrumento de parceria, prorrogável por até 15 (quinze) dias, mediante justificativa e solicitação prévia da organização da sociedade civil.

Art. 64. O parecer técnico conclusivo da prestação de contas final embasará a decisão da autoridade competente e deverá concluir pela:

I - aprovação das contas;

II - aprovação das contas com ressalvas; ou

III - rejeição das contas.

§ 1º A aprovação das contas ocorrerá quando constatado o cumprimento do objeto e das metas da parceria, conforme disposto neste Decreto.

§ 2º A aprovação das contas com ressalvas ocorrerá quando, apesar de cumpridos o objeto e as metas da parceria, for constatada impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal que não resulte em dano ao erário.

§ 3º A rejeição das contas ocorrerá nas seguintes hipóteses:

I - omissão no dever de prestar contas;

II - descumprimento injustificado do objeto e das metas estabelecidos no plano de trabalho;

III - dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico; ou

IV - desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos.

§ 4º A rejeição das contas não poderá ser fundamentada unicamente na avaliação de que trata o parágrafo único do art. 61 deste Decreto.

Art. 65. A decisão sobre a prestação de contas final caberá à autoridade responsável por celebrar a parceria.

Parágrafo único. A organização da sociedade civil será notificada da decisão de que trata o caput deste artigo e poderá:

I - apresentar recurso, no prazo de 30 (trinta) dias, à autoridade que a proferiu, a qual, se não reconsiderar a decisão no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhará o recurso ao Prefeito Municipal ou dirigente máximo de autarquia ou empresa pública municipal, para decisão final no prazo de 30 (trinta) dias; ou

II - sanar a irregularidade ou cumprir a obrigação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, prorrogável, no máximo, por igual período.

Art. 66. Exaurida a fase recursal, o órgão ou a entidade da administração pública municipal deverá:

I - no caso de aprovação com ressalvas da prestação de contas, registrar na plataforma eletrônica as causas das ressalvas; e

II - no caso de rejeição da prestação de contas, notificar a organização da sociedade civil para que, no prazo de 30 (trinta) dias:

a) devolva os recursos financeiros relacionados com a irregularidade ou inexecução do objeto apurada ou com a prestação de contas não apresentada; ou

b) solicite o ressarcimento ao erário por meio de ações compensatórias de interesse público, mediante a apresentação de novo plano de trabalho, nos termos do § 2º do art. 72 da Lei Federal nº 13.019/14.

§ 1º O registro da aprovação com ressalvas da prestação de contas possui caráter preventivo e será considerado na eventual aplicação das sanções de que trata o Capítulo VIII deste Decreto.

§ 2º A administração pública municipal deverá se pronunciar sobre a solicitação de que trata a alínea "b" do inciso II do caput deste artigo no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 3º A realização das ações compensatórias de interesse público não deverá ultrapassar a metade do prazo previsto para a execução da parceria.

§ 4º Compete exclusivamente ao dirigente máximo da entidade da administração pública municipal autorizar o ressarcimento de que trata a alínea "b" do inciso II do caput deste artigo.

§ 5º Na hipótese do inciso II do caput deste artigo, o não ressarcimento ao erário ensejará:

I - a instauração da tomada de contas especial, nos termos da legislação vigente; e

II - o registro da rejeição da prestação de contas e de suas causas na plataforma eletrônica e no SIAFI, enquanto perdurarem os motivos determinantes da rejeição.

Art. 67. O prazo de análise da prestação de contas final pela administração pública municipal deverá ser fixado no instrumento da parceria e será de até 150 (cento e cinquenta) dias, contado da data de recebimento do Relatório Final de Execução do Objeto.

§ 1º O prazo de que trata o caput deste artigo poderá ser prorrogado, justificadamente, por igual período, não podendo exceder o limite de 300 (trezentos) dias.

§ 2º O transcurso do prazo definido no caput deste artigo, e de sua eventual prorrogação, nos termos do § 1º, retro, sem que as contas tenham sido apreciadas:



I - não impede que a organização da sociedade civil participe de outros chamamentos públicos e celebre novas parcerias; e

II - não implica impossibilidade de sua apreciação em data posterior ou vedação a que se adotem medidas saneadoras, punitivas ou destinadas a ressarcir danos que possam ter sido causados aos cofres públicos.

§ 3º Se o transcurso do prazo definido no caput deste artigo, e de sua eventual prorrogação, nos termos do § 1º, retro, se der por culpa exclusiva da administração pública municipal, sem que se constate dolo da organização da sociedade civil ou de seus prepostos, não incidirão juros de mora sobre os débitos apurados no período entre o final do prazo e a data em que foi emitida a manifestação conclusiva pela administração pública municipal, sem prejuízo da atualização monetária, que observará a variação anual do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Art. 68. Os débitos a serem restituídos pela organização da sociedade civil serão apurados mediante atualização monetária, acrescido de juros legais calculados da seguinte forma:

I - nos casos em que for constatado dolo da organização da sociedade civil ou de seus prepostos, os juros serão calculados a partir das datas de liberação dos recursos, sem subtração de eventual período de inércia da administração pública municipal quanto ao prazo de que trata o § 3º do art. 67, retro; e

II - nos demais casos, os juros serão calculados a partir:

a) do decurso do prazo estabelecido no ato de notificação da organização da sociedade civil ou de seus prepostos para restituição dos valores ocorrida no curso da execução da parceria; ou

b) do término da execução da parceria, caso não tenha havido a notificação de que trata a alínea "a" deste inciso, com subtração de eventual período de inércia da administração pública municipal quanto ao prazo de que trata o § 3º do art. 67 deste Decreto.

CAPÍTULO VIII DAS SANÇÕES

Art. 69. Quando a execução da parceria estiver em desacordo com o plano de trabalho e com as normas da Lei Federal nº 13.019/14, e da legislação específica, a administração pública municipal poderá aplicar à organização da sociedade civil as seguintes sanções:

I - advertência;

II - suspensão temporária; e

III - declaração de inidoneidade.

§ 1º É facultada a defesa do interessado no prazo de 10 (dez) dias, contado da data de abertura de vista dos autos processuais.

§ 2º A sanção de advertência tem caráter preventivo e será aplicada quando verificadas impropriedades praticadas pela organização da sociedade civil no âmbito da parceria que não justifiquem a aplicação de penalidade mais grave.

§ 3º A sanção de suspensão temporária será aplicada nos casos em que forem verificadas irregularidades na celebração, execução ou prestação de contas da parceria e não se justificar a imposição da penalidade mais grave, considerando-se a natureza e a gravidade da infração cometida, as peculiaridades do caso concreto, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os danos que dela provieram para a administração pública municipal.

§ 4º A sanção de suspensão temporária impede a organização da sociedade civil de participar de chamamento público e celebrar parcerias ou contratos com órgãos e entidades da administração pública municipal por prazo não superior a 02 (dois) anos.

§ 5º A sanção de declaração de inidoneidade impede a organização da sociedade civil de participar de chamamento público e celebrar parcerias ou contratos com órgãos e entidades de todas as esferas de governo, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a autoridade que aplicou a penalidade, que ocorrerá quando a organização da sociedade civil ressarcir a administração pública municipal pelos prejuízos resultantes e, depois de decorrido o prazo de 02 (dois) anos da aplicação da sanção de declaração de inidoneidade.

§ 6º A aplicação das sanções é de competência exclusiva do dirigente máximo da entidade da administração pública municipal.

Art. 70. Da decisão administrativa que aplicar as sanções previstas nos incisos I a III do caput do art. 69 deste Decreto caberá recurso administrativo, no prazo de 10 (dez) dias, contado da data de ciência da decisão.

Parágrafo único. No caso da competência exclusiva do dirigente máximo da entidade da administração pública municipal, prevista no § 6º do art. 69, retro, o recurso cabível é o pedido de reconsideração.

Art. 71. Na hipótese de aplicação de sanção de suspensão temporária ou de declaração de inidoneidade, a organização da sociedade civil deverá ser inscrita, cumulativamente, como inadimplente no SIAFI e no SICONV, enquanto perdurarem os efeitos da punição ou até que seja promovida a reabilitação.

Art. 72. Prescrevem no prazo de 05 (cinco) anos as ações punitivas da administração pública municipal destinadas a aplicar as sanções previstas neste Decreto, contado da data de apresentação da prestação de contas ou do fim do prazo de 90 (noventa) dias a partir do término da vigência da parceria, no caso de omissão no dever de prestar contas.

Parágrafo único. A prescrição será interrompida com a edição de ato administrativo destinado à apuração da infração.

CAPÍTULO IX DA TRANSPARÊNCIA E DIVULGAÇÃO DAS AÇÕES

Art. 73. A administração pública municipal e as organizações da sociedade civil deverão dar publicidade e promover a transparência das informações referentes à seleção e à execução das parcerias.

Parágrafo único. São dispensadas do cumprimento do disposto no caput deste artigo as parcerias realizadas no âmbito de programas de proteção a pessoas ameaçadas.

Art. 74. O órgão ou a entidade da administração pública municipal divulgará informações referentes às parcerias celebradas com organizações da sociedade civil em dados abertos e acessíveis e deverá manter, no seu sítio eletrônico oficial, a relação dos instrumentos de parcerias celebrados com seus planos de trabalho.

Art. 75. As organizações da sociedade civil divulgarão nos seus sítios eletrônicos oficiais e em locais visíveis de suas sedes sociais e dos estabelecimentos em que exerçam suas ações, desde a celebração das parcerias até cento e oitenta dias após a apresentação da prestação de contas final, as informações de que tratam o art. 11 da Lei Federal nº 13.019/14 e o art. 63 do Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012.

Parágrafo único. No caso de atuação em rede, caberá à organização da sociedade civil celebrante divulgar as informações de que trata o caput deste artigo, inclusive quanto às organizações da sociedade civil não celebrantes e executantes em rede.

Art. 76. Este Decreto entra em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação.

Prefeitura do Município de Piracicaba, em 01 de junho de 2017.

BARJAS NEGRI
Prefeito Municipal

EROTIDES GIL BOSSHARD
Secretário Municipal de Administração

JOÃO MANOEL DOS SANTOS
Presidente da EMDHAP

JOSÉ RUBENS FRANÇOSO
Presidente do SEMAE

PEDRO CELSO RIZZO
Presidente do IPASP

ARTHUR ALBERTO AZEVEDO RIBEIRO NETO
Diretor Presidente do IPPLAP - interino

MILTON SÉRGIO BISSOLI
Procurador Geral do Município

Publicado no Diário Oficial do Município de Piracicaba.

FRANCISCO APARECIDO RAHAL FARHAT
Chefe da Procuradoria Jurídico-administrativa

DECRETO Nº 17.099, DE 07 DE JUNHO DE 2017.
Transfere dotações orçamentárias da ordem de R\$ 17.000,00.

BARJAS NEGRI, Prefeito do Município de Piracicaba, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições, e

CONSIDERANDO o disposto no art. 6º da Lei nº 8.606, de 02 de dezembro de 2016 e no art. 16 da Lei nº 8.507, de 25 de julho de 2016, que autoriza o Poder Executivo a realizar, por decreto, a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, até o limite de 10% (dez por cento) do total das receitas arrecadadas, nos termos do que dispõe o art. 167, inciso VI, da Constituição da República Federativa do Brasil, desde que obedeça aos dispositivos da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade na Gestão Fiscal,

D E C R E T A

Art. 1º Fica transferida a importância de R\$ 17.000,00 (dezesete mil reais), constante do Orçamento-Programa para o exercício de 2017, assim discriminada:

Da dotação:

1) 19 19011 2781100202161 335039 Outros Serv. Terc. - P.J.: R\$ 17.000,00

Para a dotação:

1) 19 19011 2781300202169 339039 Outros Serv. Terc. - P.J.: R\$ 17.000,00

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Piracicaba, em 07 de junho de 2017.

BARJAS NEGRI
Prefeito Municipal

JOSÉ ADMIR MORAES LEITE
Secretário Municipal de Finanças

PEDRO ANTONIO DE MELLO
Secretário Municipal de Esportes, Lazer e Atividades Motoras - interino

MILTON SÉRGIO BISSOLI
Procurador Geral do Município

Publicado no Diário Oficial do Município de Piracicaba

FRANCISCO APARECIDO RAHAL FARHAT
Chefe da Procuradoria Jurídico-administrativa

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO Pregão Presencial nº 107/2017

Objeto: Locação de coberturas, tendas, fechamento e container para a 191ª Festa do Divino

HOMOLOGO e ADJUDICO o procedimento licitatório acima descrito, a favor da(s) seguinte(s) empresa(s):

EMPRESA(S)	ITENS
Fábio Rodrigues Locações e Eventos	01, 02 e 03
Amanda Matheucci Santos Eireli	04, 05, 06, 07, 08, 09, 10 e 11

Piracicaba, 07 de junho de 2017.

Barjas Negri
Prefeito Municipal

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO

Pregão Presencial nº 113/2017

Objeto: Prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva de impressora e scanners

HOMOLOGO e ADJUDICO o procedimento licitatório acima descrito, a favor da(s) seguinte(s) empresa(s):

EMPRESA(S)	LOTE
Disk Maq Comércio e Assistência Técnica em Máquinas Para Escritório LTDA	01

Piracicaba, 07 de junho de 2017.

Barjas Negri
Prefeito Municipal

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO Concorrência Nº 05/2017

Objeto: Outorga de concessão de uso de área aeroportuária externa, a título oneroso, destinada à construção e instalação do "Parque de Abastecimento de Aeronaves – PAA" e/ou utilização de equipamentos da Petrobrás existentes no local

HOMOLOGO e ADJUDICO o procedimento licitatório acima descrito, conforme o parecer da Comissão Permanente de Abertura e Julgamento de Licitações, a favor do(s) seguinte(s) participante(s):

EMPRESA	LOTE
MASTER AVGAS LTDA	CO1

Ficando o LOTE CO2 deserto

Piracicaba, 07 de junho de 2017.

Barjas Negri
Prefeito Municipal

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

COMUNICADO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 47/2017 Aquisição de mobiliários e equipamentos médicos

Comunicamos que foi julgado procedente a impugnação interposta pela empresa OYTO MED PRODUTOS HOSPITALARES LTDA EPP, conforme pareceres emitidos pela Procuradoria Geral e Secretaria da Saúde.

Diante do exposto, fica marcada nova data de abertura das propostas e disputa de lances para o dia 26/06/2017 às 08h e 09h respectivamente, com alteração no descritivo dos itens 02 e 05 da proposta do Termo de Referência do edital, permanecendo inalteradas as demais condições do edital.

A nova versão já está disponível para download no site <http://www.piracicaba.sp.gov.br>.

Piracicaba, 07 de junho de 2017.

Maria Angelina Chiquito Alanis
Diretora do Departamento de Materiais e Patrimônio

COMUNICADO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 97/2017

Prestação de serviços técnicos e pedagógicos, com locação de equipamentos e materiais didáticos de apoio para operacionalização do Observatório Astronômico de Piracicaba.

A Pregoeira comunica que após análise da proposta apresentada ao referido Pregão, tendo como participante a empresa NELSON A S TRAVNIK CAMPINAS por CLASSIFICÁ-LA.

Após negociação e análise das documentações apresentadas, DELIBEROU por APROVÁ-LA e HABILITÁ-LA no item 01.

Publique-se e encaminhe-se à Autoridade Superior para Homologação e Adjudicação.

Piracicaba, 01 de junho de 2017.

Maria Angelina Chiquito Alanis
Pregoeira



PREGÃO ELETRÔNICO nº 123/2017

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS para fornecimento de luva de vinil e papel toalha.

ABERTURA DAS PROPOSTAS: 26/06/2017, às 08h00.

INÍCIO DA SESSÃO DE DISPUTA DE PREÇOS: 26/06/2017, às 09h00.

O Edital completo poderá ser obtido pelo endereço eletrônico <http://www.licitapira.piracicaba.sp.gov.br>. Fone (19) 3403-1020. Fax (19) 3403-1024.

Piracicaba, 08 de junho de 2017.

Maria Angelina Chiquito Alanis
Departamento de Material e Patrimônio
Diretora

COMUNICADO

Pregão Eletrônico n.º 111/2017

Aquisição de rolo de vinil, rolo de lona e fita adesiva dupla face.

Tendo em vista a Impugnação ao edital, fica SUSPENSA a abertura do referido pregão, marcado para o dia 09/06/2017.

Piracicaba, 08 de junho de 2017.

Maria Angelina Chiquito Alanis
Departamento de Material e Patrimônio
Diretora

COMUNICADO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 118/2017

Prestação de serviços de controle de cupim subterrâneo, madeira seca e aplicação sobre pressão da calda inseticida no solo e tamponamento dos furos.

A Pregoeira comunica que após análise das propostas apresentadas ao referido Pregão, tendo como participantes as empresas: A.A.C.P. SERVIÇOS RESIDENCIAIS E EMPRESARIAIS EIRELI, JNL CONTROLE DE PRAGAS LTDA, COMBATEC CONTROLE DE PRAGAS E HIGIENIZAÇÃO LTDA, IVANI BARBOSA DE CAMARGO e SIME PRAG DO BRASIL LTDA, DELIBEROU por CLASSIFICÁ-LAS.

Após disputa negociação e análise das documentações apresentadas, DELIBEROU-SE por HABILITAR e APROVAR o lote 01 para a empresa JNL CONTROLE DE PRAGAS LTDA.

Publique-se e encaminhe-se à Autoridade Superior para ADJUDICAÇÃO e HOMOLOGAÇÃO.

Piracicaba, 08 de junho de 2017.

Maira Martins de Oliveira Pessini
Pregoeira

COMUNICADO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 119/2017

REGISTRO DE PREÇOS para locação de equipamento totalmente automatizado para determinação de hemoglobina glicada - HbA1C, com fornecimento de acessórios, materiais consumíveis e reagentes.

A Pregoeira comunica que após análise das propostas apresentadas ao referido Pregão, tendo como participante as empresas: BIOSTOCK DIAGNÓSTICOS COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE MATERIAIS MÉDICOS LTDA e AIMARA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, DELIBEROU por CLASSIFICÁ-LAS.

Após disputa, negociação, análise das documentações apresentadas e parecer da Unidade Requisitante, DELIBEROU por APROVAR e HABILITAR a empresa AIMARA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA no lote 01.

Publique-se e encaminhe-se à Autoridade Superior para HOMOLOGAÇÃO.

Piracicaba, 08 de junho de 2017.

Patrícia Romano Medeiros
Pregoeira

COMUNICADO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 122/2017

Registro de Preços para o fornecimento parcelado de combustíveis

Comunicamos que, com base Parecer Jurídico 433/2017 (fls. 73 a 82), foi julgada IMPROCEDENTE a impugnação ao Edital apresentada pela empresa BEIRA RIO PIRACICABA COMBUSTÍVEIS E SERVIÇOS LTDA.

Diante do exposto, informamos que fica mantida a data para abertura e disputa do presente Pregão para o dia 12/06/2017, às 10h.

Publique-se.

Piracicaba, 08 de junho de 2017.

Adriana Cristina Alcarde Zotelli
Chefe do Setor de Licitações

AVISO DE LICITAÇÃO

Comunicamos que está aberta a Licitação relacionada abaixo:

Modalidade: Pregão Presencial nº 133/2017

Objeto: Registro de preços para locação de Bipap com acessórios. Início da Sessão Pública: 26/06/2017 às 09h.

O Edital completo encontra-se a disposição para download no site <http://www.piracicaba.sp.gov.br>. Maiores informações poderão ser obtidas pelo e-mail compras@piracicaba.sp.gov.br ou pelo. Fone (19) 3403-1020. Fax (19) 3403-1024.

Piracicaba, 08 de junho de 2017.

Maria Angelina Chiquito Alanis
Diretora do Departamento de Material e Patrimônio

EXPEDIENTE DO DIA 07 DE JUNHO DE 2017

PORTARIA ASSINADA – Barjas Negri, Prefeito do Município de Piracicaba, assinou a seguinte Portaria:

- DESIGNANDO a servidora Pública Municipal Sra. LUCIANA POLIZEL, RG 02.007.808-7, para responder pela Função Gratificada de CHEFE DO NÚCLEO DE APOIO ADMINISTRATIVO DAAÇÃO CULTURAL E TURISMO, retroagindo os efeitos em 03 de junho de 2017, referência 14-A, função criada pela Lei Municipal nº 3339/91, nos termos do artigo 3º da Lei Municipal nº 3966 de 15 de setembro de 1995.

Fica alterada a nomenclatura do cargo em comissão de Secretário Municipal de Ação Cultural para Secretário Municipal de Ação Cultural e Turismo de acordo com a Lei Municipal nº 8645/17.

Notificação

A Prefeitura Municipal de Piracicaba, para dar prosseguimento ao Concurso Público e preenchimento das vagas constantes do Edital nº 06/2015, no emprego de Técnico de Enfermagem, NOTIFICA que ficam cancelados todos os efeitos da inscrição(ões) do(as) candidato(as) abaixo relacionado(as), por não preencher(em) o Capítulo 1 (Dos Empregos Públicos) item 1.1, Capítulo 3 (Dos Requisitos para Investidora nos Empregos Públicos) item 3.2, Capítulo 10 (Da Contratação/Admissão) item 10.2.

Classificação	Nome:
64º	Everton Danilo Fernandes
	Piracicaba, 06 de junho de 2017.
	Erótides Gil Bosshard Secretário Municipal de Administração

SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

Expediente dos dias 02 à 31 de Maio de 2017

Homologados Débitos Inscritos em Dívida Ativa:	Processo nº
Nome:.....	Processo nº
A.A. INSTITUTO DE BELEZA EIRELI ME	103683/2016
A.J. SILVA ENTRETENIMENTO EIRELI ME	168771/2016
A.W. FERNANDES TRANSPORT E LOCAÇÕES ME	45627/2016
ALVAMAR FERRAMENTARIA USINAGEM LTDA.....	14645/2002
ANDERSON DOS SANTOS EULOTERIO ME	46946/2011
ANTONIO SIDINEI RODRIGUES JUNIOR ME	74071/2017
APOIO COPY SOLUÇÕES DIGITAIS LTDA EPP.....	61000/2016
ARTEMIS USINAGEM E SERVIÇOS INDUSTRIAIS LTDA ME	122998/2008
AUCOTRON INSTRUMENTOS DE MEDIÇÃO E CONTROLES INDUSTRIAIS LTDA ME	5484/1987
AUTO VIAÇÃO MARCHIORI LTDA.....	128451/2016
B.A. RODRIGUES AFAIÇÃO ME	99042/2016
B.S.B. COMERCIO MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA.....	67917/2017
BAR JOCKEY CLUB LABAREDA LTDA.....	76338/2009
BRUNA MALAGUETA ME	60156/2016
C.C.L. JATEAMENTO E PINTURA INDUSTRIAL EIRELI.....	65264/2016
CAMARGO BORRACHARIA LTDA ME.....	49092/2009
CARLA GONÇALVES MARQUES	117412/2007
CELIA SEBANICA SPONDA	192042/2016
CELULA EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRAÇÃO DE BENS S.A.	123322/2015
CELULA EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRAÇÃO DE BENS S.A.	139665/2015
CELULA EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRAÇÃO DE BENS S.A.	208192/2015
CESAR HENRIQUE PELLEGRINOTTI FERREIRA	196354/2016
CLAUDENIR BORRI	32759/2007
DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA	112378/2010
E.C. NERY REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA.....	82241/2017
EDUARDO GOMES REPRESENTAÇÃO EPP.....	81269/2017
EDUARDO MINQUIO ZANI ME	81589/2017
ELISABETE LEME CARRARA.....	13909/2014
ELISANDRO RODRIGO TREVISAN	188474/2016
EQUALIZA CONSTRUÇÕES E COMERCIO LTDA	185455/2015
FABIO LUIS DA SILVA FERRAMENTAS ME	97701/2016
FBB CALDERARIA E MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA	17480/2016
FERNANDO APARECIDO BARBOSA	88590/2016
FITOAGRO PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ENGENHARIA CIVIL E AGRONOMA LTDA	76968/2017
FRANCISCO DE CAMPOS CLADERAN	71249/2016
FRANCISCO ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL LTDA ME.....	73187/2016
FRANCISCO ROBERTO PIO	197326/2016
FREDERICO G.F. MOLINA ME	18433/2016
GENIVALDO BATISTA DE ALMEIDA ME.....	50926/2011
ILDA CAMILO DE ALMEIDA	170086/2016
INMESTRA INSTITUTO DE MEDICINA E SEGURANÇA DO TRABALHO LTDA87592/2016	8971/2015
JAMILE BEATRIZ VITTI PET SHOP EIRELI.....	7955/2014
JENNY C. DE B. CASTRO NEVES.....	74474/2016

JESUÍNA APARECIDA DE OLIVEIRA DIAS.....	154546/2016
JOCELI HELENA RODRIGUES	1278/2017
JOSÉ ANTONIO NIGLIO GONZALES	57206/2010
JOSÉ EDSON FAVARO MARQUES	110045/2012
JOSÉ FLORENCIO DA SILVA	26666/2015
JOSÉ SILVESTRE DA SILVA	198971/2016
JULIANA BASSO.....	21752/2017
JURANDIR DOS SANTOS COMUNICAÇÃO ME	191449/2015
L.J.C. CONSTRUÇÕES E COMERCIO DE MATERIAIS LTDA	116920/2016
LEANDRO EVANGELISTA RAMOS.....	21929/2017
M-CLIN SERVIÇOS MÉDICOS LTDA	74096/2017
M.W. DE OLIVEIRA EMPREITEIRA ME	99708/2010
MARCELO JEFFERSON MACHADO DE CARVALHO.....	68324/2007
MARCOS FERNANDES DE OLIVEIRA.....	197473/2015
MARIANA DE CARVALHO PEREIRA	197325/2016
MATTOS & PADUA LTDA.....	135753/2016
MICHELE STELLA RODRIGUES.....	189845/2016
MILENE DOS SANTOS PINTO.....	8277/2016
MILTON CESAR DE SOUSA	181864/2014
MJM CAÇAMBAS LTDA. ME	76123/2017
MOGI ENGENHARIA CIVIL LTDA.....	196047/2016
NANCI ALVES BEZERRA ME	82839/2017
PASCALATTO & PAGANI EQUIP. HIDRAU. LTDA ME	75879/2017
PATRI VINTE E UM EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.....	92127/2016
PAULO TEIXEIRA FROES.....	18609/2014
PEDRO COELHO DOS SANTOS.....	198791/2016
PENTEADO DE SOUZA & SOUZA REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA	95339/2016
PIACENTINI & CIA LTDA	154499/2016
PRINCIPAL BRAZILIAN TRADE CONSULT DE IMP. E EXPORTAÇÃO LTDA.....	36864/2011
R&J MEDICINA E SEGURANÇA NO TRALHO LTDA	81564/2017
RLJ REPRESENTAÇÃO DE PEÇAS INDUSTRIAIS LTDA. ME	50727/2009
ROBISON NUNES DE FREITAS	15571/2016
RODE BEM ARARAS AUTO CENTER LTDA ME	95216/2015
ROMERO & ZANFORLIN COMERCIO E REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA.....	65636/2017
RONALDO JOSÉ CONCEIÇÃO.....	136531/2016
S. DE SOUZA INFORMATICA ME	24085/2010
SIMONATO & S. REPRES. DE PRODU. ALIMEN. LTDA	116329/2008
SÓ NAVE POSTO DE LVAGEM EIRELI ME	110756/2013
SUELEN CAROLINE DA SILVA TOMEATTI ME	129891/2010
SUELEN JACKLINE COLAÇO DOS SANTOS ME	138797/2011
TDV TRANSPORTES LTDA.....	75633/2011
TECNOTORK COMERCIO E IMPORTAÇÃO LTDA	65260/2016
TRANSPORTADORA E LOCADORA IMPERIAL ME	38048/2004
USIBRAGA MANUTENÇÃO EM GERAL LTDA ME	122263/2012
USINA DA IMAGEM PRODUÇÕES LTDA ME	70831/2017
VALDETE MENDES DE SOUZA	66801/2017
VALTEIR PEREIRA DOS SANTOS	166402/2016
VALTER MENDES DE SOUZA	24480/2017
VALTER MENDES DE SOUZA	198940/2016
VANDERLEI GERALDELLO OLIVEIRA.....	67336/2010
VIAÇÃO PIRACICABA LIMEIRA LTDA	185458/2015
VINICIUS DE MORAES ME	122160/2015
VRM ASSESSORIA COMERCIAL LTDA.....	106825/2010

Arquivado por falta de pagamento:

Nome:	Processo nº
AGILIO ANTONIO APARECIDO LIBERATO	10356/2014
AGILIO ANTONIO APARECIDO LIBERATO	10357/2014
ALLAN KLEBER R. MACHADO	24103/2015
ANDRE LUIZ CARLINI KONO	110459/2015
ANTONIO CARLOS GIOCONDO CESAR	60115/2014
ANTONIO CARLOS ROCHA	25422/2015
ANTONIO CARLOS ROCHA.....	25420/2015
ANTONIO CARLOS ROCHA	25421/2015
ANTONIO GOMES DA SILVA.....	11495/2015
ANTONIO JOSÉ DA SILVA.....	60127/2014
ANTONIO RODRIGUES	9492/2014
BENEDITO RODRIGUES GODOY	18505/2014
CAETANO CARMIGNANI	18603/2014
CARLOS ALBERTO CAMARGO.....	25645/2014
CECILIA DA SILVA SOARES.....	21090/2014
CLEUSA MARIA BATAGELO	14945/2015
CRISTERSON DE LIMA SOUZA.....	28884/2014
CRISTIANO MARIANO DE OLIVEIRA.....	80025/2016
DAIANE CRISTINA FERREIRA BALDUINO	14543/2014
EDIMARA MEIRE RODRIGUES AMANCIO.....	106970/2015
EDSON BROSSI JUNIOR.....	8835/2015
EDSON MARCIO RIZZI DE OLIVEIRA.....	14505/2014
EDUARDO DE MORI	18582/2014
ELISABETE LEME CARRARA.....	13909/2014
EMPREEND IMOB DAMHA – FLORIANÓPOLIS II SPE LTDA	174473/2016
F. A. AUTOS ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS SC. LTDA. ME	9539/2014
FABIANO MOTA.....	12358/2014
FATIMA APARECIDA DE ALMEIDA COSTA DOS SANTOS	17577/2014
FERNANDA NOCETE RABELLO DE OLIVEIRA.....	15627/2014
FRANCISCO SOARES DE SOUZA	22290/2014
GERALDO FURQUIM PEREIRA FILHO	22824/2014
GERALDO FURQUIM PEREIRA FILHO	22825/2014
GILBERTO ALVES SAMPAIO	22303/2014
GISELE CRISTINA MACARIO	14535/2014
HELIO JESUS DOS SANTOS.....	15308/2014
HENRIQUE CORREA DE LIMA	22302/2014
ILDA HELENA DUARTE RODRIGUES	10476/2014
ILDA HELENA DUARTE RODRIGUES	10440/2014
INES TERESINHA GENEROSO CUNHA MELLO	14569/2014
J.L. EMPREITEIRA S/C LTDA	15620/2014
JOÃO ANTONIO COLODIANO	25791/2014
JOSE CARLOS DA SILVA	27431/2014
JOSÉ LUIS SPINUCCI	19491/2014
JOSÉ MARTHO FILHO	13918/2014
JOSE PAULO MANTUAN E OUTRO	60120/2014
JULIANO EMIDIO DA SILVA	18554/2014
LAERCIO CARLOS DE SOUZA E OUTRA	10478/2014
LECI SALATIEL VALENTIN SILVA	31263/2014
LEONEL JARDIM LOPES	25782/2014
LINEU ROBERTO DOS SANTOS.....	14529/2014
LUCIANE APARECIDA BASTOS BASSO CALVI	13868/2014
LUCILENE APARECIDA GONÇALVES DE SOUZA.....	21102/2014
LUIZ ANGELO CAMALOSI	28873/2014
LUIZA MAGRI BARBOSA	27432/2014
MARCELO INACIO DE FRANÇA	19554/2014
MARIA APARECIDA DOS REIS	16283/2014
MARIA APARECIDA GOMES DOS SANTOS	15693/2014
MARIA DE JESUS LIRA.....	15317/2014
MARIA DOS REMEDIOS DA SILVA NUNES.....	25657/2014
MARIA HELENA TEODORO AMSTALDEN	8971/2015
MARIA MENDES CASSIERE.....	15758/2014
MARIA VILBURGA CELLA GALDINO	206221/2015



MARIA VILBURGA CELLA GALDINO	206229/2015	BRUNO CAZARIN	85129/2017	EMERSON ANIGER DOS SANTOS	75323/2017
MASTERLY RICHNESS WORKMAN SERV. TERC. E MÃO DE OBRA EM GERAL	21112/2014	CAETANO RODRIGO ZILIO	80782/2017	EMMILYNE GENARO NICOLETTI ME	75292/2017
MAURICIO COSTA FRANCO DA SILVA	11339/2014	CAIXA ECONOMICA FEDERAL	76572/2017	EMOTRIZ INDUSTRIA ELETRICA LTDA	82417/2017
MESSIAS CARDOSO DOROTEO	12269/2014	CAIXA ECONOMICA FEDERAL	76856/2017	EMPRESA DE PINTURA LUZIANO LTDA ME	83907/2017
MUTTI EQUIP. INDUSTRIAIS LTDA	21113/2014	CAIXA ECONOMICA FEDERAL	76859/2017	ÉRIKA REGINA PEREIRA	73433/2017
NICOLA GIACOMO	14547/2014	CAIXA ECONOMICA FEDERAL	76870/2017	ESMERALDA BARBOSA	80713/2017
PAULO CESAR STABELIN	11344/2014	CAIXA ECONOMICA FEDERAL	81371/2017	EUCLIDES DE ANDRADE	77908/2017
PEDRO NICOLAJUNAS	12350/2014	CAMILA BELIZARIO DA SILVA - PET SHOP - ME	84805/2017	EUN HEE PARK	76587/2017
RAQUEL DE GOIS SILVIELO	33264/2014	CARLOS ADOLFO VERGILI	83254/2017	EUROMIDIA COMUNICAÇÃO LTDA	74864/2017
RENATO VAZ DA SILVA	25799/2014	CARLOS ALBERTO RAMALHO	85152/2017	EVA MARIA APARECIDA MATEUS LIMA	72073/2017
ROBERTA MARINO PEREIRA	25736/2014	CARLOS FERREIRA TORRES	76545/2017	EVANI MICHELE FRANCISCO	76848/2017
RONALD ADAO	31495/2014	CARMELA ANTONELLI CANDIDO	80746/2017	EZAIRDE BASSO VICENTIM	80758/2017
RONALDO CESAR GRISOTO	19468/2014	CARMELINA MONTANARI DE SOUZA	73369/2017	EZAIRDE BASSO VICENTIM	80764/2017
S/C IMOBILIARIA FLORES LTDA	22815/2014	CARMELLA D AQUINO HOLLAND	77122/2017	FABIANO JOSE GONCALVES	72071/2017
SANDRA REGINA MARIANO H. DE MOURA	10373/2014	CBE CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTD	77894/2017	FABIO ANTONIO ERLER	79398/2017
SILVANA REGINA DIAS DO NASCIMENTO	52747/2016	CDHU COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBAN	70746/2017	FELIPE RODRIGUES DA SILVA	85194/2017
TARSIS RENEE CARDOSO DE CAMPOS	20112/2014	CDHU COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBAN	73438/2017	FELIPE SIERRA CAMPANHA	81388/2017
VERIDIANA PAPA SPADA	191622/2016	CDHU COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBAN	73444/2017	FELIPE SIERRA CAMPANHA	81389/2017
WORLD PIRACICABA VIDEO LOCADORA LTDA ME	11331/2014	CDHU COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBAN	73485/2017	FERNANDO ANTONIO DE OLIVEIRA MOTTA	75349/2017
		CDHU COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBAN	76596/2017	FERNANDO ROGERIO DA SILVA	85189/2017
		CDHU COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBAN	76606/2017	FLAVIA FERNANDA MARQUES TEIXEIRA AVERSA	76547/2017
		CDHU COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBAN	79155/2017	FLAVIA HELENA VOLPATO	82108/2017
		CDHU COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBAN	81361/2017	FLAVIO ROBERTO FURLAN	83242/2017
		CDHU COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBAN	82338/2017	FRANCISCA ROSA DO PRADO AGUIAR	82808/2017
		CDHU COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBAN	82803/2017	FRANCISCO ANTONIO MANDRO	79104/2017
		CELIA MARIA STEPHANELLI MARTINS	75334/2017	FRANCISCO BATISTA DOS SANTOS NETO	79117/2017
		CELINA DE FATIMA TOLEDO	77891/2017	FRANCISCO CARLOS MARIANO	70742/2017
		CELSO CARLOS SPONDA	85138/2017	FRANCISCO DE ASSIS DOS SANTOS	75745/2017
		CESAR FORMAGGIO	72884/2017	FRANCISCO ESTEVES DELAMUTA	79425/2017
		CESAR HENRIQUE PELLEGRINOTTI FERREIRA	72054/2017	FRANCISCO ESTEVES DELAMUTA	79426/2017
		CESAR TRAVALINI	70509/2017	FRANCISCO OLIVIO NALIN	72092/2017
		CHARLES ALBERT MEDEIROS	85123/2017	FRANZONI & CIA LTDA ME	82358/2017
		CHARLES ALBERT MEDEIROS	85125/2017	FRANZONI & CIA LTDA ME	82367/2017
		CHARLES ALBERT MEDEIROS	85126/2017	GABRIEL HENRIQUE DE SOUSA SANTOS	75314/2017
		CICERO GOMES DE OLIVEIRA	75507/2017	GERALDO ANTONIO BOSCARIOL	77868/2017
		CLAUDEMIR CESAR LIBERAL	77900/2017	GERALDO DE TOLEDO JANTIN	79165/2017
		CLAUDEMIR CITELLI	81364/2017	GERALDO FERREIRA LEITE	79404/2017
		CLAUDIA REAME VICENTIM	80766/2017	GERALDO JOSE DELABIO SILVEIRA	82805/2017
		CLAUDIO ARRUDA	80723/2017	GERALDO MAESTRO	76554/2017
		CLAUDIO CESAR JURADO	81369/2017	GEREMIAS DE OLIVEIRA	76858/2017
		CLAUDIO DE LIMA	77855/2017	GERSON GONCALVES CARNEIRO	79427/2017
		CLEIDE DIAS BICALHO	72051/2017	GILMAR ROCHO LIMA	79423/2017
		CLEUSA LONGATO ALVES DE ARAUJO	75312/2017	GINO BOLOGNESI URBANISMO EIRELI	70720/2017
		CLOVIS ANTONIO GALUCCI JUNIOR	75749/2017	GIOVANA CLÁUDIA BONI	86646/2017
		COBOGO ARQUITETURA LTDA EPP	80735/2017	HEITOR JANGROSSI DE ALMEIDA ME	79397/2017
		COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR BANDEIRANTE - COHAB	76840/2017	HELIO CRUZ PASQUALETTO	73366/2017
		COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR BANDEIRANTE - COHAB	79406/2017	HYUNDAI CAO DO BRASIL LTDA	77848/2017
		CONCEIÇÃO FRANCO CORRÊA DA SILVA	82112/2017	IDEARIO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES EIRELI	83904/2017
		CONFARRIA DO SAPATO LTDA ME	73410/2017	ILSON APARECIDO FONTES	79160/2017
		CONSTRUFORTE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA ME	76872/2017	IOCIO ITO	85148/2017
		CONVEN CONSTR E VENDAS LTDA	82386/2017	IRLENE LUZIA MARTINS COLOMBELLI	72070/2017
		CRISTIANO FABIO DE OLIVEIRA	82401/2017	IVO ZARZUR PIRACICABA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS	79157/2017
		CRISTIANO GARDIN	77877/2017	IVO ZARZUR PIRACICABA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS	79162/2017
		CRISTIANO VIEIRA FEITOSA DE FREITAS	75752/2017	IVO ZARZUR PIRACICABA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS	79402/2017
		DANIEL CARDOSO MONTEIRO	82811/2017	IVO ZARZUR PIRACICABA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS	80728/2017
		DANIEL MENDONÇA	73417/2017	IVO ZARZUR PIRACICABA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS	80730/2017
		DANIEL ROBSON TEIXEIRA	81378/2017	IVO ZARZUR PIRACICABA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS	80741/2017
		DANIELA CATORINA ROMANI	73412/2017	IVO ZARZUR PIRACICABA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS	80753/2017
		DARCI CAMARGO	70721/2017	IVO ZARZUR PIRACICABA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS	81380/2017
		DARCI LOURENÇO DIAS FIDELIS JUNIOR	73374/2017	IVONETE ALVES SAMPAIO ELEUTERIO	85116/2017
		DARCI PAKER CARNELUTTI	74042/2017	IVONNE PESTANA BONIFACIO	79410/2017
		DAURY DA SILVA	75744/2017	IZABEL DE GODOI GOMES	80737/2017
		DAVILA PARTICIPAÇÕES LTDA	75308/2017	J.S.B. - EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA	79421/2017
		DEDINI S/A ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES	73459/2017	JACOB PIRES DE TOLEDO	77860/2017
		DEICY DE PAULA BON	77909/2017	JACOMO CASARIN	80752/2017
		DELIO BAPTISTA DE OLIVEIRA	82092/2017	JAIR JOSE SILVA DE SANTANA	79098/2017
		DELY ANTUNES TEIXEIRA	85171/2017	JAYME ROSENTHAL	79152/2017
		DELY ANTUNES TEIXEIRA	85175/2017	JEFFERSON DOS SANTOS SAMPAIO	79433/2017
		DELY THADEU DAMACENO SOUZA	82341/2017	JELSILENE CANDIDO DE MORAES	76598/2017
		DENILSON JOSE BEGIATO RIZZO	82806/2017	JESUEL VALDIR VICENTIM	80759/2017
		DENIZE JUNQUEIRA DE LIMA	70739/2017	JESUEL VALDIR VICENTIM	80761/2017
		DEUZINETE NUNES DE ARAUJO	79153/2017	JESUEL VALDIR VICENTIM	80765/2017
		DIRCE FERNANDES LEME	77879/2017	JESUEL VALDIR VICENTIM	80767/2017
		DIRLEY HAIRTON TEIXEIRA MENDES	70519/2017	JESUEL VALDIR VICENTIM	80768/2017
		DONEGA CONTABILIDADE LTDA ME	83255/2017	JESUEL VALDIR VICENTIM	80770/2017
		DORIVAL CRUZ LIMA	72078/2017	JESUEL VALDIR VICENTIM	81363/2017
		DORIVAL CRUZ LIMA	72079/2017	JIYU EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA	72088/2017
		DORIVAL CRUZ LIMA	72081/2017	JKBRASIL MANUTENÇÃO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA	72087/2017
		DOUGLAS PIMENTA FONSECA	85190/2017	JOAB SILVA DE SANTANA	79099/2017
		E. V. V. PINTO ME	70733/2017	JOAB SILVA DE SANTANA	79101/2017
		EBER ADRIEL ZEM	79169/2017	JOANA DARC BUENO DE ABREU	83266/2017
		EDGARD JOSE LIBORIO	73393/2017	JOANNA CANO ZANGEROLAMO	74044/2017
		EDILSON ALVES	77913/2017	JOAO ALEIXO PINTO	79424/2017
		EDILSON ALVES	77915/2017	JOAO CARLOS DIAS FERRAZ	74013/2017
		EDMILSON MACHADO DOS SANTOS	72082/2017	JOAO FERRAZ CORREA	77117/2017
		EDMILSON LUIZ RIZZATO	80748/2017	JOAO FERRAZ CORREA	77120/2017
		EDMIR NUNES	79419/2017	JOAO LUIZ PEREIRA	83900/2017
		EDNILSON CESAR NERY	82818/2017	JOAO NAZATO	76541/2017
		EDSON FRANZONI	82359/2017	JOÃO PAULO DE ASSIS	76560/2017
		EDSON FRANZONI	82360/2017	JOAO PEDRO ALVES	72061/2017
		EDSON FRANZONI	82362/2017	JOAO PIAGIO	75743/2017
		EDSON FRANZONI	82365/2017	JOAO RIBEIRO JUNIOR	76537/2017
		EDSON INCROCCI DE ANDRADE	73427/2017	JOAO RODRIGUES DE CAMPOS FILHO	83249/2017
		EDSON LUIS FAULIN	72059/2017	JOAQUIM DA SILVA	80740/2017
		EDUARDO LUIZ MAZAROTTO	80733/2017	JOAQUIM RAMOS FERREIRA	85127/2017
		ELENICE MARIA CONTARINI FERREIRA	75321/2017	JOO YOUNG LEE	83901/2017
		ELENICE PEREIRA ALVES MANOEL	85151/2017	JORDANA LEBRÃO DA SILVA	76866/2017
		ELIANA DE FATIMA DANIEL LUIZ	82388/2017	JORNAL DE PIRACICABA EDITORA LTDA	72090/2017
		ELIAS VICENTE DE LIMA	73399/2017	JORNAL DE PIRACICABA EDITORA LTDA	72089/2017
		ELIEL ELIAS PEREIRA	73488/2017	JORNAL DE PIRACICABA EDITORA LTDA	76843/2017
		ELIELTON NASCIMENTO SILVA GOMES	74006/2017	JOSE ADALBERTO GALLO	82100/2017
		ELINETE JOVELINA GOMES DOS SANTOS	83912/2017	JOSE CARLOS FLORENTINO	86644/2017
		ELIO DE OLIVEIRA	85202/2017	JOSE CARLOS MAXIMO	76569/2017
		ELIO PERECIN	72072/2017	JOSE DONIZETE LEME	85166/2017
		ELISABETE DE FRANCISCO DE ABREU	70529/2017	JOSE DOS SANTOS	75751/2017
		ELISANDRO RODRIGO TREVISAN	70745/2017	JOSE EDUARDO MORAES SAMPAIO	81374/2017
		ELIZANGELA CRISTINA RUBIO RISSATTO	81377/2017	JOSÉ EMILIO CLAUDIO TAVARES ME	79435/2017
		ELVIS BARBOSA DA SILVA	82794/2017	JOSE FILOMENO DOS SANTOS	72068/2017
		ELVIS BARBOSA DA SILVA	82795/2017	JOSE INACIO	72890/2017
		ELVIS BARBOSA DA SILVA	82796/2017	JOSE JIVANILDO DE JESUS LOURENCO	80743/2017
		EMANUEL ANDRE RESPLANDES SOUSA	77875/2017	JOSE LEANDRO DO NASCIMENTO	76871/2017
		EMDHAP EMPRESA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO HABITACION	72091/2017	JOSE MANTELATO NETO	85155/2017
		EMDHAP EMPRESA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO HABITACION	75325/2017	JOSE MARIA ALVES	81382/2017
		EMDHAP EMPRESA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO HABITACION	79108/2017	JOSE MARIA DA SILVA	77883/2017
		EMDHAP EMPRESA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO HABITACION	80724/2017	JOSE MARIO PERCHES PEREIRA	76593/2017
		EMDHAP EMPRESA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO HABITACION	82340/2017	JOSE MARQUES DA SILVA FILHO	75284/2017
		EMDHAP EMPRESA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO HABITACION	83902/2017	JOSE NEDIO VIEIRA DOS SANTOS	83906/2017



Table with 2 columns: Name and Date. Lists names like JOSE NILSON RUFINO DOS SANTOS, JOSE PAES DE ARRUDA, etc., with dates from 2017.

Table with 2 columns: Name and Date. Lists names like OTAVIO CATARINO DE OLIVEIRA, OTAVIO GANHOR, PATRICIA BARBOSA DO AMARAL, etc., with dates from 2017.

Piracicaba, 06 de Junho de 2017

Edimilson Oliveira Santos Ivan Cesar Canetto
Chefe da Divisão de Dívida Ativa Diretor Depto. Administração Tributária
Publique-se: Jose Admir Moraes Leite Secretário Municipal de Finanças

Departamento de Administração Fazendária

Divisão de Fiscalização

EDITAL DE CONVOCAÇÃO E LANÇAMENTO Nº 77/2017

Pelo presente Edital, ficam convocados o titular, sócio ou Representante legal, da empresa relacionada abaixo, para que no prazo de 30 (trinta) dias, compareçam na Divisão de Fiscalização do Departamento de Administração Tributária, para tratar de assuntos relacionados ao levantamento fiscal específico, quitação de débitos de Imposto Sobre Serviços – ISS e outros assuntos pertinentes, relacionado ao Processo Administrativo de Levantamento Específico No. 75372/2013, de todos os procedimentos adotados no presente processo, todos aplicados na data de 27/04/2017: Auto de Infração e Imposição de Multa nº 72.740.

O não comparecimento do presente Edital implicará no lançamento dos referidos débitos em Dívida Ativa, nos termos do Artigo 44, Parágrafo Único da Lei Complementar nº 224, de 13 de Novembro de 2008 (Código Tributário Municipal). O contribuinte poderá impugnar a presente exigência fiscal, independente de prévio depósito, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação do edital, mediante defesa escrita e juntando os documentos comprobatórios das razões apresentadas, nos termos do Artigo 446 Lei Complementar nº 224, de 13 de Novembro de 2008 (Código Tributário Municipal).

Piracicaba, 02 de Junho de 2017

CONTRIBUINTE: KARIDIA DA CUNHA PINCKE ME
RUA LUIS RAZERA, 1024 – JD. ELITE – PIRACICABA/SP
CEP 13417-530 – CNPJ 18.068.539/0001-48 – CPD 628065

Departamento de Administração Fazendária

Divisão de Fiscalização

EDITAL DE CONVOCAÇÃO E LANÇAMENTO Nº 78/2017

Pelo presente Edital, ficam convocados o titular, sócio ou Representante legal, da empresa relacionada abaixo, para que no prazo de 30 (trinta) dias, compareçam na Divisão de Fiscalização do Departamento de Administração Tributária, para tratar de assuntos relacionados ao levantamento fiscal específico, quitação de débitos de Imposto Sobre Serviços – ISS e outros assuntos pertinentes, relacionados ao Processo Administrativo de Levantamento Específico No. 131317/2013 e de todos os procedimentos adotados no presente, aplicados na data de 05/06/2017: Notificação de Lançamento de No. 71243 e Auto de Infração e Imposição de Multa de No. 72786.

O não comparecimento do presente Edital implicará no lançamento dos referidos débitos em Dívida Ativa, nos termos do Artigo 44, Parágrafo Único da Lei Complementar nº 224, de 13 de Novembro de 2008 (Código Tributário Municipal). O contribuinte poderá impugnar a presente exigência fiscal, independente de prévio depósito, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação do edital, mediante defesa escrita e juntando os documentos comprobatórios das razões apresentadas, nos termos do Artigo 446 Lei Complementar nº 224, de 13 de Novembro de 2008 (Código Tributário Municipal).

Piracicaba, 05 de Junho de 2017.

CONTRIBUINTE:
TERMO PIRA TRATAMENTOS SUPERFICIAS EM FERAL LTDA - ME
ROD. CORNÉLIO PIRES, S/Nº – KM 02 – PORT. 02 – CHÁCARA STO ANTONIO PIRACICABA/SP – CEP 13.401-620 - CNPJ 12.713.365/0001-42 – CPD: 624494

Departamento de Administração Fazendária

Divisão de Fiscalização

EDITAL DE CONVOCAÇÃO E LANÇAMENTO Nº 79 / 2017

Pelo presente Edital, ficam convocados o titular, sócio ou Representante legal, da empresa relacionada abaixo, para que no prazo de 30 (trinta) dias, compareçam na Divisão de Fiscalização do Departamento de Administração Fazendária, para tratar de assuntos relacionados ao levantamento fiscal específico, quitação de débitos de Imposto Sobre Serviços – ISS e outros assuntos pertinentes, relacionado ao Processo Administrativo de Levantamento Específico nº 157.375/2016 de todos os procedimentos adotados no presente processo, todos aplicados na data de 18/05/2017: Notificação de Lançamento nº 71.225 e Auto de Infração e Imposição de Multa nº 72.774.

O não comparecimento do presente Edital, implicará no lançamento dos referidos débitos em Dívida Ativa, nos termos do Artigo 44, Parágrafo Único da Lei Complementar nº 224, de 13 de Novembro de 2008 (Código Tributário Municipal). O contribuinte poderá impugnar a presente exigência fiscal, independente de prévio depósito, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação do edital, mediante defesa escrita e juntando os documentos comprobatórios das razões apresentadas, nos termos do Artigo 446 Lei Complementar nº 224, de 13 de Novembro de 2008 (Código Tributário Municipal).

Piracicaba, 07 de junho de 2017

CONTRIBUINTE:
ENGEN ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.
RUA ESPINOSA, 45 – BOSQUE DOS EUCALIPTOS – SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP
CEP 12233-300– CNPJ 19.089.606/0001-73 – CPD 102120

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 85/2017

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS para fornecimento parcelado de medicamentos.

HOMOLOGO o procedimento licitatório acima descrito a favor da(s) seguinte(s) empresa(s):

EMPRESA(S)	ITEM (S)
INOVAMED COM. DE MEDICAMENTOS LTDA.	02.
COML. CIRÚRGICA RIOCLARENSE LTDA.	04, 07, 10 e 12.
CIRÚRGICA SANTA CRUZ COM. DE PROD. HOSP. LTDA.	05.
MARCOFARMA DISTR. DE PROD. FARM. LTDA.	11.
FRACASSADO.	01.
DESERTO.	03, 06, 08 e 09.

Piracicaba, 08 de junho de 2017.

Pedro Antonio de Mello
Secretário Municipal de Saúde

SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO

Pregão Eletrônico nº 61/2017

Objeto: Aquisição de Equipamentos de Proteção Individual.

HOMOLOGO e ADJUDICO o procedimento licitatório acima descrito, a favor da(s) seguinte(s) empresa(s):

EMPRESA(S)	ITENS
Nacional Safety Equipamentos de Segurança	01 e 05
Maria Regina Foltran Spada	02, 03, 04, 06, 07, 08, 09 e 11
Allpema Serv. e Com. De Ferragens e Ferramentas LTDA	10
Netshop Eletrônica Comércio e Serviço LTDA	12

Piracicaba, 26 de maio de 2017.

Arthur A. A. Ribeiro Neto
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE OBRAS

A Prefeitura Municipal de Piracicaba vem por meio deste notificar a empresa Obragen Engenharia e Construções Ltda., de que foi mantida a penalidade de suspensão do direito de contratar com o Município de Piracicaba pelo prazo de 02 (dois) anos, em 2ª instância, referente ao processo 119888/15 – Concorrência 16/15.

Piracicaba, 07 de junho de 2017.

Engº Arthur A. A. Ribeiro Neto
Secretario Municipal de Obras

SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTES, LAZER E ATIVIDADES MOTORAS

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 080/2017
Aquisição de material de limpeza.

HOMOLOGO e ADJUDICO o procedimento licitatório acima descrito, a favor das seguintes empresas:

EMPRESAS	ITENS
ERNESTO BERTOZO QUIMICA	01 e 02
LICITRIB COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA	03
VALTER NUNES DA ROCHA	04, 05 e 06

Piracicaba, 08 de junho de 2017.

Dr. PEDRO ANTÔNIO DE MELLO
Secretário Municipal de Esportes, Lazer e Atividades Motoras

PROCURADORIA GERAL

Contratada: MARYPAM COMERCIAL EIRELI – EPP. – CNPJ nº 02.877.958/0001-90 (SEMAD)
Contrato nº 840/2017.
Proc. Admin.: nº 15.752/2017.
Licitação: Pregão Eletrônico nº 20/2017.
Objeto: Fornecimento parcelado de cartuchos de toner e tinta.
Valor: R\$ 1.053,90 (um mil, cinquenta e três reais e noventa centavos).
Prazo: 31/12/2017.
Data: 08/06/2017.

Contratada: COMERCIAL CIRÚRGICA RIOCLARENSE LTDA. – CNPJ nº 67.729.178/0004-91 (SAÚDE)
Código Licitação nº 2017.000.000.086.
Código Ajuste nº 2017.000.000.339.
Contrato nº 839/2017.
Proc. Admin.: nº 22.896/2017.
Licitação: Pregão Eletrônico nº 18/2017 – Ata de Registro de Preços nº 215/2017 (válida até 27/04/2018).
Objeto: Fornecimento parcelado de medicamentos.
Valor: R\$ 55.938,00 (cinquenta e cinco mil, novecentos e trinta e oito reais).
Prazo: 31/12/2017.
Data: 08/06/2017.

Contratada: ANDIPEL PAPELARIA EIRELI EPP – CNPJ nº 14.227.560/0001-98 (SAÚDE)
Contrato nº 838/2017.
Proc. Admin.: nº 179.626/2016.
Licitação: Pregão Eletrônico nº 380/2016 - Ata de Registro de Preços nº 168/2017 (válida até 28/03/2018).
Objeto: Fornecimento parcelado de material de expediente.
Valor: R\$ 1.836,50 (um mil, oitocentos e trinta e seis reais e cinquenta centavos).
Prazo: 31/12/2017.
Data: 08/06/2017.

1ª CÂMARA DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA

Prezado(a) Senhor(a),

Comunicamos V. Sª. da decisão proferida pelo Conselho de Contribuintes do Município de Piracicaba, em 29ª sessão realizada na data de 24/04/2017, conforme consta do extrato de julgamento, a saber:

PROCESSO Nº. 162.361/2012
RECORRENTE: Sítio São José do Bertão
RECORRIDO: PMP
ASSUNTO: IPTU
CONSELHEIRO RELATOR: IVANJO CRISTIANO SPADOTE

CONSELHEIROS PRESENTES: ARNALDO SORRENTINO, FABIANO RAVELLI, GÉDSON LUÍS DE CAMARGO, IVANJO CRISTIANO SPADOTE, JOSÉ CORAL, MÁRCIO ANTONIO BARBON, MARCUS VINÍCIUS ORLANDIN COELHO, RENATO RONSINI, SIDNEI ALVES E TATIANE APARECIDA NARCISO GASPARETTI (titulares). ARNALDO ANTONIO BORTOLETTO, CÉSAR MAURÍCIO ZANLUCHI, HELENA MARIA GAMA DE AQUINO, JOSÉ SILVESTRE DA SILVA, LUIZ ÂNGELO SABBADIN, MARCOS ROGÉRIO TEIXEIRA e TALITA DE OLIVEIRA FORTUOSO (suplentes).
Pedido de Reconsideração

DECISÃO: DPM – Dado Provimento por Maioria.

Trata o presente processo sobre pedido de reconsideração interposto pelo contribuinte nos termos da LC nº 224/08. A nota fiscal de comercialização representa aproximadamente 87% da capacidade estimada. Laudo Técnico do SEMA, informa que após vitórias realizadas que existe o cultivo de cana-de-açúcar em toda a área aproveitável do imóvel. A análise dos requisitos e formalidades estabelecidas pelo Decreto nº 12.166/2007, aponta para satisfatório cumprimento das exigências necessárias à concessão da isenção. O relator conhece e dá provimento à reconsideração para reformar a decisão proferida em sede de recurso ordinário, cancelando-se o IPTU do exercício de 2013 lançado para o CPD 1568150. Votaram com o relator, os Conselheiros Arnaldo Sorrentino, Fabiano, Coral, Gédson, Helena, Marcelo e Renato. Votaram contrariamente os Conselheiros Márcio, Marcus Vinícius, Sidnei e Tatiane. Dado provimento por maioria.

Após o recebimento do AR enviado ao Contribuinte, ou ciência direta no processo notificando-o da decisão do julgamento, se unânime, encaminhe-se à Secretaria de Finanças para demais providências, se por maioria, aguardar o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de contrarrazões ou, se cabível, pedido de reconsideração e/ou revisão pela parte interessada.

RENATO LEITÃO RONSINI
Presidente

PROCESSO Nº. 162.361/2012
RECORRENTE: Sítio São José do Bertão – Sonia Gazelato
Rua Tiradentes, 848 / Sala 51 – Centro
CEP 13.400-760 Piracicaba / SP

Prezado(a) Senhor(a),

Comunicamos V. Sª. da decisão proferida pelo Conselho de Contribuintes do Município de Piracicaba, em 29ª sessão realizada na data de 24/04/2017, conforme consta do extrato de julgamento, a saber:

PROCESSO Nº. 38.689/2013
RECORRENTE: Palermo Agrícola
RECORRIDO: PMP
ASSUNTO: IPTU

CONSELHEIRO RELATOR: ARNALDO BORTOLETTO
CONSELHEIRO DE 1ª VISTA: MÁRCIO BARBON
CONSELHEIRO DE 2ª VISTA: IVANJO SPADOTE

CONSELHEIROS PRESENTES: ARNALDO SORRENTINO, FABIANO RAVELLI, GÉDSON LUÍS DE CAMARGO, IVANJO CRISTIANO SPADOTE, JOSÉ CORAL, MÁRCIO ANTONIO BARBON, MARCUS VINÍCIUS ORLANDIN COELHO, RENATO RONSINI, SIDNEI ALVES E TATIANE APARECIDA NARCISO GASPARETTI (titulares). ARNALDO ANTONIO BORTOLETTO, CÉSAR MAURÍCIO ZANLUCHI, HELENA MARIA GAMA DE AQUINO, JOSÉ SILVESTRE DA SILVA, LUIZ ÂNGELO SABBADIN, MARCOS ROGÉRIO TEIXEIRA e TALITA DE OLIVEIRA FORTUOSO (suplentes).
Pedido de Reconsideração

DECISÃO: NPM – Negado Provimento por Maioria.

Trata-se de pedido de reconsideração de imóvel rural CPD 1565294, solicitando isenção de IPTU por produção efetiva de cana-de-açúcar. A SEMA em vistoria afirma que foram avistados cana-de-açúcar, cultivada através de contrato de arrendamento, e eucalipto, assim como área de preservação permanente. O relator em seu voto defere o pedido de isenção para o exercício de 2013 com base na lei complementar nº 379/2016. Do Conselheiro de 1ª vista – MÁRCIO BARBON - O voto da relatora Viviane, que negou provimento ao recurso ordinário, mantendo a decisão de primeira instância pelas razões e fundamentos expostos, não deve sofrer qualquer reconsideração. O primeiro lançamento do IPTU do imóvel foi realizado no exercício de 2012, que também foi objeto de pedido e aprovação de isenção, não havendo, portanto, base legal para o recurso pleiteado nos termos da LCM 379/2016. Quanto ao Protocolo No. 185.299/2.016, o Conselheiro de 1ª vista nega provimento, mantendo-se a decisão ordinária deste Conselho apenso de folhas 198, e quanto ao Processo No. 29.852/2.017, vota pelo não conhecimento do recurso com fundamento na lei complementar No. 379/2016. Do Conselheiro de 2ª vista – IVANJO SPADOTE – O Conselheiro de segunda vista acompanha o relatório e voto do Conselheiro de primeira vista. Votam com o Conselheiro de primeira vista, os Conselheiros Arnaldo Sorrentino, Fabiano, Gédson, Helena, Márcio, Marcus Vinícius, Renato, Sidnei, Talita e Tatiane. O relator mantém seu voto. Negado provimento por maioria.

Após o recebimento do AR enviado ao Contribuinte, ou ciência direta no processo notificando-o da decisão do julgamento, se unânime, encaminhe-se à Secretaria de Finanças para demais providências, se por maioria, aguardar o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de contrarrazões ou, se cabível, pedido de reconsideração e/ou revisão pela parte interessada.

RENATO LEITÃO RONSINI
Presidente

PROCESSO Nº. 38.689/2013
RECORRENTE: Palermo Agrícola
Rua Cezira Giovanoni Moretti, 955 – 2º andar – Reservas Jequitibá
CEP 13.414.157 Piracicaba / SP

Prezado(a) Senhor(a),

Comunicamos V. Sª. da decisão proferida pelo Conselho de Contribuintes do Município de Piracicaba, em 29ª sessão realizada na data de 24/04/2017, conforme consta do extrato de julgamento, a saber:

PROCESSO Nº. 57.731/2013
RECORRENTE: José Joel Vitti
RECORRIDO: PMP
ASSUNTO: IPTU
CONSELHEIRO RELATOR: IVANJO SPADOTE

CONSELHEIROS PRESENTES: ARNALDO SORRENTINO, FABIANO RAVELLI, GÉDSON LUÍS DE CAMARGO, IVANJO CRISTIANO SPADOTE, JOSÉ CORAL, MÁRCIO ANTONIO BARBON, MARCUS VINÍCIUS ORLANDIN COELHO, RENATO RONSINI, SIDNEI ALVES E TATIANE APARECIDA NARCISO GASPARETTI (titulares). ARNALDO ANTONIO BORTOLETTO, CÉSAR MAURÍCIO ZANLUCHI, HELENA MARIA GAMA DE AQUINO, JOSÉ SILVESTRE DA SILVA, LUIZ ÂNGELO SABBADIN, MARCOS ROGÉRIO TEIXEIRA e TALITA DE OLIVEIRA FORTUOSO (suplentes).
Recurso Ordinário

DECISÃO: NPM – Negado Provimento por Maioria.

O recorrente ingressou com junto ao órgão fazendário de fiscalização e arrecadação de tributos com pedido de isenção do Imposto Predial Territorial Urbano (IPTU), referente ao exercício de 2013, sobre o imóvel de matrícula 50599, inscrito no 1º Cartório de Registros de Imóveis de Piracicaba, por entender que seu imóvel estaria sendo utilizado para finalidades rurais, conforme lhe seria garantido pelo art. 123, da Lei n. 224/08 e Dec n. 12.166/07. O relatório e documentos conjuntos deixam claro que no imóvel em questão não há qualquer atividade abrangida pelo Lei n. 224/08, que possibilite a aplicação a isenção requerida, não assistindo ao recorrente o direito a tal benefício. O relator nega provimento ao recurso apresentado, mantendo a decisão monocrática de primeira instância. Votaram com o relator, os Conselheiros Arnaldo Sorrentino, Fabiano, Gédson, Helena, Ivanjo, Marcus Vinícius, Renato, Sidnei, Talita e Tatiane. O Conselheiro José Coral, votou contra. Negado provimento por maioria.

Após o recebimento do AR enviado ao Contribuinte, ou ciência direta no processo notificando-o da decisão do julgamento, se unânime, encaminhe-se à Secretaria de Finanças para demais providências, se por maioria, aguardar o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de contrarrazões ou, se cabível, pedido de reconsideração e/ou revisão pela parte interessada.

RENATO LEITÃO RONSINI
Presidente

PROCESSO Nº. 57.731/2013
RECORRENTE: José Joel Vitti
Rua São Jorge, 801 – Santana CEP 13.400-970 Piracicaba / SP



Prezado(a) Senhor(a),

Comunicamos V. S^a. da decisão proferida pelo Conselho de Contribuintes do Município de Piracicaba, em 292^a sessão realizada na data de 24/04/2017, conforme consta do extrato de julgamento, a saber:

PROCESSO Nº. 65.666/2016
RECORRENTE: PMP
RECORRIDO: Francisco Borsato
ASSUNTO: IPTU
CONSELHEIRO RELATOR: HELENA MARIA GAMA DE AQUINO

CONSELHEIROS PRESENTES: ARNALDO SORRENTINO, FABIANO RAVELLI, GÉDSON LUÍS DE CAMARGO, IVANJO CRISTIANO SPADOTE, JOSÉ CORAL, MÁRCIO ANTONIO BARBON, MARCUS VINÍCIUS ORLANDIN COELHO, RENATO RONSINI, SIDNEI ALVES E TATIANE APARECIDA NARCISO GASPARETTI (titulares). ARNALDO ANTONIO BORTOLETTO, CÉSAR MAURÍCIO ZANLUCHI, HELENA MARIA GAMA DE AQUINO, JOSÉ SILVESTRE DA SILVA, LUIZ ÂNGELO SABBADIN, MARCOS ROGÉRIO TEIXEIRA e TALITA DE OLIVEIRA FORTUOSO(suplentes).
Recurso de Ofício

DECISÃO: NPU – Negado Provimento por Unanimidade.

Trata-se o presente de recurso de ofício contra decisão que deferiu o pedido de isenção de IPTU para o exercício de 2016, referente ao Lote nº 16 do Loteamento denominado "CENTRO DE PRODUÇÃO AGRÍCOLA TAQUARAL", localizado no Bairro Taquaral, com área territorial de 20.100,00m², cadastrado nesta Municipalidade sob CPD 1573864. Considerando-se a nota fiscal de comercialização apresentada, o imóvel apresenta destinação econômica e é efetivamente produtivo. Apresentou todos os documentos necessários para se enquadrar junto ao Decreto nº 16.435/2015. A relatora vota pelo não provimento do Recurso de Ofício, mantendo a decisão da Primeira Instância Administrativa, que concede isenção do IPTU, exercício de 2016, mantendo-se a cobrança da Taxa de Serviços Públicos, para o imóvel do CPD 1573864, por seus próprios fundamentos. Negado provimento por unanimidade.

Após o recebimento do AR enviado ao Contribuinte, ou ciência direta no processo notificando-o da decisão do julgamento, se unânime, encaminhe-se à Secretaria de Finanças para demais providências, se por maioria, aguardar o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de contrarrazões ou, se cabível, pedido de reconsideração e/ou revisão pela parte interessada.

RENATO LEITÃO RONSINI
Presidente

PROCESSO Nº. 65.666/2016
RECORRIDO: Francisco Borsato
Rua Lacerda Franco, 377 - Centro
CEP 13.390-000 Rio das Pedras / SP

Prezado(a) Senhor(a),

Comunicamos V. S^a. da decisão proferida pelo Conselho de Contribuintes do Município de Piracicaba, em 292^a sessão realizada na data de 24/04/2017, conforme consta do extrato de julgamento, a saber:

PROCESSO Nº. 67.265/2016
RECORRENTE: PMP
RECORRIDO: Pitangueiras Participações Ltda
ASSUNTO: IPTU
CONSELHEIRO RELATOR: HELENA MARIA GAMA DE AQUINO

CONSELHEIROS PRESENTES: ARNALDO SORRENTINO, FABIANO RAVELLI, GÉDSON LUÍS DE CAMARGO, IVANJO CRISTIANO SPADOTE, JOSÉ CORAL, MÁRCIO ANTONIO BARBON, MARCUS VINÍCIUS ORLANDIN COELHO, RENATO RONSINI, SIDNEI ALVES E TATIANE APARECIDA NARCISO GASPARETTI (titulares). ARNALDO ANTONIO BORTOLETTO, CÉSAR MAURÍCIO ZANLUCHI, HELENA MARIA GAMA DE AQUINO, JOSÉ SILVESTRE DA SILVA, LUIZ ÂNGELO SABBADIN, MARCOS ROGÉRIO TEIXEIRA e TALITA DE OLIVEIRA FORTUOSO(suplentes).
Recurso de Ofício

DECISÃO: NPU – Negado Provimento por Unanimidade.

Trata-se o presente de recurso de ofício contra decisão que deferiu o pedido de isenção de IPTU, exercício de 2016, para o imóvel denominado Gleba A2-1, com área territorial de 525.918,16m², cadastrado nesta Municipalidade sob CPD 1568010. Considerando-se os documentos supracitados e a quantidade apresentada, o rebanho apresentava saldo de 213 cabeças em 01/04/2016 (138 fêmeas e 75 machos). A capacidade efetiva de produção corresponde a 4 vezes a capacidade estimada de produção do imóvel. Considerando-se a nota fiscal de comercialização, respectiva Guia de Transporte Animal e a vistoria "in loco", o imóvel apresenta destinação econômica e é efetivamente produtivo. A relatora vota pelo não provimento do Recurso de Ofício, mantendo-se a decisão da 1^a Instância Administrativa, que concede isenção do IPTU/2016 para o imóvel do CPD 1568010, por seus próprios fundamentos. Negado provimento por unanimidade.

Após o recebimento do AR enviado ao Contribuinte, ou ciência direta no processo notificando-o da decisão do julgamento, se unânime, encaminhe-se à Secretaria de Finanças para demais providências, se por maioria, aguardar o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de contrarrazões ou, se cabível, pedido de reconsideração e/ou revisão pela parte interessada.

RENATO LEITÃO RONSINI
Presidente

PROCESSO Nº. 67.265/2016
RECORRIDO: Pitangueiras Participações Ltda
Rua Itacema, 128 – 6º andar – Itaim Bibi
São Paulo / SP

Prezado(a) Senhor(a),

Comunicamos V. S^a. da decisão proferida pelo Conselho de Contribuintes do Município de Piracicaba, em 292^a sessão realizada na data de 24/04/2017, conforme consta do extrato de julgamento, a saber:

PROCESSO Nº. 70.039/2016
RECORRENTE: PMP
RECORRIDO: LTR Construções e Empreendimentos Ltda
ASSUNTO: IPTU
CONSELHEIRO RELATOR: HELENA MARIA GAMA DE AQUINO

CONSELHEIROS PRESENTES: ARNALDO SORRENTINO, FABIANO RAVELLI, GÉDSON LUÍS DE CAMARGO, IVANJO CRISTIANO SPADOTE, JOSÉ CORAL, MÁRCIO ANTONIO BARBON, MARCUS VINÍCIUS ORLANDIN COELHO, RENATO RONSINI, SIDNEI ALVES E TATIANE APARECIDA NARCISO GASPARETTI (titulares). ARNALDO ANTONIO BORTOLETTO, CÉSAR MAURÍCIO ZANLUCHI, HELENA MARIA GAMA DE AQUINO, JOSÉ SILVESTRE DA SILVA, LUIZ ÂNGELO SABBADIN, MARCOS ROGÉRIO TEIXEIRA e TALITA DE OLIVEIRA FORTUOSO(suplentes).
Recurso de Ofício

DECISÃO: NPU – Negado Provimento por Unanimidade.

Trata-se o presente de recurso de ofício contra a decisão que deferiu o pedido de isenção de IPTU para o exercício de 2016, referente ao imóvel denominado Sítio Larissa, com área territorial de 32.276,50 m², cadastrado nesta Municipalidade sob CPD 1568041. Considerando-se a atividade econômica principal (cultivo de cana-de-açúcar) declarada em fls. 15 dos autos, área aproveitável de 3,2 ha (fls. 19) e segundo o rendimento médio estimado pelo IBGE em 2015 de 68 t/ha, a capacidade estimada de produção para o imóvel em questão é de 217,5 toneladas. A nota fiscal de comercialização apresentada, o imóvel é efetivamente produtivo e apresenta destinação econômica. Vota pelo Não Provimento do Recurso de Ofício, mantendo a decisão da 1^a Instância Administrativa, que concede isenção do IPTU, mantendo-se a cobrança da Taxa de Serviços Públicos, exercício de 2016, para o imóvel do CPD 1568041, por seus próprios fundamentos. Negado provimento por unanimidade.

Após o recebimento do AR enviado ao Contribuinte, ou ciência direta no processo notificando-o da decisão do julgamento, se unânime, encaminhe-se à Secretaria de Finanças para demais providências, se por maioria, aguardar o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de contrarrazões ou, se cabível, pedido de reconsideração e/ou revisão pela parte interessada.

RENATO LEITÃO RONSINI
Presidente

PROCESSO Nº. 70.039/2016
RECORRIDO: LTR Construções e Empreendimentos Ltda
Rua Alferes José Caetano, 720 – Centro
Piracicaba / SP

Prezado(a) Senhor(a),

Comunicamos V. S^a. da decisão proferida pelo Conselho de Contribuintes do Município de Piracicaba, em 292^a sessão realizada na data de 24/04/2017, conforme consta do extrato de julgamento, a saber:

PROCESSO Nº. 71.954/2016
RECORRENTE: PMP
RECORRIDO: Mário Belloto
ASSUNTO: IPTU
CONSELHEIRO RELATOR: HELENA MARIA GAMA DE AQUINO

CONSELHEIROS PRESENTES: ARNALDO SORRENTINO, FABIANO RAVELLI, GÉDSON LUÍS DE CAMARGO, IVANJO CRISTIANO SPADOTE, JOSÉ CORAL, MÁRCIO ANTONIO BARBON, MARCUS VINÍCIUS ORLANDIN COELHO, RENATO RONSINI, SIDNEI ALVES E TATIANE APARECIDA NARCISO GASPARETTI (titulares). ARNALDO ANTONIO BORTOLETTO, CÉSAR MAURÍCIO ZANLUCHI, HELENA MARIA GAMA DE AQUINO, JOSÉ SILVESTRE DA SILVA, LUIZ ÂNGELO SABBADIN, MARCOS ROGÉRIO TEIXEIRA e TALITA DE OLIVEIRA FORTUOSO(suplentes).
Recurso de Ofício

DECISÃO: NPU – Negado Provimento por Unanimidade.

Trata-se o presente de recurso de ofício contra a decisão que deferiu o pedido de isenção de IPTU para o exercício de 2016, referente ao imóvel denominado Sítio São Francisco II, com área territorial de 25.826,99 m², cadastrado nesta Municipalidade sob CPD 1568034. De acordo com a nota fiscal de comercialização apresentada em fls. 05 dos autos, o imóvel é efetivamente produtivo e apresenta destinação econômica. Vota a relatora pelo não provimento do Recurso de Ofício, mantendo a decisão da Primeira Instância Administrativa, que concede isenção do IPTU, exercício de 2016, mantendo-se a cobrança da Taxa de Serviços Públicos, para o imóvel do CPD 1568034, por seus próprios fundamentos. O Conselheiro Ivanjo Spadote, declara-se impedido. Negado provimento por unanimidade.

Após o recebimento do AR enviado ao Contribuinte, ou ciência direta no processo notificando-o da decisão do julgamento, se unânime, encaminhe-se à Secretaria de Finanças para demais providências, se por maioria, aguardar o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de contrarrazões ou, se cabível, pedido de reconsideração e/ou revisão pela parte interessada.

RENATO LEITÃO RONSINI
Presidente

PROCESSO Nº. 71.954/2016
RECORRIDO: Mario Belloto
Av. Dois Córregos, 2599 – Dois Córregos
Piracicaba / SP

Prezado(a) Senhor(a),

Comunicamos V. S^a. da decisão proferida pelo Conselho de Contribuintes do Município de Piracicaba, em 292^a sessão realizada na data de 24/04/2017, conforme consta do extrato de julgamento, a saber:

PROCESSO Nº. 74.308/2015
RECORRENTE: Aline Del Tedesco Nassif
RECORRIDO: PMP
ASSUNTO: IPTU
CONSELHEIRO RELATOR: TATIANE APARECIDA NARCISO GASPARETTI

CONSELHEIROS PRESENTES: ARNALDO SORRENTINO, FABIANO RAVELLI, GÉDSON LUÍS DE CAMARGO, IVANJO CRISTIANO SPADOTE, JOSÉ CORAL, MÁRCIO ANTONIO BARBON, MARCUS VINÍCIUS ORLANDIN COELHO, RENATO RONSINI, SIDNEI ALVES E TATIANE APARECIDA NARCISO GASPARETTI (titulares). ARNALDO ANTONIO BORTOLETTO, CÉSAR MAURÍCIO ZANLUCHI, HELENA MARIA GAMA DE AQUINO, JOSÉ SILVESTRE DA SILVA, LUIZ ÂNGELO SABBADIN, MARCOS ROGÉRIO TEIXEIRA e TALITA DE OLIVEIRA FORTUOSO(suplentes).
Recurso Ordinário

DECISÃO: NPU – Negado Provimento por Unanimidade.

Trata o presente procedimento administrativo de Recurso Ordinário interposto pelo Recorrente em face da decisão de Primeira Instância que indeferiu o pedido de isenção do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) do exercício de 2015 referente ao imóvel CPD n.º 156.806-6. Não houve o preenchimento de todos os requisitos legais exigidos para a sua concessão (lei e decretos), vez que é proibida a atividade pecuária (gado) no local. A título de conhecimento, é de se anotar, que para a exploração pecuária no imóvel objeto deste processo, existe um Contrato de Locação de Área para Pastagem (fls. 30/33), em outras palavras, o proprietário do bem loca a outrem a área para a exploração rural, entretanto, isto não é empecilho legal para a isenção, desde que os demais documentos exigidos estejam completos. O documento exigido no inciso XI do Decreto n.º 16.435/2015, não foi atendido, pela proibição da exploração pecuária na área em discussão. A relatora nega provimento ao recurso ordinário para manter inalterada a decisão de Primeira Instância Administrativa de fls. 70, com o fim de indeferir o pedido de isenção do IPTU do exercício de 2015 para o imóvel objeto dos autos. Negado provimento por unanimidade.

Após o recebimento do AR enviado ao Contribuinte, ou ciência direta no processo notificando-o da decisão do julgamento, se unânime, encaminhe-se à Secretaria de Finanças para demais providências, se por maioria, aguardar o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de contrarrazões ou, se cabível, pedido de reconsideração e/ou revisão pela parte interessada.

RENATO LEITÃO RONSINI
Presidente

PROCESSO Nº. 74.308/2015
RECORRENTE: Aline Del Tedesco Nassif
Alameda dos Guatás, 202 – Saúde
CEP 04053-040 São Paulo / SP

Prezado(a) Senhor(a),

Comunicamos V. S^a. da decisão proferida pelo Conselho de Contribuintes do Município de Piracicaba, em 292^a sessão realizada na data de 24/04/2017, conforme consta do extrato de julgamento, a saber:

PROCESSO Nº. 71.477/2016
RECORRENTE: Sítio São Luiz
RECORRIDO: PMP
ASSUNTO: IPTU
CONSELHEIRO RELATOR: ARNALDO BORTOLETTO
"ad hoc" José Coral

CONSELHEIROS PRESENTES: ARNALDO SORRENTINO, FABIANO RAVELLI, GÉDSON LUÍS DE CAMARGO, IVANJO CRISTIANO SPADOTE, JOSÉ CORAL, MÁRCIO ANTONIO BARBON, MARCUS VINÍCIUS ORLANDIN COELHO, RENATO RONSINI, SIDNEI ALVES E TATIANE APARECIDA NARCISO GASPARETTI (titulares). ARNALDO ANTONIO BORTOLETTO, CÉSAR MAURÍCIO ZANLUCHI, HELENA MARIA GAMA DE AQUINO, JOSÉ SILVESTRE DA SILVA, LUIZ ÂNGELO SABBADIN, MARCOS ROGÉRIO TEIXEIRA e TALITA DE OLIVEIRA FORTUOSO (suplentes).
Recurso Ordinário

DECISÃO: NPM – Negado Provimento por Maioria.

Trata-se de pedido de Recurso formulado pelo Contribuinte contra decisão de 1^a Instância Administrativa, que analisou e indeferiu a isenção de IPTU, do imóvel CPD 154.2316. Claramente demonstrado, que a área urbana em questão, é destinada a exploração de plantio de soja, sendo conforme os mesmos documentos, uma área altamente produtiva, o que leva ao reconhecimento da isenção pretendida. Os documentos apresentados afirmam que a área em questão é exclusiva para produção de soja, merecendo portanto, a isenção do IPTU. Vota o relator pelo provimento do recurso ordinário, para que seja deferido a isenção do IPTU para o exercício de 2016. Votaram com o relator, os Conselheiros Fabiano, Gédson, Ivanjo e Talita. Votaram com a primeira instância, os Conselheiros Arnaldo Sorrentino, Helena, Márcio, Marcus Vinícius, Renato, Sidnei e Tatiane. Negado provimento por maioria.

Após o recebimento do AR enviado ao Contribuinte, ou ciência direta no processo notificando-o da decisão do julgamento, se unânime, encaminhe-se à Secretaria de Finanças para demais providências, se por maioria, aguardar o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de contrarrazões ou, se cabível, pedido de reconsideração e/ou revisão pela parte interessada.

RENATO LEITÃO RONSINI
Presidente

PROCESSO Nº. 71.477/2016
RECORRENTE: Sítio São Luiz
Av. Independência, 2581 - Bairro Alto
Piracicaba / SP



Prezado(a) Senhor(a),

Comunicamos V. S^a. da decisão proferida pelo Conselho de Contribuintes do Município de Piracicaba, em 292^a sessão realizada na data de 24/04/2017, conforme consta do extrato de julgamento, a saber:

PROCESSO Nº: 63.147/2016
 RECORRENTE: PMP
 RECORRIDO: Fazenda São João
 ASSUNTO: IPTU
 CONSELHEIRO RELATOR: ARNALDO BORTOLETTO
 "ad hoc" José Coral

CONSELHEIROS PRESENTES: ARNALDO SORRENTINO, FABIANO RAVELLI, GÉDSON LUÍS DE CAMARGO, IVANJO CRISTIANO SPADOTE, JOSÉ CORAL, MÁRCIO ANTONIO BARBON, MARCUS VINÍCIUS ORLANDIN COELHO, RENATO RONSINI, SIDNEI ALVES E TATIANE APARECIDA NARCISO GASPAROTTI (titulares). ARNALDO ANTONIO BORTOLETTO, CÉSAR MAURÍCIO ZANLUCHI, HELENA MARIA GAMA DE AQUINO, JOSÉ SILVESTRE DA SILVA, LUIZ ÂNGELO SABBADIN, MARCOS ROGÉRIO TEIXEIRA e TALITA DE OLIVEIRA FORTUOSO(suplentes).
 Recurso de Ofício

DECISÃO: NPU – Negado Provimento por Unanimidade.

Trata-se de pedido de Recurso formulado pela Municipalidade contra decisão de 1^a Instância Administrativa, que analisou e deferiu a isenção de IPTU, do imóvel CPD 156.8018. A SEMA, após a realização de vistoria na área, concluiu que o imóvel possui produção acima do solicitado, na legislação em vigor, cabendo assim, o direito a isenção do IPTU. Vota o relator pelo não provimento do recurso de ofício, para que seja mantido o deferimento do contribuinte a isenção do IPTU para o exercício de 2016. Negado provimento por unanimidade.

Após o recebimento do AR enviado ao Contribuinte, ou ciência direta no processo notificando-o da decisão do julgamento, se unânime, encaminhe-se à Secretaria de Finanças para demais providências, se por maioria, aguardar o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de contrarrazões ou, se cabível, pedido de reconsideração e/ou revisão pela parte interessada.

RENATO LEITÃO RONSINI
 Presidente

PROCESSO Nº: 63.147/2016
 RECORRIDO: Fazenda São João
 Av. França, 183 – Cidade Jardim
 Piracicaba / SP CEP 13.416-520

Prezado(a) Senhor(a),

Comunicamos V. S^a. da decisão proferida pelo Conselho de Contribuintes do Município de Piracicaba, em 292^a sessão realizada na data de 24/04/2017, conforme consta do extrato de julgamento, a saber:

PROCESSO Nº: 71.456/2016
 RECORRENTE: Sítio Burity
 RECORRIDO: PMP
 ASSUNTO: IPTU
 CONSELHEIRO RELATOR: ARNALDO BORTOLETTO
 "ad hoc" José Coral

CONSELHEIROS PRESENTES: ARNALDO SORRENTINO, FABIANO RAVELLI, GÉDSON LUÍS DE CAMARGO, IVANJO CRISTIANO SPADOTE, JOSÉ CORAL, MÁRCIO ANTONIO BARBON, MARCUS VINÍCIUS ORLANDIN COELHO, RENATO RONSINI, SIDNEI ALVES E TATIANE APARECIDA NARCISO GASPAROTTI (titulares). ARNALDO ANTONIO BORTOLETTO, CÉSAR MAURÍCIO ZANLUCHI, HELENA MARIA GAMA DE AQUINO, JOSÉ SILVESTRE DA SILVA, LUIZ ÂNGELO SABBADIN, MARCOS ROGÉRIO TEIXEIRA e TALITA DE OLIVEIRA FORTUOSO(suplentes).
 Recurso Ordinário

DECISÃO: NPM – Negado Provimento por Maioria.

Trata-se de pedido de Recurso formulado pelo Contribuinte contra decisão de 1^a Instância Administrativa, que analisou e indeferiu a isenção de IPTU dos imóveis matrículas nº 80.553, nº 76.289, 16.691e 40.380. Os documentos anexados pelo Contribuinte, demonstram claramente que existe a pendência junto ao INCRA, de análise do pedido de unificação do CCIR, e até a análise final deste pedido, não há como ser emitido o CCIR e ITR. A área em questão, é destinada a exploração de plantio de soja, sendo conforme os mesmos documentos, uma área altamente produtiva, o que leva ao reconhecimento da isenção pretendida. Vota o relator pelo deferimento do recurso ordinário, para que seja deferida a isenção do IPTU para o exercício de 2016. Votam com o relator, os Conselheiros Fabiano, Gédson, Ivanjo e Talita. Votaram com a primeira instância, os Conselheiros Arnaldo Sorrentino, Helena, Márcio, Marcus Vinícius, Renato, Sidnei e Tatiane. Negado provimento por maioria.

Após o recebimento do AR enviado ao Contribuinte, ou ciência direta no processo notificando-o da decisão do julgamento, se unânime, encaminhe-se à Secretaria de Finanças para demais providências, se por maioria, aguardar o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de contrarrazões ou, se cabível, pedido de reconsideração e/ou revisão pela parte interessada.

RENATO LEITÃO RONSINI
 Presidente

PROCESSO Nº: 71.456/2016
 RECORRENTE: Sítio Burity
 Av. Independência, 2581 – Alemães
 Piracicaba / SP CEP 13.416-240

Prezado(a) Senhor(a),

Comunicamos V. S^a. da decisão proferida pelo Conselho de Contribuintes do Município de Piracicaba, em 292^a sessão realizada na data de 24/04/2017, conforme consta do extrato de julgamento, a saber:

PROCESSO Nº: 63.481/2013
 RECORRENTE: Sítio Santo Antônio
 RECORRIDO: PMP
 ASSUNTO: IPTU
 CONSELHEIRO RELATOR: ARNALDO BORTOLETTO
 "ad hoc" José Coral

CONSELHEIROS PRESENTES: ARNALDO SORRENTINO, FABIANO RAVELLI, GÉDSON LUÍS DE CAMARGO, IVANJO CRISTIANO SPADOTE, JOSÉ CORAL, MÁRCIO ANTONIO BARBON, MARCUS VINÍCIUS ORLANDIN COELHO, RENATO RONSINI, SIDNEI ALVES E TATIANE APARECIDA NARCISO GASPAROTTI (titulares). ARNALDO ANTONIO BORTOLETTO, CÉSAR MAURÍCIO ZANLUCHI, HELENA MARIA GAMA DE AQUINO, JOSÉ SILVESTRE DA SILVA, LUIZ ÂNGELO SABBADIN, MARCOS ROGÉRIO TEIXEIRA e TALITA DE OLIVEIRA FORTUOSO(suplentes).
 Pedido de Reconsideração - L.C 379/2016

DECISÃO: DPU – Dado Provimento por Unanimidade.

Trata-se de pedido de Recurso formulado pelo Contribuinte com base na Lei Complementar nº 379/2016, contra decisão de 1^a Instância Administrativa, que analisou e indeferiu a isenção de IPTU, do imóvel CPD 156.8045. A Contribuinte, apresentou os documentos de fls. 156/190, que atende ao determinado na legislação, e mais, podemos observar que a área em questão é produtiva, e tem como atividade econômica, a exploração e cultivo de cana-de-açúcar. A área em questão é produtiva, merecendo portanto, a isenção do IPTU. Vota o relator pelo provimento do recurso, para que seja deferido a isenção do IPTU para o exercício de 2013. Dado provimento por unanimidade.

Após o recebimento do AR enviado ao Contribuinte, ou ciência direta no processo notificando-o da decisão do julgamento, se unânime, encaminhe-se à Secretaria de Finanças para demais providências, se por maioria, aguardar o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de contrarrazões ou, se cabível, pedido de reconsideração e/ou revisão pela parte interessada.

RENATO LEITÃO RONSINI
 Presidente

PROCESSO Nº: 63.481/2013
 RECORRENTE: Sítio Santo Antônio
 Rua Alferes José Caetano, 581 – Centro
 Piracicaba / SP CEP 13.400-120

Prezado(a) Senhor(a),

Comunicamos V. S^a. da decisão proferida pelo Conselho de Contribuintes do Município de Piracicaba, em 292^a sessão realizada na data de 24/04/2017, conforme consta do extrato de julgamento, a saber:

PROCESSO Nº: 73.384/2014
 RECORRENTE: PMP
 RECORRIDO: Gustavo Halbreich
 ASSUNTO: IPTU
 CONSELHEIRO RELATOR: HELENA MARIA GAMA DE AQUINO
 CONSELHEIRO DE VISTA: JOSÉ SILVESTRE DA SILVA

CONSELHEIROS PRESENTES: ARNALDO SORRENTINO, FABIANO RAVELLI, GÉDSON LUÍS DE CAMARGO, IVANJO CRISTIANO SPADOTE, JOSÉ CORAL, MÁRCIO ANTONIO BARBON, MARCUS VINÍCIUS ORLANDIN COELHO, RENATO RONSINI, SIDNEI ALVES E TATIANE APARECIDA NARCISO GASPAROTTI (titulares). ARNALDO ANTONIO BORTOLETTO, CÉSAR MAURÍCIO ZANLUCHI, HELENA MARIA GAMA DE AQUINO, JOSÉ SILVESTRE DA SILVA, LUIZ ÂNGELO SABBADIN, MARCOS ROGÉRIO TEIXEIRA e TALITA DE OLIVEIRA FORTUOSO (suplentes).
 Recurso de Ofício

DECISÃO: NPM – Negado Provimento por Maioria.

Trata-se de recurso de ofício contra o deferimento do pedido de isenção do IPTU para o exercício 2014, para o imóvel CPD 750888. A SEMA informou que após vistoria realizada verificou-se o cultivo de cana-de-açúcar em toda área aproveitável do imóvel. Considerando a nota fiscal de comercialização apresentada nos autos, o imóvel apresenta destinação econômica. Vota a relatora pelo não provimento do recurso de ofício, mantendo-se a decisão de primeira instância administrativa. Do Conselheiro de vista JOSÉ SILVESTRE DA SILVA - Entende que o recurso mereça provimento, porque, o contribuinte deixou de cumprir com o disposto na legislação em vigor quando do pleito de isenção. A Usina Açucareira Furlan S/A às fls. 116 foi compelida a informar a qualificação do subscritor da declaração firmada às fls. 24, ou seja, desde 25 de abril de 2016 e até a presente data não respondeu ao ofício. Da mesma forma o recorrido/contribuinte foi notificado por diversas vezes e derradeiramente notificado para apresentar cópias de notas fiscais de insumos utilizados no imóvel referente ao exercício de 2014. Vota o Conselheiro de vista pelo provimento do recurso de ofício. Votaram com a relatora, os Conselheiros Coral, Fabiano, Gédson, Ivanjo, Marcelo, Márcio, Marcus Vinícius, Renato, Sidnei, Talita e Tatiane. Negado provimento por maioria.

Após o recebimento do AR enviado ao Contribuinte, ou ciência direta no processo notificando-o da decisão do julgamento, se unânime, encaminhe-se à Secretaria de Finanças para demais providências, se por maioria, aguardar o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de contrarrazões ou, se cabível, pedido de reconsideração e/ou revisão pela parte interessada.

RENATO LEITÃO RONSINI
 Presidente

PROCESSO Nº: 73.384/2014
 RECORRIDO: Gustavo Halbreich
 Rua Dr Edgar Conceição, 749 – Paulista
 Piracicaba / SP CEP 13.401-100

Prezado(a) Senhor(a),

Comunicamos V. S^a. da decisão proferida pelo Conselho de Contribuintes do Município de Piracicaba, em 292^a sessão realizada na data de 24/04/2017, conforme consta do extrato de julgamento, a saber:

PROCESSO Nº: 79.254/2015
 RECORRENTE: Sítio São José do Chicó Gleba II
 RECORRIDO: PMP
 ASSUNTO: IPTU
 CONSELHEIRO RELATOR: ANTÔNIO CARLOS DOS REIS
 CONSELHEIRO DE 1^a VISTA: JOSÉ SILVESTRE DA SILVA
 CONSELHEIRO DE 2^a VISTA: HELENA MARIA GAMA DE AQUINO
 CONSELHEIRO DE 3^a VISTA: JOSÉ CORAL

CONSELHEIROS PRESENTES: ARNALDO SORRENTINO, FABIANO RAVELLI, GÉDSON LUÍS DE CAMARGO, IVANJO CRISTIANO SPADOTE, JOSÉ CORAL, MÁRCIO ANTONIO BARBON, MARCUS VINÍCIUS ORLANDIN COELHO, RENATO RONSINI, SIDNEI ALVES E TATIANE APARECIDA NARCISO GASPAROTTI (titulares). ARNALDO ANTONIO BORTOLETTO, CÉSAR MAURÍCIO ZANLUCHI, HELENA MARIA GAMA DE AQUINO, JOSÉ SILVESTRE DA SILVA, LUIZ ÂNGELO SABBADIN, MARCOS ROGÉRIO TEIXEIRA e TALITA DE OLIVEIRA FORTUOSO (suplentes).
 Recurso Ordinário

DECISÃO: NPM – Negado Provimento por Maioria.

Trata-se de recurso ordinário solicitando isenção de IPTU/2015 ao imóvel CPD 1569631, em face da exploração da lavoura de cana-de-açúcar. Soa improcedente a inexigibilidade do tributo dada a discrepância apontada pela SEMA entre a produção comprovada em notas fiscais de comercialização e aquela estimada para o imóvel objeto destes autos. O relator vota pelo improvimento do recurso. Do Conselheiro de 1^a vista – O Conselheiro de 1^a vista José Silvestre da Silva acompanha o relatório e voto do relator. Do Conselheiro de 2^a vista HELENA MARIA GAMA DE AQUINO - Trata-se de Recurso Ordinário, em virtude do indeferimento em 1^a Instância Administrativa, referente ao pedido de isenção de IPTU/2015 para o imóvel da matrícula nº 79.056 do 2^o Cartório de Registro de Imóveis, cadastrado sob CPD 1569631. Adoto integralmente os relatórios e votos dos ilustres Conselheiros Antonio Carlos dos Reis e Dr. José Silvestre da Silva. Do Conselheiro de 3^a vista JOSÉ CORAL – O Decreto Municipal que trata da isenção deve ser aplicado aos imóveis rurais que tenham destinação econômica, sem necessidade de dificultar sua aplicabilidade minimamente pelo fato da produção não ser efetuada em consonância com a média regional. O Conselheiro de terceira vista, em seu voto, dá provimento ao recurso. Votaram com o Conselheiro relator, os Conselheiros Gédson, Ivanjo, Helena, Márcio, Marcus Vinícius, Renato, Sidnei, Silvestre e Tatiane. Votaram com o Conselheiro de 3^a vista, os Conselheiros Fabiano e Talita. Negado provimento por maioria.

Após o recebimento do AR enviado ao Contribuinte, ou ciência direta no processo notificando-o da decisão do julgamento, se unânime, encaminhe-se à Secretaria de Finanças para demais providências, se por maioria, aguardar o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de contrarrazões ou, se cabível, pedido de reconsideração e/ou revisão pela parte interessada.

RENATO LEITÃO RONSINI
 Presidente

PROCESSO Nº: 79.254/2015
 RECORRENTE: Sítio São José do Chicó Gleba II - Sonia Gazelato
 Rua Tiradentes, 848 / Sala 51 – Centro
 Piracicaba / SP CEP 13.400-760

Prezado(a) Senhor(a),

Comunicamos V. S^a. da decisão proferida pelo Conselho de Contribuintes do Município de Piracicaba, em 292^a sessão realizada na data de 24/04/2017, conforme consta do extrato de julgamento, a saber:

PROCESSO Nº: 73.891/2014
 RECORRENTE: Fazenda Taquaral
 RECORRIDO: PMP
 ASSUNTO: IPTU

CONSELHEIRO RELATOR: VIVIANE MORENO LOPES E MATOS
 CONSELHEIRO DE 1^a VISTA: RENATO RONSINI
 CONSELHEIRO DE 2^a VISTA: JOSÉ CORAL

CONSELHEIROS PRESENTES: ARNALDO SORRENTINO, FABIANO RAVELLI, GÉDSON LUÍS DE CAMARGO, IVANJO CRISTIANO SPADOTE, JOSÉ CORAL, MÁRCIO ANTONIO BARBON, MARCUS VINÍCIUS ORLANDIN COELHO, RENATO RONSINI, SIDNEI ALVES E TATIANE APARECIDA NARCISO GASPAROTTI (titulares). ARNALDO ANTONIO BORTOLETTO, CÉSAR MAURÍCIO ZANLUCHI, HELENA MARIA GAMA DE AQUINO, JOSÉ SILVESTRE DA SILVA, LUIZ ÂNGELO SABBADIN, MARCOS ROGÉRIO TEIXEIRA e TALITA DE OLIVEIRA FORTUOSO (suplentes).
 Recurso Ordinário

DECISÃO: NPM – Negado Provimento por Maioria.

Trata-se de impugnação ao lançamento de IPTU do exercício de 2014 para o imóvel cadastrado sob nº CPD 1567524, efetuada pelo contribuinte, sob a alegação de que faz jus à isenção por ser o imóvel – Fazenda Taquaral – destinado exclusivamente à exploração extrativa vegetal e agrícola. Não se encontram nos autos: (i) Notas Fiscais de Aquisição de Insumos, (ii) comprovação do regime especial da Raízen, e ainda (iii) o CADESP completo e atualizado da mesma e não logrou comprovar o regime especial da Raízen e sua vinculação a ele. Vota a relatora pelo não provimento do recurso, mantendo-se a decisão de primeira instância administrativa no sentido de manter a cobrança do IPTU 2012. Do Conselheiro de 1^a vista RENATO RONSINI – Adota relatório e voto da douta Conselheira relatora, e, tal como ela, conhece do recurso ordinário e, no mérito, nega-lhe provimento. Do Conselheiro de 2^a vista JOSÉ CORAL – Válidos estão os documentos apresentados para comprovação da divergência de metragens por meio da sucessão de matrículas das referidas fazendas. A prova do regime especial da Raízen, arrendatária da fazenda, o problema já havia sido sanado. O Conselheiro de 2^a vista dá provimento ao recurso ordinário. Votaram com a Conselheira relatora, os Conselheiros Helena, Ivanjo, Márcio, Renato, Sidnei e Tatiane. Votaram com o Conselheiro de 2^a vista, os Conselheiros Arnaldo Sorrentino, Fabiano e Gédson. O Conselheiro Marcus Vinícius se declarara impedido. Negado provimento por maioria.



Após o recebimento do AR enviado ao Contribuinte, ou ciência direta no processo notificando-o da decisão do julgamento, se unânime, encaminhe-se à Secretaria de Finanças para demais providências, se por maioria, aguardar o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de contrarrazões ou, se cabível, pedido de reconsideração e/ou revisão pela parte interessada.

RENATO LEITÃO RONSINI
Presidente

PROCESSO Nº. 73.891/2014
RECORRENTE: Fazenda Taquaral
Av. Comendador Leopoldo Dedini, 500 / Sala 01 – Unileste
CEP 13.422-902 Piracicaba / SP

Prezado(a) Senhor(a),

Comunicamos V. Sª. da decisão proferida pelo Conselho de Contribuintes do Município de Piracicaba, em 292ª sessão realizada na data de 24/04/2017, conforme consta do extrato de julgamento, a saber:

PROCESSO Nº. 26.412/2012
RECORRENTE: De Ferran Ltda
RECORRIDO: PMP
ASSUNTO: ISSQN
CONSELHEIRO RELATOR: TATIANE APARECIDA NARCISO GASPAROTTI
CONSELHEIRO DE 1ª VISTA: JOSÉ SILVESTRE DA SILVA
CONSELHEIRO DE 2ª VISTA: RENATO RONSINI
CONSELHEIRO DE 3ª VISTA: IVANJO SPADOTE
CONSELHEIRO DE 4ª VISTA: FABIANO RAVELLI

CONSELHEIROS PRESENTES: ARNALDO SORRENTINO, FABIANO RAVELLI, GÉDSON LUÍS DE CAMARGO, IVANJO CRISTIANO SPADOTE, JOSÉ CORAL, MÁRCIO ANTONIO BARBON, MARCUS VINÍCIUS ORLANDIN COELHO, RENATO RONSINI, SIDNEI ALVES E TATIANE APARECIDA NARCISO GASPAROTTI (titulares). ARNALDO ANTONIO BORTOLETTO, CÉSAR MAURÍCIO ZANLUCHI, HELENA MARIA GAMA DE AQUINO, JOSÉ SILVESTRE DA SILVA, LUIZ ÂNGELO SABBADIN, MARCOS ROGÉRIO TEIXEIRA e TALITA DE OLIVEIRA FORTUOSO (suplentes).
Pedido de Reconsideração da Municipalidade

DECISÃO: NPE – Negado Provimento por Empate.

Trata o presente procedimento administrativo de Pedido de Reconsideração interposto pela Municipalidade em face de decisão do Conselho de Contribuintes exoneratória da cobrança do Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza (ISSQN). A LCF n.º 116/2003 não prestigiou o entendimento do STJ, de modo que não se considera como competente para arrecadação do tributo em discussão, em todos os casos, o Município em que efetivamente tenha sido prestado o serviço. Sob esse prisma, mesmo constando no feito contratos (e comprovantes de recolhimentos fiscais) celebrados com empresas de outros Municípios, o ISSQN será devido àquele onde de fato encontram-se estabelecidos a organização para a prestação do serviço (unidade econômica – sede de atuação). O simples deslocamento de recursos humanos (mão-de-obra) e materiais (equipamentos) para a prestação de serviços, não impõe sujeição ativa à Municipalidade de destino para a cobrança do ISSQN, pois importa para a configuração do estabelecimento prestador a existência de unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes suas denominações, o que de fato não ocorre com o Recorrido, vez que seu estabelecimento prestador (unidade) estava e está devidamente instalada neste Município. A relatora dá provimento ao pedido de reconsideração para manter inalterada a decisão de Primeira Instância Administrativa. Do Conselho de 1ª vista JOSÉ SILVESTRE DA SILVA – Processo julgado e dado provimento ao recurso em data de 13de julho de 2015, pelo critério de desempate (fls. 694/695). Entendo que o recurso interposto pela municipalidade esteja eivado de nulidade, até porque, no meu entendimento não poderia o recurso e as razões recursais serem apresentadas pelo Conselheiro Suplente, que teve participação efetiva no julgamento do recurso ordinário. O recurso foi interposto pelo suplente do titular que apresentou voto que deu sustentação ao recurso ora interposto. O recurso ao ser recebido pelo Conselho de Contribuintes foi distribuído para representante da municipalidade, ferindo assim, o princípio constitucional da paridade de armas e por derradeiro, a respeitada e combativa Conselheira Relatora, Dra. Tatiane Aparecida Narciso Gasparotti, apresentou seu voto sem que o recorrido tivesse sido notificado, tornando assim, nulo o processo. Diante do exposto, pelo voto do Conselheiro de 1ª vista, anula-se o processo a partir da interposição do recurso, devendo os autos ser remetidos à Primeira Instância Administrativa para que a interposição de recurso seja apresentada por quem não tenha se manifestado ou participado do julgamento, bem assim, que a relatoria não seja direcionada a representante da municipalidade e ainda, notificado o recorrido para que apresente as contrarrazões. Do Conselheiro de 2ª vista RENATO RONSINI – Adoto o relatório da digna Conselheira relatora deste pedido de reconsideração – fls 705/706 e como ela, voto pelo provimento para manter inalterada a decisão de primeira instância de fls. 368/369. Do Conselheiro de 3ª vista IVANJO SPADOTE – Nos termos do art. 4º da LC 116/2003, “considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas”. Há afirmação nos autos de que ocorre o deslocamento de empregados, bem como mobilização de equipamentos/materiais para prestação dos serviços da ora recorrente para outros municípios, bem como o ISS devidamente recolhido no local da prestação de serviços, conforme se verifica dos documentos anexados aos autos. Essa circunstância permite afirmar que ficou configurada a existência de “unidade econômica ou profissional”, mesmo que temporária. Isso porque o art. 4º da LC 116/2003 deve ser interpretado em harmonia com o art. 126, III, do CTN, segundo o qual “a capacidade tributária passiva independe (...) de estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional”. O Conselheiro de 3ª vista vota pelo não provimento do Pedido de Reconsideração, a fim de considerar indevidos os valores lançados a título de ISS. Do Conselheiro de 4ª vista FABIANO RAVELLI - Adota na íntegra o relatório e voto do Conselheiro de 3ª vista.

O Conselheiro de 1ª vista apresenta novo voto :”Senhor Presidente, nos termos do decreto 14.147, de 27 de junho de 2011, levanto o voto apresentado às fls. 207, porque, o recorrido está representado nos autos através do instrumento procuratório às fls. 713/714. Em sendo assim, mantenho o voto proferido em sessão 244ª, como se vê à fls. 694”. Votaram com a Conselheira relatora, os Conselheiros Helena, Márcio, Marcus Vinícius, Renato e Sidnei. Votaram com o Conselheiro de 3ª vista, os Conselheiro Coral, Fabiano, Gédson, Talita e Silvestre. Negado provimento por empate, conforme o disposto no artigo 27, parágrafo 5º do Decreto nº 14.147/2011/2011 – Regimento Interno.

Após o recebimento do AR enviado ao Contribuinte, ou ciência direta no processo notificando-o da decisão do julgamento, se unânime, encaminhe-se à Secretaria de Finanças para demais providências, se por maioria, aguardar o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de contrarrazões ou, se cabível, pedido de reconsideração e/ou revisão pela parte interessada.

RENATO LEITÃO RONSINI
Presidente

PROCESSO Nº. 26.412/2012
RECORRENTE: De Ferran Ltda
Rua Dr. João Sampaio, 990 – Jardim Europa CEP 13.416-383
Piracicaba / SP

Prezado(a) Senhor(a),

Comunicamos V. Sª. da decisão proferida pelo Conselho de Contribuintes do Município de Piracicaba, em 293ª sessão realizada na data de 08/05/2017, conforme consta do extrato de julgamento, a saber:

PROCESSO Nº. 64.804/2016
RECORRENTE: PMP
RECORRIDO: Sítio São José
ASSUNTO: IPTU
CONSELHEIRO RELATOR: HELENA MARIA GAMA DE AQUINO
CONSELHEIRO DE VISTA: ARNALDO SORRENTINO

CONSELHEIROS PRESENTES: ARNALDO SORRENTINO, FABIANO RAVELLI, GÉDSON LUÍS DE CAMARGO, IVANJO CRISTIANO SPADOTE, JOSÉ CORAL, MARCELO GOMES DE MORAES, MÁRCIO ANTONIO BARBON, MARCUS VINÍCIUS ORLANDIN COELHO, RENATO RONSINI, SIDNEI ALVES, TATIANE APARECIDA NARCISO GASPAROTTI (titulares). HELENA MARIA GAMA DE AQUINO, JOSÉ SILVESTRE DA SILVA, LUIZ ÂNGELO SABBADIN e MARCOS ROGÉRIO TEIXEIRA (suplentes)
Recurso de Ofício

DECISÃO: NPU – Negado Provimento por Unanimidade.

Trata-se o presente de recurso de ofício, conforme determina o Art. 455 da Lei Complementar nº 224/2008, tendo em vista a decisão de Primeira Instância Administrativa que deferiu o pedido de isenção de IPTU para o exercício de 2016, referente ao imóvel denominado Sítio São José, com área territorial de 36.102,89 m², cadastrado nesta Municipalidade sob CPD 1572398. Os documentos necessários para atender a legislação vigente foram apresentados: CADESP do Arrendatário e do Proprietário, Matrícula atualizada, CCIR, ITR, DIAC, DIAT, cópia do Carnê do IPTU, CAR - Cadastro Ambiental Rural, Contrato Particular de Arrendamento de Terra para Criação de Gado de Corte, Recibo de Entrega da RAIS, Notas Fiscais de Comercialização do Produtor em nome do proprietário e do sítio, DIPAM-A, Notas Fiscais de compra de insumos em nome do Arrendatário e do sítio, Declaração de Vacinação, Autorização para Produção Animal, Extrato de Movimentação de Gado. Em fls. 72, o Laudo Técnico da Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento, considerando-se a autorização para produção de animais (fls. 56) e o Decreto nº 16.435/2015, após vitória realizada em 25/09/2016, foram avistadas aproximadamente 5.000 rãs touro (Lithobates catesbeianus) em fase final de engorda, além de 05 cabeças de gado bovino e pastagem na área aproveitável do imóvel. Vota a relatora pelo Não Provimento do Recurso de Ofício, mantendo a decisão da Primeira Instância Administrativa, que concede isenção do IPTU, exercício de 2016, mantendo-se a cobrança da Taxa de Serviços Públicos, para o imóvel do CPD 1572398. Do Conselheiro de vista ARNALDO SORRENTINO – O Conselheiro de vista acompanha o relatório e voto da relatora. A Conselheira Tatiane declara-se impedida. Negado provimento por unanimidade.

Após o recebimento do AR enviado ao Contribuinte, ou ciência direta no processo notificando-o da decisão do julgamento, se unânime, encaminhe-se à Secretaria de Finanças para demais providências, se por maioria, aguardar o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de contrarrazões ou, se cabível, pedido de reconsideração e/ou revisão pela parte interessada.

RENATO LEITÃO RONSINI
Presidente

PROCESSO Nº. 64.804/2016
RECORRIDO: Sítio São José
Rua Alferes José Caetano, 1768 – Centro CEP 13.400-126
Piracicaba / SP

Prezado(a) Senhor(a),

Comunicamos V. Sª. da decisão proferida pelo Conselho de Contribuintes do Município de Piracicaba, em 293ª sessão realizada na data de 08/05/2017, conforme consta do extrato de julgamento, a saber:

PROCESSO Nº. 57.115/2016
RECORRENTE: PMP
RECORRIDO: Francisco Menegatti
ASSUNTO: IPTU
CONSELHEIRO RELATOR: HELENA MARIA GAMA DE AQUINO

CONSELHEIROS PRESENTES: ARNALDO SORRENTINO, FABIANO RAVELLI, GÉDSON LUÍS DE CAMARGO, IVANJO CRISTIANO SPADOTE, JOSÉ CORAL, MARCELO GOMES DE MORAES, MÁRCIO ANTONIO BARBON, MARCUS VINÍCIUS ORLANDIN COELHO, RENATO RONSINI, SIDNEI ALVES, TATIANE APARECIDA NARCISO GASPAROTTI (titulares). HELENA MARIA GAMA DE AQUINO, JOSÉ SILVESTRE DA SILVA, LUIZ ÂNGELO SABBADIN e MARCOS ROGÉRIO TEIXEIRA (suplentes)
Recurso de Ofício

DECISÃO: NPU – Negado Provimento por Unanimidade.

Trata o presente de recurso de ofício, referente à desapropriação da área de 398,78 metros quadrados, cadastrada sob CPD 371099, com alteração dos lançamentos dos valores de IPTU, para os exercícios de 2009 a 2012 e 2016, conforme informação da SEMOB, a ocupação da área objeto da desapropriação, ocorreu com a execução da obra através do processo nº 7878/2008, com início da obra em 06/10/2008. A relatora vota pelo não provimento do recurso de ofício, mantendo-se a decisão de primeira instância. Negado provimento por unanimidade.

Após o recebimento do AR enviado ao Contribuinte, ou ciência direta no processo notificando-o da decisão do julgamento, se unânime, encaminhe-se à Secretaria de Finanças para demais providências, se por maioria, aguardar o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de contrarrazões ou, se cabível, pedido de reconsideração e/ou revisão pela parte interessada.

RENATO LEITÃO RONSINI
Presidente

PROCESSO Nº. 57.115/2016
RECORRIDO: Francisco Menegatti
Av. Laranjal Paulista, 2161 – Campestre CEP 13.401-630
Piracicaba / SP

Prezado(a) Senhor(a),

Comunicamos V. Sª. da decisão proferida pelo Conselho de Contribuintes do Município de Piracicaba, em 293ª sessão realizada na data de 08/05/2017, conforme consta do extrato de julgamento, a saber:

PROCESSO Nº. Processo Nº 17.802/2014
RECORRENTE: Neuza Aparecida Chessine Tan
RECORRIDO: PMP
ASSUNTO: IPTU
CONSELHEIRO RELATOR: LUIZ ÂNGELO SABBADIN

CONSELHEIROS PRESENTES: ARNALDO SORRENTINO, FABIANO RAVELLI, GÉDSON LUÍS DE CAMARGO, IVANJO CRISTIANO SPADOTE, JOSÉ CORAL, MARCELO GOMES DE MORAES, MÁRCIO ANTONIO BARBON, MARCUS VINÍCIUS ORLANDIN COELHO, RENATO RONSINI, SIDNEI ALVES, TATIANE APARECIDA NARCISO GASPAROTTI (titulares). HELENA MARIA GAMA DE AQUINO, JOSÉ SILVESTRE DA SILVA, LUIZ ÂNGELO SABBADIN e MARCOS ROGÉRIO TEIXEIRA (suplentes)
Pedido de Reconsideração do Contribuinte

DECISÃO: DPM – Dado Provimento por Maioria.

Trata-se de Pedido de Reconsideração interposto contra decisão de fl. 123 que negou provimento, por maioria de votos, ao Recurso Ordinário interposto em face de decisão de primeira instância que indeferiu o pedido de isenção de IPTU do exercício de 2014, para o imóvel identificado sob CPD 1574514. No bojo do Pedido de Reconsideração a Recorrente explica a relação jurídica estabelecida com a empresa Raízen como sendo de parceria agrícola, forma de exploração agropecuária prevista no artigo 92, capítulo IV do Estatuto da Terra, Lei Federal nº. 4.504/64 e artigo 4º do Decreto 59.666/66, o qual, em síntese, consiste na cessão do imóvel rural pelo proprietário, parceiro outorgante, a outra pessoa, parceiro agricultor, por tempo determinado ou não, para nele ser exercida a atividade agrícola, mediante partilha e frutos havidos na proporção que estipulem. Todo o conjunto probatório constante dos autos e os esclarecimentos do Recorrente em sustentação oral não conferem dúvidas à ruralidade do imóvel e sua efetiva exploração, de sorte que a isenção do IPTU para o ano de 2014 deve ser acolhida. Ainda, o parecer da SEMA identifica tal característica. O relator dá provimento à reconsideração para reformar a decisão do E. Conselho de Contribuintes em sede de Recurso Ordinário, concedendo a isenção de IPTU relativo a 2014 para o imóvel em questão. Votam com o Conselheiro relator, os Conselheiros Arnaldo Sorrentino, Coral, Gédson, Helena, Ivanjo, Marcelo, Renato, Sidnei e Tatiane. Votaram contrariamente, os Conselheiros Márcio e Marcus Vinícius. Dado provimento por maioria.

Após o recebimento do AR enviado ao Contribuinte, ou ciência direta no processo notificando-o da decisão do julgamento, se unânime, encaminhe-se à Secretaria de Finanças para demais providências, se por maioria, aguardar o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de contrarrazões ou, se cabível, pedido de reconsideração e/ou revisão pela parte interessada.

RENATO LEITÃO RONSINI
Presidente

PROCESSO Nº. Processo Nº 17.802/2014
RECORRENTE: Neuza Aparecida Chessine Tan
Rua Riachuelo, 684 – Centro CEP 13.400-510
Piracicaba / SP



SERVIÇO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO

DECISÃO N.º 10/2017
NOTIFICAÇÃO N.º 13/01/2017

COLETA DE PREÇOS N.º 567/2016 - PROCESSO N.º 378/2017
AUTORIZAÇÃO DE FORNECIMENTO N.º 412/2017

O SEMAE faz saber que a defesa prévia face à Notificação n.º 13/01/2017 da empresa VISION COMERCIAL LTDA. - ME, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 50.853.555/0001-54 e Inscrição Estadual n.º 145.432.328.122, foi acolhida e no mérito julgada improcedente.

O prazo inicial para entrega do produto foi em 15 de março de 2017, sendo que a empresa entregou as mercadorias somente em 13/04/17, portanto com 29 dias de atraso, conforme nota fiscal 766, anexa.

Em que pese a contratada ter entregado a totalidade do ajuste, o fez com atraso.

Diante do exposto, pela mora no cumprimento da obrigação, a empresa fica MULTADA no importe de R\$ 679,66 (seiscentos e setenta e nove reais e sessenta e seis centavos) nos termos da cláusula 7.3.4. da Coleta de Preços n.º 567/2016, cujo montante será deduzido, pela Administração, dos eventuais créditos devidos ou, na falta destes, deverá ser pago no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da publicação desta, sendo que, decorrido esse prazo sem que a empresa efetue o recolhimento, o valor será inscrito em dívida ativa e cobrado judicialmente.

Fica aberto prazo de 05 (cinco) dias úteis contados a partir da publicação ou do recebimento desta, o que ocorrer por último, para apresentação de recurso.

Fica desde já autorizada vista e extração de cópias mediante o recolhimento dos valores correspondentes às despesas reprográficas.

Publique-se na Imprensa Oficial do Município de Piracicaba para os devidos efeitos legais.

Piracicaba, 7 de junho de 2017

João Galdino da Silva
Assessor Especial
Gestão de Contratos

DECISÃO FINAL
DECISÃO N.º 07/2017
NOTIFICAÇÃO 09/01/2017
CONTRATO N.º 014/2017

PREGÃO N.º 157/2016 - PROCESSO N.º 2839/2016

Jose Rubens Françaço, Presidente do SEMAE, cujos poderes foram conferidos pela Lei Municipal n.º 1.657/69 que faço saber que o recurso contra a Decisão n.º 07/2017 interposto pela empresa J.A. LOPES ACESSÓRIOS - EPP, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 01.678.910/0001-90 foi acolhido e no mérito foi julgado improcedente.

Considerando as razões constantes nos autos, ratifico a Decisão n.º 07/2017, pela:

1) Aplicação da MULTA no importe R\$ R\$ 5.593,62 (cinco mil, quinhentos e noventa e três reais e sessenta e dois centavos), nos termos da cláusula 10.2.5 do ajuste, cujo montante será deduzido, pela Administração, dos eventuais créditos devidos ou, na falta destes, deverá ser pago no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da publicação desta, sendo que, decorrido esse prazo sem que a empresa efetue o recolhimento, o valor será inscrito em dívida ativa e cobrado judicialmente.

Publique-se na Imprensa Oficial do Município de Piracicaba para os devidos efeitos legais.

Piracicaba, 06 de junho de 2017

Jose Rubens Françaço
Presidente do SEMAE

DECISÃO FINAL
DECISÃO N.º 08/2017
NOTIFICAÇÃO 10/01/2017
AUTORIZAÇÃO DE FORNECIMENTO N.º 1812/2016
PREGÃO N.º 146/2016 - PROCESSO N.º 2638/2016

Jose Rubens Françaço, Presidente do SEMAE, cujos poderes foram conferidos pela Lei Municipal n.º 1.657/69 que faço saber que a empresa UP Soluções Públicas e Privadas Eireli - EPP, inscrita no CNPJ sob n.º 24.920.664/0001-37 e Inscrição Estadual n.º 482.061.800.112 declinou do direito de interpor recurso contra a decisão n.º 08/2017.

Considerando as razões constantes nos autos, ratifico a Decisão n.º 08/2017, pela:

1) Aplicação da MULTA no importe R\$ R\$ 7.858,62 (sete mil, oitocentos e cinquenta e oito reais e sessenta e dois centavos), nos termos da cláusula 16.2.5 do edital, cujo montante será deduzido, pela Administração, dos eventuais créditos devidos ou, na falta destes, deverá ser pago no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da publicação desta, sendo que, decorrido esse prazo sem que a empresa efetue o recolhimento, o valor será inscrito em dívida ativa e cobrado judicialmente.

Publique-se na Imprensa Oficial do Município de Piracicaba para os devidos efeitos legais.

Piracicaba, 24 de maio de 2017

Jose Rubens Françaço
Presidente do SEMAE

AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO N.º 061/2017 - PROCESSO N.º 1262/2017

EXCLUSIVO PARAME/EPP, ENTRETANTO, NÃO HAVENDO, NO MÍNIMO, 03 (TRÊS) FORNECEDORES COMPETITIVOS ENQUADRADOS COMO ME OU EPP, A LICITAÇÃO SERÁ FRACASSADA E REABERTA, EM ATO CONTÍNUO, PARA AMPLA PARTICIPAÇÃO, NOS TERMOS DO EDITAL.

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS para contratação de empresa para PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE PROFESSORES E CRIANÇAS, PARTICIPANTES DO PROJETO DESPORTO DE BASE, ATRAVÉS DE VEÍCULOS E MÃO-DE-OBRA ESPECIALIZADA.

Início da sessão pública para entrega e abertura dos envelopes: 27/06/2017 às 08h30min, na Sala de Licitações do SEMAE.

Aquisição de edital: www.semaepiracicaba.sp.gov.br (gratuita) ou Setor de Protocolo (recolhimento de R\$ 10,00 (dez reais)), de 2ª a 6ª feira, das 09 às 16 horas - SEMAE - Rua XV de Novembro, 2.200 - Fone (19) 3403-9614/9623 - Fax (19) 3426-9234.

Piracicaba/SP, 08 de junho de 2017.

José Rubens Françaço
Presidente do Semae

COMUNICADO

PREGÃO N.º 047/2017
PROCESSO N.º 983/2017
OBJETO: AQUISIÇÃO DE CLORETO DE POLIALUMÍNIO

João Galdino da Silva, pregoeiro nomeado pelo Ato 1025 de 4 de janeiro de 2017, designado para condução do pregão em epígrafe, comunica que a licitante NHEEL QUÍMICA LTDA. interpôs recurso contra o credenciamento da empresa FAXON e contra a aceitação da proposta da empresa FORCE QUÍMICA.

Diante do exposto fica aberto prazo de três dias para apresentação das contrarrazões pelas demais licitantes.

O Processo encontra-se aberto para vistas e extração de cópias, aos Licitantes, junto ao Setor de Protocolo, com o devido recolhimento das despesas reprográficas.

Piracicaba, 08 de junho de 2017

João Galdino da Silva
Pregoeiro

PODER LEGISLATIVO

HOMOLOGAÇÃO

Torno público para conhecimento dos interessados, que nesta data, HOMOLOGO para todos os efeitos legais, o Pregão Presencial n.º 20/2017 (Prestação de Serviços de lavagem simples e completa dos veículos oficiais da Câmara de Vereadores de Piracicaba), foi homologado em favor da empresa Vanderlei Velloso Braga - MEI, totalizando a importância de R\$ R\$ 12.180,00 (doze mil cento e oitenta reais), para um período de 06 (seis) meses.

Piracicaba, 09 de junho de 2017.

Matheus Antonio Erlar
Presidente

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SALTINHO

PORTARIA N.º: 1383 DE 31 DE MAIO DE 2.017.
(A pedido do servidor, fica Exonerado(a) o(a) Sr.(a) HAROLDO PEREIRA BARCELOS do emprego temporário de MÉDICO PRONTO ATENDIMENTO junto ao DEPARTAMENTO DE SAÚDE e dá outras providências)
CARLOS ALBERTO LISI, Prefeito do Município de Saltinho, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

RESOLVE

Art. 1º - A pedido do servidor, fica exonerado o(a) Sr.(a) HAROLDO PEREIRA BARCELOS do emprego temporário de MÉDICO PRONTO ATENDIMENTO, lotado no DEPARTAMENTO DE SAÚDE, constante do anexo I da Lei Municipal n.º 344, de 17 de Julho de 2006, e suas alterações da Prefeitura do Município de Saltinho.

Art. 2º - As despesas, decorrentes da execução da presente Portaria correrão por conta de dotação própria do Orçamento-Programa do Município, suplementadas oportunamente se necessário.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Saltinho, em 31 de MAIO de 2017.

CARLOS ALBERTO LISI
- Prefeito Municipal -

Publicado no Diário Oficial do Município de Piracicaba e no mural do Departamento Administrativo da Prefeitura do Município de Saltinho.

JOÃO MARCELO DE PAIVA AGOSTINI
-Diretor Administrativo-

EDITAL RESUMIDO DO PREGÃO PRESENCIAL 19/2017

A Prefeitura do Município de Saltinho/SP, torna público para conhecimento de interessados que, no dia e hora especificados, nas dependências do Paço Municipal, à Avenida 07 de setembro, 1733, Centro, Saltinho/SP, CEP 13.440-000, Telefone (19) 3439-7800, realizar-se-á licitação, na modalidade Pregão Presencial 19/2017, objetivando a aquisição de produtos químicos de primeira qualidade, por fornecimento parcelado e a pedido, para serem utilizados no sistema de tratamento de água para o consumo humano. Os envelopes com as propostas financeiras e os documentos de habilitação devem ser protocolizados até as 8:50 horas do dia 28/06/2017 no Paço Municipal. O credenciamento, sessão de lances e julgamento será neste mesmo dia às 9:00 horas. O edital em sua íntegra poderá ser retirado diretamente no endereço supracitado, das 8:00 às 11:00 e das 13:00 às 16:00 horas, de segunda a sexta-feira. Poderão ser feitas consultas ao edital pelo site www.saltinho.sp.gov.br. Saltinho/SP, 08/06/2017.

CARLOS ALBERTO LISI
Prefeito Municipal

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO

EXTRATO DE ADITAMENTO DE CONTRATO

De ordem do Sr. Prefeito Municipal, faço público para conhecimento de interessados, que a Prefeitura do Município de Saltinho celebrou aditamento de contrato, nos moldes do que abaixo se resumem:

DO CONTRATO ORIGINAL:
CONTRATADO: Lumar Comércio de Produtos Farmacêuticos Ltda.
OBJETO: fornecimento parcelado e a pedido de medicamentos.
DATA: 05 de setembro de 2016.
PRAZO: 12 (doze) meses.
VALOR GLOBAL: R\$ 44.022,40 (quarenta e quatro mil, vinte e dois reais e quarenta centavos).
LICITAÇÃO: Tomada de Preços n.º 013/2016.
PROCESSO N.º: 960/2016.
CONTRATO N.º: 027/2016.

DO TERMO DE ADITAMENTO N.º 01/2016:
DATA: 23 de dezembro de 2016.
VALOR ADITADO: R\$ 6,45 (seis reais e quarenta e cinco centavos).

DO TERMO DE ADITAMENTO N.º 02/2017:
DATA: 26 de maio de 2017.
VALOR ADITADO: R\$ 101,00 (cento e um reais).

Saltinho, 26 de maio de 2017.

JOÃO MARCELO DE PAIVA AGOSTINI
- Diretor Administrativo -

COMCULT

EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE ASSEMBLEIA ORDINÁRIA DE ELEIÇÃO COMPLEMENTAR

O CoMcult - Conselho Municipal de Política Cultural, vem através deste convocar a sociedade civil organizada para Assembleia Extraordinária de eleição complementar de representantes de segmentos em vacância, para constituir o CONSELHO MUNICIPAL DE POLÍTICA CULTURAL DE PIRACICABA, conforme disposições estabelecidas no Decreto Municipal n.º 16.700 de 21 de Junho de 2016, publicada no DOM de 24/06/2016.

A Assembleia será realizada em 19 DE JUNHO DE 2017, às 19h00, no auditório do Museu Histórico e Pedagógico Prudente de Moraes, localizada a Rua Santo Antônio, 641 - Centro - Piracicaba. Atualmente, encontram-se em vacância as representações relacionadas a seguir: 1 (um) Membro 2º Suplente do segmento "Artes visuais e Audiovisuais".

Considerando que, para completar o quadro de membros da Sociedade Civil para os segmentos e representações acima, e afim de melhor organizar e ordenar os trabalhos de participação e o processo de "inscrição" dos(as) representantes da Sociedade Civil, informamos que, os(as) interessados(as) deverão encaminhar e-mail até dia 19 de junho de 2017 até as 17h00, à Secretaria do CoMcult (comcult@piracicaba.sp.gov.br), contendo: nome completo, endereço completo, telefone, número de CPF e e-mail para contato.

Piracicaba, 31 de maio de 2017

Milton De Mori
Coordenador Executivo

DIÁRIO OFICIAL

Administração
Barjas Negri - Prefeito
José Antonio de Godoy - Vice-prefeito

Jornalista responsável
João Jacinto de Souza - MTB 21.054

Diagramação
Centro de Informática
Rua Antonio Correa Barbosa, 2233
Fone: (19) 3403-1031
E-mail: diariooficial@piracicaba.sp.gov.br

Impressão
Gráfica Municipal de Piracicaba
Rua Prudente de Moraes, 930
Fones/Fax: (19) 3422-7103 e 3433-0194

Tiragem: 150 unidades

Diário Oficial OnLine: www.piracicaba.sp.gov.br